LEI N.º 2.284 — DE 9 DE AGÔSTO DE 1954

Dispositivos do projeto que se transformou na Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1945, vetados pelo Presidente da República e mantidos pelo Congresso Nacional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 3.º, da Constituição federal, os seguintes dispositivos da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954:

Art. 2.º A partir da data da publicação desta Lei, só poderá ser admitido extranumerário para função de natureza reconhecidamente transitória como contratado, quando as atribuições forem técnico-científicas, e como tarefeiro para atividades de natureza subalterna ou braçal.

§ 1.º As propostas relativas a essas admissões serão encaminhadas ao Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público que examinará, em cada caso, a natureza e a transitoriedade das funções.

§ 2.º Ao pessoal admitido por essa forma não se aplica o disposto no artigo 1.º desta Lei, salvo se as funções para que forem admitidos se tornarem de caráter permanente, devidamente comprovado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público e o Ministério ou órgão interessado.

§ 3.º O Departamento Administrativo do Serviço Público, Ministérios, órgãos subordinados ao Presidente da República e autarquias manterão comissões permanentes para orientar e fiscalizar a aplicação do disposto neste artigo, tendo especial atenção para as normas em vigor relativas à administração de pessoal, orçamento e organização.

§ 4.º Nessas comissões, figurarão obrigatòriamente três representantes do Departamento Administrativo do Serviço Público, sendo um especializado em pessoal, outro em orçamento e outro em organização.

§ 5.º Essas comissões organizarão tabelas para o pessoal contratado e tarefeiro e controlarão as admissões e as verbas para o pagamento respectivo, podendo o Govêrno incumbí-las da aplicação, contrôle e fiscalização de outras verbas federais ou das entidades enumeradas nesta Lei, especialmente aquelas destinadas a obras, subvenções, auxílios e acordos, ficando, também, essas comissões, no campo de sua competência, com a obrigação de prestar todo o auxílio técnico que lhes forem solicitados pelas autoridades federais, estaduais, municipais e autárquicas.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO.

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de agôsto e 29 de novembro de 1954.

*

LEI N.º 2.332 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1954

Modifica o art. 2.º da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º É estabelecida a inspeção médica periódica, de dois em dois anos, para os inativos de que trata o artigo anterior. A reversão dos funcionários públicos civis e a dos militares à atividade processar-se-à imediatamente, e de acôrdo com o laudo favorável da inspeção médica, independente de qualquer formalidade.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Miguel Seabra Fagundes. — Edmundo Jordão Amorim do Vale. — Henrique Lott. — Raul Fernandes. — Eugênio Gudin. — Lucas Lopes. — Costa Pôrto. — Cândido Mota Filho. — Napoleão de Alencastro Guimarães. — Eduardo Gomes. — Aramis Ataíde.*

Publicada no *Diário Oficial* de 16 de novembro de 1954.

*

LEI N.º 2.339 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1954

Inclui a Associação dos Servidores Civis do Brasil e o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado entre as entidades consignatárias de que trata a Lei n.º 1.046, de 2 de janeiro de 1950.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É a Associação dos Servidores Civis do Brasil, instituída pelo Decreto-lei n.º 8.012, de 29 de setembro de 1945, como entidade máxima das atividades sociais dos servidores públicos, em todo o território nacional, incluída entre as entidades consignatárias de que trata a Lei n.º 1.046, de 2 de janeiro de 1950.

Art. 2.º As vantagens do artigo anterior são extensivas ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Miguel Seabra Fagundes. — Edmundo Jordão Amorim do Vale. — Henrique Lott. — Raul Fernandes. — Eugênio Gudin. — Lucas Lopes. — Costa Pôrto — Cândido Mota Filho. — Napoleão de Alencastro Guimarães. — Eduardo Gomes. — Aramis Ataíde.*

Publicada no *Diário Oficial* de 2 de dezembro de 1954.

*

LEI N.º 2.341 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1954

Autoriza o Poder Executivo a financiar operações imobiliárias realizadas pelo Clube Naval.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a financiar, nos têrmos desta lei, as operações imobiliárias entre o Clube Naval, através de sua Carteira Hipotecária e Imobiliária e seus associados que não possuam residência própria, concedendo-lhes empréstimos, aos juros máximos de 6% (seis por cento) anuais (Tabela Price), amortizáveis em 25 (vinte e cinco) anos.

Parágrafo único. O sócio do Clube Naval que já possua casa ou apartamento residencial e tenha o imóvel hipo-

tecado, poderá transferir essa hipoteca à Caixa Hipotecária e Imobiliária, gozando das mesmas vantagens asseguradas nesta lei aos associados do Clube não-proprietários de imóvel residencial.

Art. 2.º O financiamento autorizado nesta lei será atendido, a partir do exercício financeiro de 1956, mediante dotações próprias, que constarão do orçamento da União, durante cinco exercícios, no anexo do Ministério da Marinha, até o máximo de Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. O resgate, que começará a ser feito no primeiro exercício, após o recebimento da última parcela do financiamento, será em prestações semestrais, recolhidas ao Tesouro Nacional, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro, compreendendo amortização e juros sôbre o saldo devedor.

Art. 3.º O Clube Naval, para os fins previstos nesta lei, operará com os seus associados aos juros máximos de 6% (seis por cento), com um plano de resgate, não superior a 25 (vinte e cinco) anos, compreendendo prestação mensal constante de amortização e juros.

§ 1.º As prestações mensais, referidas neste artigo, serão pagas ao Clube Naval, mediante consignação em fôlha, não podendo ela exceder de 40% (quarenta por cento) dos vencimentos do oficial na data da operação.

§ 2.º O prazo do empréstimo poderá ser prorrogado até 30 (trinta) anos se o associado falecer antes de o resgatar e os beneficiários assumirem o compromisso de pagamento do saldo devedor, mediante consignação em fôlha da pensão ou pensões deixadas pelo extinto.

Art. 4.º A Caixa de Mobilização Bancária financiará a Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Naval a juros de 6% (seis por cento), sob garantia pignoratícia dos créditos assegurados por primeira e especial hipoteca de casas dos associados, até o limite máximo de 60% (sessenta por cento) dos mesmos créditos, nos têrmos do Decreto n.º 24.778, de 14 de julho de 1934.

Parágrafo único. A Caixa de Mobilização Bancária poderá receber garantias, independente de sua data de origem, revogado o art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.887, de 16 de setembro de 1946.

Art. 5.º A Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Naval ficará subordinada, sem ônus para o seu patrimônio, à inspeção da Fiscalização Bancária, que receberá balancetes mensais e poderá examinar-lhe livros e arquivos, quando julgar conveniente.

Art. 6.º São condições para o associado obter empréstimo:

a) estar inscrito na Carteira Hipotecária ou Imobiliária;

b) pagar a jóia de 3% (três por cento) sôbre o valor do financiamento, que poderá nêle ser acrescida e amortizada, conjuntamente, com o financiamento concedido;

c) ter recolhido à Carteira Hipotecária e Imobiliária importância não inferior a 20% (vinte por cento) do financiamento pretendido, caso o associado queira valer-se das condições de preferência para obtenção do financiamento, dentro do que dispuser o Regulamento das Operações Imobiliárias.

Parágrafo único. Os depósitos da alínea *c* vencerão a favor do associado juros de 4% (quatro por cento) capitalizados semestralmente, até a data em que fôr concedido o financiamento ao associado.

Art. 7.º Os contratos em que fôr parte a Carteira Hipotecária e Imobiliária ou sua Associação, tendo por objeto imóveis negociados pela Carteira ou por intermédio desta, obedecendo ao tipo uniforme, serão lavrados por instrumento particular, impressos e rubricados pelas partes em tôdas as páginas, revogado, para êsse efeito, o art. 134, n.º II, do Código Civil.

§ 1.º Os instrumentos deverão ter como parte integrante a planta ou projeto do imóvel; mencionarão minuciosamente os característicos, localização, confrontações e indicações do Registro Público de Imóveis, cujas transcrições e

mais anotações serão sujeitas à forma da lei e regulamentos em vigor.

§ 2.º Valerão como certidões dos instrumentos as fotocópias autenticadas pela Diretoria da Carteira Hipotecária e Imobiliária.

§ 3.º No Registro Civil de Imóveis, os registros de qualquer natureza, exigidos por lei ou regulamentos, serão feitos com o arquivamento de uma das vias e respectivas plantas integrantes.

Art. 8.º Reputar-se-á vencida a dívida se a residência financiada pela Carteira Hipotecária e Imobiliária fôr, por qualquer modo, alienada ou locada, a pessoa não-associada, salvo os casos de locação prèviamente autorizada pela mesma Carteira.

Parágrafo único. A Carteira Hipotecária e Imobiliária e os sócios do Clube nela inscritos terão preferência na aquisição de imóvel já vinculado à Carteira, devendo o associado que pretender vendê-lo notificar a Carteira Hipotecária e Imobiliária, com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para que a mesma se manifeste sôbre êsse direito ou preferência.

Art. 9.º É assegurado o direito de opção a qualquer sócio do Clube Naval na Carteira inscrito para aquisição de imóvel financiado pela Carteira Hipotecária e Imobiliária, sendo atendido quando pela sua classificação de antiguidade de inscrição, pelo sorteio ou por condição preferencial prevista no Regulamento, fizer jus ao financiamento pleiteado, para aquisição do imóvel.

§ 1.º Se houver mais de um interessado, far-se-á licitação.

§ 2.º Se não houver associados interessados, a opção caberá à Carteira.

Art. 10. As residências financiadas pela Carteira Hipotecária e Imobiliária serão impenhoráveis por terceiros, salvo o caso de dívidas por alimentos ou impostos e taxas incidentes sôbre os imóveis.

Art. 11. Anualmente, na forma prevista pelo regulamento, será elaborado o plano de distribuição dos fundos da Carteira Hipotecária e Imobiliária, respeitados os critérios previstos nesta lei.

Art. 12. O Regulamento das Operações Imobiliárias será submetido pelo Clube Naval à aprovação em decreto do Poder Executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 13. As sobras apuradas nos balanços da Carteira Hipotecária e Imobiliária, depois de realizadas as amortizações, pagamento de juros e despesas gerais de administração ou outras autorizadas no regulamento constituirão o capital próprio da instituição para sua perenidade e maior desenvolvimento.

Parágrafo único. A Carteira Hipotecária e Imobiliária gozará de isenção de quaisquer impostos da competência federal ou do Distrito Federal, exceto do da renda.

Art. 14. Não poderão contratar com a Carteira Imobiliária e Hipotecária emprêsas construtoras ou imobiliárias cujos diretores, sócios ou gerentes sejam parentes dos diretores da instituição.

Art. 15. Verificadas irregularidades graves, devidamente comprovadas, na aplicação dos fundos postos pelo Govêrno à disposição da Carteira Hipotecária e Imobiliária, nos têrmos previstos da presente lei, é lícito ao Presidente da República designar, por tempo limitado, uma comissão composta de três oficiais generais das Fôrças Armadas, um Diretor do Clube Naval, um funcionário da Fiscalização Bancária ou da Superintendência da Moeda e do Crédito, para o fim especial de normalização das operações.

Art. 16. O Clube Naval, através de sua Carteira Hipotecária e Imobiliária, com o objetivo de dar maior garantia e rentabilidade às suas operações, poderá realizar quaisquer atividades de compra, venda de imóveis, de administração de bens e de construção de imóveis, revertendo os lucros correspondentes em proveito do fundo geral destinado à aquisição e construção de morada própria para seus associados.

Art. 17. Extinta a Carteira Hipotecária e Imobiliária, de qualquer modo encerradas as operações imobiliárias previstas na presente lei, ficará a União, para todos os efeitos, sub-rogada nos direitos de compra e venda, firmados entre o Clube Naval e seus associados.

Art. 18. É permitida a consignação em fôlha de pagamento de pensões, em favor da Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Naval, aos pensionistas militares, cujos maridos, avós, pais, filhos ou irmãos tenham adquirido casa ou apartamento para moradia e na data do óbito estejam em débito com a referida Carteira ou nela inscritos.

Art. 19. A consignação a que se refere o art. 1.º, que só poderá ter por fim a aquisição de casa ou apartamento para moradia, não deverá exceder de 30% (trinta por cento) da importância total da pensão, ou pensões, percebidas pelos pensionistas, nem o prazo de amortização do empréstimo respectivo ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 20. Falecida a viúva do oficial em débito com a Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Naval, e sendo reversível a sua pensão ou pensões, os herdeiros do oficial poderão continuar com o mesmo desconto em fôlha pelo prazo necessário à indenização do compromisso assumido, observado o disposto nesta lei.

Art. 21. A averbação das consignações nas repartições competentes será efetivada mediante requerimento firmado pelo Diretor da Carteira, discriminando:

a) data do início e terminação da transação;

b) importância total consignada;

c) importância a ser descontada mensalmente;

d) prazo da consignação;

e) saldo devedor deixado pelo oficial ou pensionista.

§ 1.º Da averbação poderá ser dada certidão com todos os requisitos constantes do respectivo requerimento.

§ 2.º O requerimento de que trata êste artigo será acompanhado de uma declaração do consignante, autorizando o desconto.

Art. 22. Dentro do prazo estipulado não poderá a consignação ser suspensa ou modificada em qualquer sentido, a não ser por acôrdo das duas partes interessadas, que o requererão, em conjunto, à repartição averbadora, ou fique provada a quitação do compromisso assumido.

§ 1.º Esgotado o prazo sem que tenha havido interrupção nos pagamentos, a repartição suspenderá *ex-officio* o respectivo desconto em fôlha.

§ 2.º No caso de interrupção, o prazo será dilatado, quando necessário, para o pagamento das consignações em débito e dos juros de mora, quando devidos, sendo a taxa a mesma sôbre o saldo devedor.

Art. 23. Ao consignante caberá o direito de antecipar a liquidação do compromisso assumido com a Carteira e, assim, ficará isento dos juros relativos ao período antecipado.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1954, 133.º da Independência e 66.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Edmundo Jordão Amorim do Vale.* — *Eugênio Gudin.*

Publicada no *Diário Oficial* de 2 de dezembro de 1954.

*

LEI N.º 2.342 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1954

Dispõe sôbre a cooperação financeira da União em favor do ensino de grau médio.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É instituído o Fundo Nacional do Ensino Médio, destinado a me-

lhoria e ampliação do sistema escolar do ensino de grau médio do país e, sem prejuízo dos auxílios e subvenções admitidas em Lei, constituído dos seguintes recursos:

a) dotação orçamentária nunca inferior a 0,1 (um décimo) da quota destinada à educação e cultura;

b) renda proveniente dos tributos federais que para êsse fim vierem a ser criados;

c) juros dos depósitos bancários do Fundo Nacional do Ensino Médio.

Art. 2.º O Fundo Nacional do Ensino Médio será aplicado em favor do ensino de grau médio através da concessão de:

I — bôlsas de estudo aos alunos mais capazes dentre os necessitados;

II — contribuição, mediante convênio, a estabelecimentos de ensino de grau médio para sua manutenção, obras de ampliação e equipamentos;

III — contribuição, mediante convênio, a entidades públicas ou de direito privado destinadas a promover o aperfeiçoamento e a difusão do ensino de grau médio.

Art. 3.º Além das exigências regulamentares, bem como das estabelecidas em convênio, a execução desta lei observará as seguintes condições:

a) na aplicação da verba orçamentária prevista na letra *a* do art. 1.º a despesa com as bôlsas de estudo não deverá exceder a 60% (sessenta por cento) da dotação;

b) a distribuição das bôlsas será proporcional à população de cada Estado, dos Territórios e do Distrito Federal, obedecendo-se, porém, estritamente, aos limites das deficiências locais;

c) o aluno, que obtiver a bôlsa, será obrigado a estudar no estabelecimento do ramo de ensino de sua escolha, mais próximo do local onde reside, e só em circunstâncias excepcionais poderá fazê-lo em estabelecimento de outra localidade;

d) para os fins previstos no n.º II do art. 2.º os convênios, sob pena de nulidade, estipularão cláusulas que impeçam o locupletamento indébito, por parte do proprietário, ou de terceiro, com os auxílios para obras, e obriguem, quando se tratar de auxílios para manutenção, a destinar parte dêles a suplementar a remuneração de seus professôres;

e) quando se tratar de estabelecimentos sem fim lucrativo a subvenção para obras não estará subordinada às condições estabelecidas na letra *d* dêste artigo, desde que os Estatutos garantam, no caso de extinção, a sua transferência para outros estabelecimentos de ensino, igualmente filantrópicos.

Art. 4.º Os créditos orçamentários e adicionais destinados ao Fundo Nacional do Ensino Médio serão, automàticamente, registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional.

Art. 5.º Os recursos destinados ao Fundo Nacional do Ensino Médio serão depositados no Banco do Brasil S. A. ou na Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, em conta especial, à disposição do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 6.º O Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução desta lei e à fiel observância de seus preceitos.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de novembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Cândido Mota Filho.* — *Eugênio Gudin.*

Publicada no *Diário Ofical* de 2 de dezembro de 1954.

*

LEI N.º 2.354, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1954

Altera a legislação do impôsto sôbre Renda, e dá outras providências.

O Presidente da Republica:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Continuam em vigor as leis que se referem ao Impôsto de Renda, Consolidadas pelo Decreto número 24.239, de 22 de dezembro de 1947, por fôrça do art. 27 da lei número 154, de 25 de novembro de 1947 e modificadas pelas Leis n.º 986, de 20 de dezembro de 1949, n.º 1.473, de 24 de novembro de 1951, n.º 1.474 de 26 de novembro de 1951, n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, n.º 1.772, de 18 de dezembro de 1952, e n.º 2.136, de 14 de dezembro de 1953, com as seguintes alterações:

Art. 2.º Substituam-se o art. 34 e seus §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do decreto n.º 24.239, de 22 de novembro de 1947, pelo seguinte:

"Art. 34. As pessoas jurídicas que declararem o lucro real devem comprová-lo por meio de escrituração (...VETADO...) em idioma e moeda nacionais e na forma estabelecida pelas legislações comercial e fiscal.

§ 1.º A escrituração deverá abranger tôdas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente nas suas atividades no território nacional.

§ 2.º É facultado às pessoas jurídicas que possuirem filiais, sucursais ou agências manter contabilidade não centralizada devendo incorporar, na escrituração da matriz, os resultados de cada uma delas.

§ 3.º As disposições dêste artigo aplicam-se, também às filiais sucursais ou agências no Brasil, das pessoas jurídicas com séde no estrangeiro.

§ 4.º A inobservância do disposto neste artigo dará ao fisco a faculdade de arbitrar o lucro à razão de 30% (trinta por cento) sôbre a soma dos valores do ativo imobilizado, disponível e realizável a curto e a longo prazo, ou de 15% (quinze por cento) a 50% (cinquenta por cento) do capital ou da receita bruta definida nos §§ 1.º e 2.º do art. 40 a juízo da autoridade lançadora, observada a natureza do negócio.

§ 5.º As firmas e sociedades cujas contabilidades são atualmente feitas em moeda estrangeira deverão fazer a conversão ao encerrar o primeiro balanço anual depois da vigência desta lei.

§ 6.º Não serão adicionadas ao lucro real, para os efeitos da tributação, as quantias resultantes da conversão a que se refere o parágrafo anterior".

Art. 3.º Substituam-se o art. 33 e seu § 1.º do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelos seguintes:

"Art. 33. As pessoas jurídicas cujo capital não fôr superior a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e cuja receita bruta anual não exceder de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) poderão optar pela tributação baseada no lucro presumido segundo a forma estabelecida no artigo 40.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades por ações ou por cotas de responsabilidade limitada, nem às filiais, sucursais ou agências, no país, das firmas e sociedades com sede no estrangeiro, as quais serão sempre tributadas pelo lucro real".

Art. 4.º Suprima-se no art. 35 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, o parágrafo único, e acrescentem-se-lhe os seguintes parágrafos:

"§ 1.º Consideram-se resultados derivados de atividades exercidas parcialmente fora e dentro do país os que provierem:

a) das operações de comércio e outras atividades lucrativas iniciadas no Brasil e ultimadas no exterior, e vice-versa;

b) da exploração da matéria bruta no território nacional embora beneficiada, vendida ou utilizada no estrangeiro e vice-versa;

c) dos transportes e outros meios de comunicação com os países estrangeiros".

§ 2.º Quando as pessoas jurídicas, de que trata êste artigo, estiverem impossibilitadas de demonstrar os re-

sultados derivados de fontes nacionais, arbitrar-se-à o lucro à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta definida nos §§ 1.º e 2.º do art. 40, obtida no país".

Art. 5.º Substitua-se pela seguinte o art. 36 do decreto n.º 24.239, de 1947, e acrescente-se-lhe um parágrafo único:

"Art. 36. As pessoas jurídicas que explorarem a venda de propriedades imobiliárias a prestações ou a construção para venda a prestações, deverão destacar na sua escrituração o reembôlso do capital, o lucro e os juros em cada prestação recebidos, para a apuração do resultado anual das operações.

Parágrafo único. No caso de imóveis loteados, admitir-se-à para a apuração do custo dos lotes vendidos, as correspondentes despesas com as obras e melhoramentos a que se obrigam os vendedores orçadas de conformidade com o plano de loteamento e a planta de imóvel registrados na forma do art. 1.º do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, regulamentado pelo decreto n.º 3.079, de 15 de setembro de 1938".

Art. 6.º Façam-se no art. 43 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, as seguintes alterações:

"I — § 2.º e suas alíneas *a* e *b* passam a ter a seguinte redação:

§ 2.º Serão excluídos do lucro real para os efeitos da tributação;

a) as percentagens dos empregados nos lucros das emprêsas;

b) as participações, a qualquer título, dos govêrnos da União, dos Estados e dos Municípios nos lucros de quaisquer emprêsas.

II — Acrescente-se ao § 1.º a seguinte alínea:

n) as provisões para atender as indenizações previstas na legislação do trabalho".

Art. 7.º Suprimam-se na Seção I, do Capítulo II, do Título II, os artigos 124, 136 (...VETADO...) do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, e acrescentem-se os seguintes:

"Art. A fiscalização do impôsto de renda compete às repartições encarregadas do lançamento dêsse tributo e, especialmente aos agentes fiscais do impôsto de renda, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes".

"Art. A ação fiscal direta externa e permanente consiste no comparecimento do agente fiscal do impôsto de renda ao domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento dos seus deveres fiscais bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do impôsto lavrando, quando fôr o caso, o competente têrmo".

"Art. Tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos agentes ficais do impôsto de renda no exercício das suas funções, sendo tais declarações tomadas por têrmo e assinadas pelo declarante".

"Art. Os agentes fiscais do impôsto de renda procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações balanços e documentos apresentados e das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais".

"§ 1.º Iniciada a perícia contábil nos têrmos dêste artigo, os agentes fiscais do impôsto de renda ficam obrigados a fazer a necessária comunicação à repartição a que estiverem jurisdicionados dentro do prazo de 10 (dez) dias".

"§ 2.º Em relação ao mesmo exercício só é possível um segundo exame da escrita mediante ordem escrita dos delegados seccional ou regional ou diretor da Divisão do Impôsto de Renda".

"Art. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os agentes fiscais do impôsto de renda no exercício de suas funções e os que por qualquer meio impedirem a fiscalização serão punidos na forma do Código Penal lavrando o funcionário ofendido o competente auto que acompanhado do

rol das testemunhas será remetido ao procurador da República pela repartição competente".

"Parágrafo único. No caso de desacato, o funcionário poderá solicitar o auxílio das autoridades policiais para as providências legais".

"Art. Sempre que apurarem infração das disposições desta lei, os agentes fiscais do impôsto de renda lavrarão um auto, o qual escrito com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas indicará a falta cometida e a norma violada".

§ 1.º O contribuinte autuado será convidado a assinar o auto, mas a sua assinatura não significará cooncordância, nem a falta de assinatura invalidará o auto".

"§ 2.º As incorreções ou omissões do auto não darão motivo a nulidade do processo *ex-officio* quando dêste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator".

"§ 3.º Se de exames posteriores à lavratura do auto, ou por qualquer diligência no curso da ação fiscal se verificar outra falta além da inicial, lavrar-se-à no processo *ex-officio* têrmo que a consigne".

"§ 4.º Os autos poderão ser inteira ou parcialmente dactilografados, ou ainda impressos em relação às palavras invariáveis, devendo, neste caso, os claros ser preenchidos à mão ou à máquina, e as linhas em branco inutilizadas por quem os lavrar".

"§ 5.º O auto de infração decorrente de exame de escrita nos casos de inexatidão de declaração será lavrado sòmente depois de concluído o respectivo laudo sendo do mesmo auto fornecida cópia ao contribuinte autuado e dêle devendo constar detalhadamente, as faltas apuradas e a indicação das disposições legais ou regulamentares atingidas facúltando-se ao contribuinte interessado vista do processo na repartição".

"Art. Os laudos de exame de escrita serão revistos pelas Delegacias do Impôsto de Renda, que para êsse fim, instituirão serviços especializados e adotarão em consequência providências acauteladoras do interêsse da Fazenda Nacional e do direito dos contribuintes".

"Art. Serão punidos, com as penas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União os agentes fiscais do impôsto de renda que, por ineficiência, negligência, omissão ou dolo no exercício de suas funções deixarem de apurar devidamente as faltas ou fraudes cometidas pelos contribuintes em prejuízo da Fazenda Nacional".

"Parágrafo único. A aplicação das penas de que trata êste artigo terá lugar também, quando o auto ou laudo de exame fôr julgado improcedente, em virtude de proposital abuso de autoridade ou evidente êrro grosseiro praticado pelo agente fiscal do impôsto de renda".

Art. 8.º Substitua-se o § 1.º do art. 181 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelo seguinte e acrescente-se-lhe mais um parágrafo:

"§ 1.º No caso de já ter havido depósito para efeito de recurso na esfera administrativa, êsse depósito valerá para o fim da ação judicial, mas será convertido em renda ordinária, se no prazo de que trata êste artigo, não fôr feita a prova do início da referida ação".

"§ 3.º Feita a prova do início da ação judicial intentada contra a Fazenda Nacional para anulação ou reforma do lançamento, na forma dêste artigo ficam suspensos os demais procedimentos fiscais, inclusive a cobrança judicial com base no mesmo lanlamento".

Art. 9.º Substitua-se o art. 1.º do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelo seguinte:

"Art. As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil que tiverem renda líquida anual superior a Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), apurada de acôrdo com êste re-

gulamento, são contribuintes do impôsto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão".

Art. 10. Substitua-se o art. 5.º, do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelo seguinte e acrescente-se-lhe o § 7.º:

"Art. 5.º Ressalvado o disposto nos §§ 4.º e 5.º do art. 24, serão classificados, na cédula "C", os rendimentos do trabalho provenientes do exercício de empregos, cargos e funções, tais como vencimentos, soldos, subsídios ordenados, salários, percentagens, comissões, gratificações, diárias, cotas-parte de multas, ajudas de custo, representações e quaisquer proventos ou vantagens pagos, sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, pelas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, pelas firmas e sociedades ou por particulares".

"§ 7.º Nos casos em que, além de remuneração fixa, perceber o contribuinte rendimentos variáveis especificados neste artigo, prevalecerá, quanto à totalidade dêsses proventos, o sistema de arrecadação nas fontes, exceto se os mesmos excederem de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) mensalmente".

Art. 11. Substitua-se a alínea *e* do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, modificado pela alínea *c* do art. 1.º da lei n.º 1.474, de novembro de 1951, pelo seguinte:

"*e*) os encargos de família à razão de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais pelo outro cônjuge, e de Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) para cada filho menor ou inválido; filha viúva sem arrimo, solteira ou abandonada sem recursos pelo marido; descendente menor ou inválido, sem arrimo de seus pais, obedecidas as seguintes regras:

I — Na constância da sociedade conjugal, qualquer que seja o regime de bens, sòmente ao cabeça do casal cabe a isenção de Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) do art. 26 e os abatimentos relativos ao outro cônjuge e aos filhos, sendo que se forem apresentadas declarações de rendimentos em separado, de acôrdo com o facultado nos §§ 1.º e 2.º do art. 67, calcular-se-à o impôsto complementar, quanto ao outro cônjuge, aplicando à porção de renda até Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) a taxa de 3 % (três por cento);

II — No caso de dissolução da sociedade conjugal em virtude de desquite ou anulação do casamento, a cada cônjuge cabe a isenção de Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) do art. 26 e o abatimento relativo aos filhos que sustentar, atendido, também, o disposto no parágrafo único do art. 327 do Código Civil".

Art. 12. Acrescente-se ao art. 24 do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, os seguintes parágrafos:

"§ 4.º Os rendimentos do trabalho provenientes do exercício de empregos, cargos e funções, especificados no artigo 5.º dêste regulamento, quando inferiores a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) mensais, ficarão sujeitos ao desconto de impôsto na fonte, no ato do respectivo pagamento de acôrdo com o disposto no inciso 6.º do art. 96".

"§ 5.º Serão deduzidas do impôsto total, apurado na declaração, as importâncias descontadas pela forma indicada no parágrafo anterior, quando os contribuintes tiverem rendimentos de mais de uma fonte ou de outra natureza que não do trabalho, ou ainda perceberem rendimentos anuais superiores a Cr$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros)".

"§ 6.º Não caberá ao empregador responsabilidade alguma sôbre as informações prestadas pelos empregados para contrôle dos seus rendimentos".

Art. 13. Substitua-se o art. 26 do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelo seguinte:

"Art 26. As taxas progressivas são as seguintes:

Até	50.000,00			Isento
Entre	50.000,00	e	60.000,00	3%
Entre	60.000,00	e	90.000,00	5%
Entre	90.000,00	e	120.000,00	7%
Entre	120.000,00	e	150.000,00	9%
Entre	150.000,00	e	200.000,00	12%
Entre	200.000,00	e	300.000,00	15%
Entre	300.000,00	e	400.000,00	18%
Entre	400.000,00	e	500.000,00	21%
Entre	500.000,00	e	600.000,00	24%
Entre	600.000,00	e	700.000,00	27%
Entre	700.000,00	e	1.000.000,00	30%
Entre	1.000.000,00	e	2.000.000,00	35%
Entre	2.000.000,00	e	3.000.000,00	40%
Acima de	3.000.000,00			50%

Art. 14. Acrescente-se ao art. 28 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, a seguinte letra:

"*d*) às firmas ou sociedades de qualquer espécie que não tenham receita bruta superior a Cr$ 150.000,00 anuais, não dependendo esta isenção das formalidades do art. 29".

Art. 15. Acrescente-se ao art. 32 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Quando ocorrer a alteração do exercício social, a tributação será feita com base nos lucros reais verificados no período inferior ou superior a doze meses entre a data do balanço que instruiu a declaração anterior e a do último balanço realizado".

Art. 16. Acrescente-se ao art. 33 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, o seguinte parágrafo:

"§ 3.º As sociedades de qualquer espécie que explorarem exclusivamente atividades agrícolas e pastoris e cuja receita bruta não fôr superior a Cr$ 1.000.000,00 poderão optar pela tributação baseada no lucro presumido de que trata êste artigo".

Art. 17. Substitua-se a alínea *e* do art. 37 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelo seguinte:

"*e*) o valor das máquinas e instalações que cairem em desuso ou se tornarem obsoletas, diminuído das cotas que nos anos anteriores tenham sido deduzidas para atender à sua depreciação e das relativas aos fundos de substituição constituídos até 1946 devendo ser incluída na receita qualquer importância porventura obtida na venda do mesmo material".

Art. 18. Acrescente-se o seguinte parágrafo, passando o parágrafo único a 1.º ao art. 38 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947·

"§ 2.º Nos casos de mudança de data de encerramento dos balanços e alteração do período do exercício social, as pessoas jurídicas instruirão suas declarações com os documentos enumerados neste artigo e referentes aos balanços encerrados nos dois últimos exercícios sociais".

Art. 19. Substitua-se o art. 40 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelo seguinte:

"Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8% sôbre a receita bruta das operações realizadas por conta própria e das importâncias recebidas com preço de serviço prestados quando exceder a Cr$ 150.000,00 anuais".

"§ 1.º São adicionados ao rendimento calculado na forma dêste artigo, para os efeitos da determinação do lucro presumido, os resultados apurados nas transações alheias ao objeto do negócio".

"§ 2.º Serão incluídas na receita bruta para os efeitos da aplicação do coeficiente de 8%, as receitas totais das transações de que trata o parágrafo anterior, quando não forem apurados os respectivos resultados".

Art. 20. Substitua-se o art. 41 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelo seguinte:

"Art. 41. A comprovação da receita bruta das operações de conta própria será feita segundo os elementos relativos ao registro das vendas realizadas durante o ano civil imediatamente anterior ao exercício em que o impôsto fôr devido e com os lançamentos registrados pela firma ou sociedade em sua escrituração no mesmo ano".

Art. 21. Substituam-se o art. 44 e seus parágrafos do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelos seguintes:

"Art. 44. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o impôsto sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei à razão da taxa proporcional de 15%".

"§ 1.º O impôsto de que trata êste artigo, será acrescido, nos exercícios de 1945 a 1956, de uma taxa adicional de 4% sôbre a parte dos lucros que exceder de Cr$ 500.000,00".

"§ 2.º Não se compreendem nas disposições dêste artigo:

a) as emprêsas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem de 12% do capital invertido, as quais pagarão impôsto proporcional de 8%.

b) a sociedades civis, de capital até Cr$ 100.000,00, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, as quais pagarão o impôsto proporcional de 3%".

Art. 22. Substituam-se o art. 48 e seu parágrafo único do Decreto número 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelos seguintes:

"Art. 48. A isenção de Cr$ 50.000,00 do art. 26 será considerada até o exercício financeiro seguinte ao ano em que ocorrer o falecimento do contribuinte".

"Parágrafo único. Nos exercícios subseqüentes, se a renda líquida fôr superior a Cr$ 50.000,00, calcular-se-á o impôsto complementar aplicando a porção de renda até Cr$ 60.000,00 a taxa de 3% sem se atender ao limite da isenção, observando-se daí em diante as taxas progressivas constantes do art. 26".

Art. 23. Substitua-se o § 1.º do artigo 63, do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelo seguinte, e acrescente-selhe um parágrafo:

"Art. 63 ....."

"§ 1.º Não haverá essa obrigação para as pessoas físicas, salvo exigência de autoridade fiscal:

a) quando a soma dos rendimentos brutos não exceder a Cr$ 50.000,00 anuais;

b) quando os rendimentos brutos do trabalho, especificados no art. 5.º, não excederem de Cr$ 120.000,00 anuais ou de Cr$ 10.000,00 mensais e o contribuinte não perceber rendimento de outra natureza nem de mais de uma fonte pagadora".

"§ 9.º As pessoas físicas que perceberem rendimentos de mais de uma fonte pagadora ou de outra natureza que não do trabalho, ou que tiverem rendimento bruto mensal superior a Cr$ 10.000,00 em qualquer caso, ficam obrigadas a apresentar declaração dos seus rendimentos, quando não ocorrer a hipótese prevista na alínea *a* do § 1.º dêste artigo".

Art. 24. Substitua-se o § 1.º do art. 96 do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelo abaixo e acrescente-se-lhe um inciso.

"Art. 96 .....

"6.º) de acôrdo com a tabela anexa, os rendimentos do trabalho provenientes do exercício de empregos, cargos ou funções, até Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) mensais".

"§ 1.º As taxas a que se referem os incisos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º dêste artigo, incidirão sôbre os rendimentos brutos".

TABELA PARA DESCONTO DO IMPÔSTO DE RENDA NA FONTE, SÔBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO
(Inc. 6.º do Art. 96)

Valor mensal do desconto do impôsto em cruzeiros

Rendimentos mensais sujeitos ao desconto		I	II	III	IV	V	VI
		Solteiro ou viúvo	Solteiro ou viúvo	Casado sem filhos	Casado com 1 filho	Casado com 2 filhos	Casado com 3 filhos
Entre Cr$	e Cr$	sem filhos	com 1 filho	Solteiro ou viúvo com 2 filhos	Solteiro ou viúvo com 3 filhos	Solteiro ou viúvo com 4 filhos	Solteiro ou viúvo com 5 filhos
4.167,00	4.300,00	5	—	—	—	—	—
4.301,00	4.400,00	10	—	—	—	—	—
4.401,00	4.500,00	15	—	—	—	—	—
4.501,00	4.600,00	20	—	—	—	—	—
4.601,00	4.700,00	25	—	—	—	—	—
4.701,00	4.800,00	30	—	—	—	—	—
4.801,00	4.900,00	35	—	—	—	—	—
4.901,00	5.000,00	40	—	—	—	—	—
5.001,00	5.100,00	45	—	—	—	—	—
5.101,00	5.200,00	50	—	—	—	—	—
5.201,00	5.300,00	55	—	—	—	—	—
5.301,00	5.400,00	60	—	—	—	—	—
5.401,00	5.500,00	65	3	—	—	—	—
5.501,00	5.600,00	70	8	—	—	—	—
5.601,00	5.700,00	75	13	—	—	—	—
5.701,00	5.800,00	80	18	—	—	—	—
5.801,00	5.900,00	85	23	—	—	—	—
5.901,00	6.000,00	90	28	—	—	—	—
6.001,00	6.100,00	95	33	—	—	—	—
6.101,00	6.200,00	100	38	—	—	—	—
6.201,00	6.300,00	105	43	—	—	—	—
6.301,00	6.400,00	110	48	—	—	—	—
6.401,00	6.500,00	115	53	—	—	—	—
6.501,00	6.600,00	120	58	—	—	—	—
6.601,00	6.700,00	125	63	—	—	—	—
6.701,00	6.800,00	130	68	5	—	—	—
6.801,00	6.900,00	135	73	10	—	—	—
6.901,00	7.000,00	140	78	15	—	—	—
7.001,00	7.100,00	145	83	20	—	—	—
7.101,00	7.200,00	150	88	25	—	—	—
7.201,00	7.300,00	155	93	30	—	—	—
7.301,00	7.400,00	160	98	35	—	—	—
7.401,00	7.500,00	165	103	40	—	—	—
7.501,00	7.600,00	170	108	45	—	—	—
7.601,00	7.700,00	175	113	50	—	—	—
7.701,00	7.800,00	180	118	55	—	—	—
7.801,00	7.900,00	185	123	60	—	—	—
7.901,00	8.000,00	190	128	65	3	—	—
8.001,00	8.100,00	195	133	70	8	—	—
8.101,00	8.200,00	200	138	75	13	—	—
8.201,00	8.300,00	205	143	80	18	—	—
8.301,00	8.400,00	210	148	85	23	—	—
8.401,00	8.500,00	215	153	90	28	—	—
8.501,00	8.600,00	220	158	95	33	—	—
8.601,00	8.700,00	225	163	100	38	—	—
8.701,00	8.800,00	230	168	105	43	—	—
8.801,00	8.900,00	235	173	110	48	—	—
8.901,00	9.000,00	240	178	115	53	—	—
9.001,00	9.100,00	245	183	120	58	—	—
9.101,00	9.200,00	250	188	125	63	—	—
9.201,00	9.300,00	255	193	130	68	5	—
9.301,00	9.400,00	260	198	135	73	10	—
9.401,00	9.500,00	265	203	140	78	15	—
9.501,00	9.600,00	270	208	145	83	20	—
9.601,00	9.700,00	275	213	150	88	25	—
9.701,00	9.800,00	280	218	155	93	30	—
9.801,00	9.900,00	285	223	160	98	35	—
9.901,00	10.000,00	290	228	165	103	40	—

NOTAS:

I — Não estão sujeitos ao desconto do impôsto na fonte os rendimentos mensais inferiores a Cr$ 4.167,00.

II — Os abatimentos relativos ao outro cônjuge e aos filhos, na constância da sociedade conjugal, cabem sòmente ao cabeça do casal. No caso da dissolução da sociedade conjugal, em virtude de desquite ou de anulação de casamento a cada cônjuge cabe o abatimento relativo aos filhos que sustentar.

III — Ressalvado o caso previsto na primeira parte da Nota II, a mulher casada fica equiparada à solteira e à viúva para os efeitos do desconto do impôsto na fonte, pela forma estabelecida nesta tabela, sôbre os rendimentos do seu trabalho.

IV — Os abatimentos de encargos de família de que trata esta tabela são os definidos na letra e do art. 20.

Art. 25. Substitua-se o § 3.º do art. 102 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelo seguinte:

"Art. 102 .....

"§ 3.º O recolhimento do impôsto de que trata o inciso 6.º do art. 96 será efetuado pela fonte pagadora dos rendimentos global e mensalmente, dentro do mês seguinte àquele em que houver sido efetuado o crédito ou o pagamento ao respectivo beneficiário".

Art. 26. Substitua-se o § 2.º do art. 79 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelo seguinte:

"§ 2.º Na hipótese do lançamento *ex-officio* por falta de declaração de rendimentos, a não apresentação dos esclarecimenos dentro do prazo de que trata o art. 78, acarretará para as pessoas jurídicas, a perda de direito de opção referido no art. 33".

Art. 27. Acrescentem-se ao artigo 85 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, os seguintes parágrafos:

"§ 4.º O pagamento do impôsto no ato da entrega da declaração de rendimentos será efetuado na sua totalidade inclusive nos casos de extinção na pessoa jurídica.

"§ 5.º Deverá ser efetuado também em sua totalidade o pagamento do impôsto devido nos casos de lançamento *ex-officio*".

Art. 28. Substitua-se o art. 86 do decreto 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelo seguinte:

"Art. 86. Em circunstâncias especiais, os Delegados Regionais e Seccionais do Impôsto de Renda poderão autorizar o pagamento parcelado dos debitos vencidos dêsse tributo acrescidos da multa de mora cabível.

Parágrafo único. Concedido êsse parcelamento a falta de pagamento de qualquer das prestações no prazo marcado acarretará o vencimento das demais e imediata inscrição da dívida para cobrança judicial".

Art. 29. Acrescente-se ao art. 96 inciso 3.º decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, o seguinte parágrafo alterando-se a numeração dos demais:

"§ 1.º A taxa de 20% (vinte por cento) fixada no inciso 3.º dêste artigo será, durante os exercícios de 1955 e 1956 elevada a 25% (vinte e cinco por cento), mediante um adicional de 5%".

Art. 30. Substituam-se o art. 97 e seu parágrafo 1.º, inclua-se letra *d* ao seu parágrafo 2.º e acrescente-se § 4.º ao mesmo artigo do decreto número 24.239, de 22 de dezembro de 1947 alterado pela lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, como seguem:

"Art. 97. Estão sujeitos ao desconto do impôsto:

1.º À razão da taxa de 20% (vinte por cento) os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro e pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, ressalvado o disposto no inciso 2.º dêste artigo.

2.º A razão da taxa de 25% (vinte e cinco por cento), os rendimentos percebidos pelas pessoas de que trata o inciso anterior, a título de "royalties", tais como os decorrentes da exploração de marcas de indústria e de comércio de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação.

§ 1.º As disposições dêste artigo aplicam-se também aos residentes no estrangeiro que permanecerem no território nacional por menos de doze meses.

§ 2.º Excetuam-se das disposições dêste artigo:

d) Os rendimentos percebidos pelas pessoas de que trata o art. 73.

§ 4.º Os rendimentos referidos nos incisos 1.º e 2.º do art. 96, já tributados na fonte sofrerão o desconto da diferença do impôsto até perfazer 20% (vinte por cento)".

Art. 31. Substitua-se o § 3.º do art. 108 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelo seguinte:

"§ 3.º Salvo quanto a juros, dividendos, lucros e aluguéis, não serão pres-

tadas informações sôbre rendimentos pagos, quando as respectivas importâncias não excederem a Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) anuais, desde que as pessoas que os tiverem recebido não percebam rendimentos de outras fontes".

Art. 32. Substitua-se o art. 144 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelo seguinte:

"Art. 144. Por infração das disposições do Capítulo I da Parte Quarta do Título I, serão aplicadas as multas:

a) de mora de 1% ao mês, sôbre o impôsto devido no caso de apresentação espontânea, mas fora de prazo, da declaração de rendimentos;

b) de mora, de 1% ao mês, sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, se o contribuinte, espontâneamente, indicar rendimentos que omitira em sua declaração, depois de encerrado o prazo de entrega;

c) de 100% (cem por cento) sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, resultante da reunião de duas ou mais declarações, quando o contribuinte não observar o disposto nos artigos 65, 67 e 69;

d) de Cr$ 50,00 a Cr$ 500,00 às firmas, sociedades que não instruirem devidamente as declarações pela forma estabelecida no art. 38, quando remetidas pelo correio".

Art. 33. Substituam-se os arts. 146 e 147 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelos seguintes:

"Art. 146. Dos contribuintes que não pagarem o impôsto ou qualquer das cotas nos prazos fixados de acôrdo com o § 1.º do art. 90 será cobrada a multa de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês".

"Art. 147. A não observância dos preceitos do Título II será punida:

a) com a multa de Cr$ 200,00, a Cr$ 2.000,00 quando o contribuinte apresentar a comprovação de que trata o art. 92, fora do prazo estabelecido se não houver impôsto a cobrar;

b) com a multa de mora de 1% ao mês sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido quando não fôr apresentada dentro do prazo a comprovação de que trata o art. 92;

c) com a multa de mora de 1% ao mês sôbre o impôsto devido, quando as fontes ou os procuradores dos contribuintes domiciliados no estrangeiro efetuarem espontâneamente o recolhimento do impôsto fora dos prazos estabelecidos no art. 102 e parágrafos;

d) com a multa de mora de 1% ao mês, sôbre a totalidade ou diferença de impôsto devido, se as fontes ou os procuradores dos contribuintes domiciliados no estrangeiro não efetuarem o recolhimento do impôsto nos prazos marcados, nos casos de exigência do recolhimento pela repartição competente, ressalvado o disposto na alínea seguinte;

e) com a multa de 50% sôbre o impôsto devido, nos casos de exigência do recolhimento pela repartição competente, se a fonte descontar o impôsto no ato do crédito ou do pagamento do rendimento e não efetuar o recolhimento quando a falta tenha sido apurada mediante ação fiscal direta na fonte pagadora.

§ 1.º Será cobrada multa igual à de mora prevista na alínea *d* quando esta fôr superior à multa aplicável, de acôrdo com a alínea *e* dêste artigo.

§ 2.º Se a falta fôr imputável a funcionário federal, estadual ou municipal, será levado o fato ao conhecimento do respectivo Govêrno para efeito da sanção disciplinar.

Art. 34. Acrescente-se ao art. 151 do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Impostas as multas, os infratores terão o prazo de 20 dias para se defenderem perante a autoridade administrativa de primeira instância".

Art. 35. Substitua-se o art. 152 do Decreto n.º 24.239, de 2 de dezembro de 1947, pelo seguinte:

"Art. 152. Para os efeitos do cômputo mensal da multa de mora prevista nos arts. 144, 146 e 147, será

contado como um mês completo qualquer período de tempo inferior a um mês. desde que ultrapasse os prazos marcados nas leis e regulamentos".

Art. 36. Substitua-se o art. 156 do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelo seguinte:

"Art. 156. O julgamento das reclamações é da competência exclusiva dos Delegados Regionais e Secionais do Impôsto de Renda".

Art. 37. Substitua-se o art. 160 do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelo seguinte, e acrescente-se-lhe os §§ 3.º e 4.º:

"Art. 160. Das decisões favoráveis aos contribuintes ou às fontes haverá recurso *ex-officio*.

a) quando o ato fôr do Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, para o Primeiro Conselho de Contribuintes;

b) quando o ato fôr dos Delegados Regionais e Secionais do Impôsto de Renda, para o Diretor da Divisão do Impôsto de Renda".

§ 3.º Não haverá recurso *ex-officio* quando a importância em litígio fôr inferior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), ou quando houver desclassificação de infração capitulada no processo, ou a exigência do impôsto tiver resultado de engano do contrôle da declaração de rendimentos, equívoco da fonte informante ou simples êrro de fato.

§ 4.º Das decisões contrárias aos contribuintes ou às fontes, nos casos de provimento de recurso *ex-officio* de que trata a alínea *b* dêste artigo, caberá o recurso voluntário previsto no art. 157".

Art. 38. Substitua-se o art. 184 e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelos seguintes:

"Art. 184. A cobrança amigável será feita após a que foi realizada à bôca do cofre, e antes da remessa da relação dos devedores à Procuradoria da Fazenda Pública para a cobrança judicial.

§ 1.º Essa cobrança será feita mediante notificação, com o prazo de 20 dias, por carta registrada com aviso de recepção (A. R.) e, quando impossível ou improfícuo êsse meio por edital mencionando apenas os nomes dos interessados e os números das notificações dos lançamentos respectivos.

§ 2.º A cobrança amigável poderá ser feita também na própria notificação do lançamento com a indicação do último prazo que antecederá a remessa da divida para a cobrança executiva".

Art. 39. (VETADO).

Art. 40. (VETADO).

Art. 41. Acrescente-se ao Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, os seguintes artigos:

"Art. Os contribuintes sujeitos ao regime do art. 96, inciso 6.º, consoante os §§ 4.º e 5.º do art. 24, que, no ano de 1954, tiverem percebido rendimentos do trabalho superiores a Cr$ 120.000,00 ou rendimentos de outra natureza que não do trabalho, apresentarão declaração no exercício de 1955, abatendo da importância devida em função dessa declaração o impôsto anual que seria descontado, de acôrdo com a tabela de que trata o inciso 6.º do artigo 96, sôbre os rendimentos até Cr$ 120.000,00.

Art. Continuam em vigor as disposições constantes dos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951.

Art. Sofrerão o desconto na fonte à razão da taxa de 10% as cotas-partes de multas, recebidas por funcionários em virtude de leis fiscais.

§ 1.º O produto bruto da cota-parte referida neste artigo será incluído na declaração, para efeito do impôsto complementar progressivo, abatendo-se do impôsto calculado em função da mesma declaração e que houver sido recolhido no fonte.

§ 2.º A compensação do impôsto prevista no parágrafo anterior não permitirá, em nenhuma hipótese, restituição.

Art. Quando, em virtude de um segundo exame da escrita ou diligência, em relação ao mesmo exercício,

ficar o contribuinte sujeito à multa, nenhuma participação nela terá o funcionário que houver realizado os dois exames ou diligências.

Art. O impôsto de renda e multa notificados ou vencidos até à data da publicação desta lei poderão ser liquidados dentro do exercício de 1955 em prestações mensais, iguais, embora arredondadas.

§ 1.º O contribuinte que quiser aproveitar-se dos favores desta lei poderá iniciar o pagamento até o fim de junho, desde que pague de uma vez as prestações vencidas.

§ 2.º O não pagamento de duas prestações após os primeiros seis meses importará na perda do favor.

§ 3.º Se a dívida já estiver em cobrança judicial, só se aplicará o disposto nesta lei ao contribuinte que pagar durante o mês de janeiro tôdas as despesas judiciais".

Art. 42. O Poder Executivo baixará regulamento de execução desta lei, o qual consolidará tôda a legislação do Impôsto de Renda.

Art. 43. Esta lei entrará em vigar na data de sua publicação, aplicando-se as taxas nela previstas aos rendimentos tributáveis a partir de 1 de janeiro de 1955, embora anteriormente produzidos, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Engênio Gudin.*

Publicada no *Diário Oficial* de 29 de novembro de 1954.

*

LEI N.º 2.355 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1954

Atera a Lei n.º 1.147, *de* 25 *de junho de* 1950, *que estabelece medidas de amparo e assistência aos ex-combatentes.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É acrescentada a letra *j* ao art. 1.º da Lei n.º 1.147, de 25 de junho de 1950, e suas letras *b, c, f, g* passam a vigorar com a seguinte redação:

b) não ser o adquirente proprietário de imóvel edificado de valor superior a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) salvo se necessitar reformá-lo até êsse valor para melhor abrigo da família;

c) financiamento de 80% (oitenta por cento) durante a construção de residência, inclusive compra de terreno, e o restante de 20% (vinte por cento) dentro de 90 (noventa) dias da conclusão da obra, até o máximo de Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros);

f) preferência aos ex-combatentes casados e aos de maior número de filhos sob sua dependência econômica, permanecendo incorporados ou não às Fôrças Armadas, observado o disposto na letra *h* do art. 1.º da citada lei;

g) juros de 6% (seis por cento), aplicando também essa taxa, daqui por diante, aos contratos já firmados, assim como os juros de mora deverão recair apenas sôbre o valor da prestação vencida;

j) os institutos de previdência e caixas econômicas terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da entrada dos requerimentos, para solucionar os pedidos de financiamento ou de empréstimo, salvo culpa da parte interessada no cumprimento de diligência necessária.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Miguel Seabra Fagundes. — Edmundo Jordão Amorim do Vale. — Henrique Lott. — Raul Fernandes. — Eugênio Gudin. — Lucas Lopes. — Costa Pôrto. — Cândido Mota Filho. — Napoleão de Alencastro Guimarães. — Eduardo Gomes. — Aramis Ataíde.*

Publicada no *Diário Oficial* de 7 de dezembro de 1954.

*

LEI N.º 2.367 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1954

Dispõe sôbre o ensino de enfermagem em cursos volantes.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As Escolas de Enfermagem, oficiais ou reconhecidas, e os governos estaduais, através de seus departamentos educacionais ou sanitários, poderão, a título precário e durante o período de 10 (dez) anos, organizar cursos volantes para preparação de auxiliares de enfermagem.

§ 1.º Os referidos cursos deverão ser realizados em localidades onde não existam escolas de enfermagem e sempre em hospitais que ofereçam possibilidades reais para o ensino.

§ 2.º Os cursos, que terão a duração de 18 (dezoito) meses, deverão observar as disposições da Lei n.º 775, de 6 de agôsto de 1949, e do Decreto n.º 27.420, de 14 de novembro de 1949, ressalvado o disposto na presente lei.

§ 3.º O ensino nos cursos volantes poderá ser ministrado por médicos e enfermeiros, devendo sempre fazer parte do corpo docente pelo menos um enfermeiro.

Art. 2.º A União auxiliará os cursos de emergência através de convênios com os governos estaduais, no caso de escolas oficiais, e com subvenções às escolas particulares, além de bôlsas a estudantes.

Art. 3.º Dentro de 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Cândido Mota Filho.* — *Aramis Ataíde.*

Publicada no *Diário Oficial* de 14 de dezembro de 1954.

*

LEI N.º 2.369 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1954

Reorganiza as Secretarias do Ministério Público Federal cria o respectivo quadro de pessoal, reajusta seus servidores, cargos e vencimentos, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A Procuradoria Geral da República, a Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, a Subprocuradoria Geral da República e as Procuradorias da República do Distrito Federal serão atendidas por 4 (quatro) Secretarias, cujo pessoal constituirá o quadro das Secretarias do Ministério Público Federal, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e constará de cargos de carreira, cargos isolados e funções gratificadas, de acôrdo com a discriminação que acompanha esta lei.

Art. 2.º Além de funcionários, haverá uma Tabela de Extranumerários-mensalistas para o Ministério Público Federal para atender às Secretarias a que se refere o art. 1.º, bem como às Procuradorias da República nos Estados.

Parágrafo único. São transferidas para a Tabela do Ministério Público Federal as funções da Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e pertencentes à lotação dos órgãos de que trata êste artigo.

Art. 3.º As funções gratificadas serão preenchidas mediante designação do Procurador Geral da República.

Art. 4.º Ficam extintas as atuais funções gratificadas de assistente e de auxiliar do Procurador Geral da Justiça Eleitoral e outras previstas para os órgãos de que trata esta lei.

Art. 5.º Dentro em 90 (noventa) dias após a publicação desta lei o Procurador Geral da República apresentará o projeto de Regulamento das Secretarias do Ministério Público Federal.

Art. 6.º Cabe ao Procurador Geral da República lotar os servidores do Quadro dos Funcionários e da Tabela de Extranumerários nas Secretarias e órgãos do Ministério Público, de acôrdo com as necessidades do serviço.

Art. 7.º A Secretaria da Procuradoria Geral da República organizará registro centralizado da vida funcional dos servidores do Ministério Público Federal, mantendo, para êsse fim, a necessária articulação com a Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 8.º A carreira de Oficial de Procuradoria é privativa dos órgãos do Ministério Público Federal.

§ 1.º O provimento dos cargos das diversas classes da carreira de Oficial de Procuradoria, criada por esta lei, será feito mediante classificação em concurso de títulos a ser realizado, no prazo de 60 (sessenta) dias... (VETADO)...

§ 2.º Serão extintas as vagas deixadas, nos quadros a que pertencem, pelos servidores nomeados na forma dêste artigo.

Art. 9.º Os cargos isolados de provimento efetivo de Assistente do Procurador Geral são privativos de bacharel ou doutor em direito com, pelo menos, 2 (dois) anos de prática forense.

§ 1.º O Procurador Geral da República determinará, em portaria, as atribuições dos titulares dos cargos de que trata êste artigo, podendo designá-los para funcionar junto à Suprocuradoria Geral da República, ou às Procuradorias da República no Distrito Federal.

§ 2.º ... (VETADO) ...

Art. 10. A verba de representação do Procurador Geral da República corresponderá a dois terços da do Presidente do Supremo Tribunal Federal ... (VETADO) ...

Art. 11. O Procurador Geral da República poderá designar até 2 (dois) Procuradores da República, de qualquer categoria, para terem exercício junto ao seu gabinete e 2 (dois) para o do Subprocurador Geral da República.

Parágrafo único ... (VETADO) ...

Art. 12. Os Procuradores da República substituir-se-ão nos impedimentos ocasionais.

§ 1.º Nos casos de afastamento de exercício os Procuradores da República no Distrito Federal e em São Paulo serão substituídos por outro membro do Ministério Público Federal, ou por assistente do Procurador Geral da República, por êste designados, ou, se necessário, pela nomeação, em caráter interino, de bacharel ou de doutor em direito, com mais de 4 (quatro) anos de prática forense.

§ 2.º Onde houver um só Procurador da República, far-se-á a substituição por membro do Ministério Público Federal, ou da comarca da Capital do respectivo Estado, designado pelo Procurador Geral da República, ou pela nomeação, em caráter interino, de bacharel ou doutor em direito, com mais de 4 (quatro) anos de prática forense, ou ainda, enquanto não ocorrer designação ou nomeação, pelo membro mais antigo do Ministério Público da comarca da Capital.

§ 3.º Durante a substituição os membros do Ministério Público da comarca da Capital passam a perceber gratificação de exercício correspondente a um têrço do vencimento do substituído, sem prejuízo de outras vantagens que por lei lhes couberem.

Art. 13. A remuneração dos Procuradores da República é constituída do padrão de vencimentos e da percentagem prevista em lei sôbre a arrecadação da dívida ativa a seu cargo, não podendo a parte variável exceder o padrão de vencimentos dos Procuradores da República de 1.ª categoria, salvo se a arrecadação exceder de dez milhões de cruzeiros, caso em que o limite será acrescido de mais um têrço.

Art. 14. Para atender às despesas decorrentes da presente lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, créditos suplementares no total de Cr$ 2.231.600,00 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil e seiscentos cruzeiros), assim discriminados:

		Cr$
a)	Verba I — Pessoal — Consignação 2 Pessoal Permanente — Subconsignação 01 — Vencimentos do Pessoal Civil	1.601.600,00
b)	Verba I — Pessoal — Consignação 2 Pessoal Extranumerário — Subconsignação 01 — Salários de mensalistas....	450.000,00
c)	Verba 1 — Pessoal — Consignação 2 Vantagens — Subconsignação 01 — Funções gratificadas	180.000,00
	Total	2.231.600,00

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Miguel Seabra Fagundes.* — *Eugênio Gudin.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Quadro das Secretarias do Ministério Público Federal

Quantidade	Denominação	Classe ou padrão
	a) Cargo isolado de provimento efetivo:	
6	Assistente do Procurador Geral da República.....	O
	b) Cargos de carreira:	
4	Oficial de Procuradoria	O
4	Oficial de Procuradoria	N
5	Oficial de Procuradoria	M
5	Oficial de Procuradoria	L
7	Oficial de Procuradoria	K
7	Oficial de Procuradoria	J
	c) Funções gratificadas:	
	Procuradoria Geral da República	
(a) 1	Secretário do Procurador Geral	FG-3
	Procuradoria Geral Eleitoral	
1	Assistente do Procurador Geral Eleitoral	FG-3
1	Secretário do Procurador Geral Eleitoral	FG-4
	Suprocuradoria Geral da República	
(b) 1	Assistente da Subprocuradoria Geral da República.	FG-3
(c) 1	Secretário da Subprocuradoria Geral da República.	FG-4
	Procuradoria da República no Distrito Federal	
(d) 1	Secretário das Procuradorias da República no Distrito Federal	FG-4

NOTA: *a*, *b*, *c* e *d* — Funções gratificadas constantes do Decreto n.º 35.447, de 30 de abril de 1954, reajustadas em virtude do art. 2.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954 — (*Diário Oficial* de 10 de maio de 1954).

Rio de Janeiro, em 9 de dezembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO.

Publicada no *Diário Oficial* de 16 de dezembro de 1954.

LEI N.º 2.370 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1954

Regula a inatividade dos militares

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

Disposições gerais

Art. 1.º Define e regula a presente lei a situação de inatividade dos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Parágrafo único. Inatividade, para os efeitos desta lei, é o estado ou a situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço ativo da respectiva fôrça.

Art. 2.º Passam os militares à situação de inatividade mediante:

a) agregação;

b) transferência para a reserva;

c) reforma;

d) licenciamento ou baixa do serviço, exclusão ou expulsão;

e) demissão a pedido.

Art. 3.º A situação de inatividade ou a reversão ao serviço ativo será declarada:

a) para os oficiais, por decreto;

b) para as praças, nos casos previstos nas letras *a*, *b* e *c* do artigo anterior, mediante portaria; nos casos da letra *d* do mesmo artigo, de acôrdo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. A transferência de praça para a reserva no pôsto de 2.º tenente será feita por decreto.

Art. 4.º Para os fins desta lei, o aspirante a oficial e o guarda-marinha ficam equiparados a 2.º tenente.

TÍTULO II

Da situação de Inatividade

CAPÍTULO I

DA AGREGAÇÃO

Art. 5.º A agregação é a situação do militar afastado temporàriamente do serviço ativo de sua fôrça, ou excedente ao respectivo quadro.

Art. 6.º O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando no exercício de funções eletivas previstas na Constituição, e quando designado para função civil que lhe dê precedência sôbre outros militares mais graduados ou mais antigos.

Parágrafo único. O oficial agregado, por exceder ao respectivo quadro, permanecerá no desempenho de suas funções normais.

Art. 7.º O militar agrega mediante proposta da Diretoria do Pessoal ou órgãos equivalentes a que esteja subordinado logo após a publicação do ato que o afasta do seu quadro ou do serviço ativo.

Art. 8.º Será agregado ao respectivo quadro o oficial que:

a) fôr julgado fìsicamente incapaz, temporàriamente, para o serviço militar após um ano de moléstia continuada;

b) obtiver licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por prazo superior a 6 (seis) meses;

c) obtiver licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, no país ou no estrangeiro, por conta própria;

d) obtiver licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis;

e) obtiver licença para tratar de interêsse particular, ou trabalhar na indústria particular;

f) fôr condenado a pena restritiva de liberdade, maior de 6 (seis) meses e menor de 2 (dois) anos em sentença passada em julgado, enquanto durar sua execução;

g) fôr declarado extraviado ou considerado desertor;

h) fôr pôsto à disposição de Ministério civil, Govêrno Estadual, de Territórios ou do Distrito Federal, para o exercício de qualquer função;

i) aceitar investidura eletiva de natureza pública;

j) aceitar investidura de cargo civil de nomeação temporária;

l) permanecer por mais de 6 (seis) meses sujeito a processo no fôro militar;

m) ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil para se ver processar;

n) exceder ao respectivo quadro por haver sido promovido indevidamente, ou por outro motivo.

Art. 9.º A agregação a que se refere o artigo anterior será:

a) nos casos das letras *c*, *d* e *e*, pelo prazo mínimo de 3 (três) meses;

b) nos mais casos, enquanto perdurar o motivo que determinou a agregação.

Art. 10. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações, vencimentos e vantagens, à Diretoria do Pessoal ou à unidade administrativa que lhe fôr designada, continuando a figurar no respectivo quadro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 11. A reversão à atividade do militar agregado processar-se-à nas condições estabelecidas no Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA

Art. 12. O militar passa para a reserva;

a) a requerimento;

b) *ex-officio*.

Art. 13. A transferência para a reserva, a requerimento, só poderá ser concedida ao militar que contar, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço e 6 (seis) meses no pôsto.

Art. 14. Será transferido *ex-officio* para a reserva:

a) o militar que haja atingido a idade limite para permanência no serviço ativo;

b) o militar nomeado para função civil de provimento efetivo;

c) o militar que, (VETADO)... passar mais de 8 (oito) anos, consecutivos ou não, afastado da atividade militar;

d) o militar que, depois de reformado por incapacidade física, fôr julgado apto em inspeção de saúde, desde que não haja atingido a idade limite de permanência na reserva;

e) o oficial que fôr julgado incapaz para o acesso, de acôrdo com a respectiva lei de promoções;

f) o oficial general e o oficial superior abrangidos pela cota compulsória destinada ao completamento do número mínimo de vagas referido no artigo 17, obedecida a restrição do artigo 19;

g) o oficial general técnico, de serviço ou de classes anexas, que complete 4 (quatro) anos no último pôsto da hierarquia de paz de seu quadro;

h) o oficial general combatente que complete 4 (quatro) anos no útimo pôsto da hierarquia de paz de seu quadro e haja atingido a idade limite de permanência na ativa de oficial do pôsto imediatamente abaixo.

i) o oficial superior que complete 8 (oito) anos no último pôsto da hierarquia de paz no seu quadro e, no mínimo, a idade limite de permanência no serviço ativo de oficial do pôsto imediatamente abaixo. Êsse prazo será acrescido de 2 (dois) anos se o oficial, ao completá-lo, já satisfizer às condições de acesso, de acôrdo com a lei de promoções.

Art. 15. ...(VETADO)...

Parágrafo único. ...(VETADO)...

Art. 16. A idade limite de permanência no serviço ativo, a que se refere o art. 14, é:

POSTOS	IDADES Exército Marinha Aeronáutica
General de Exército ..... Almirante de Esquadra ..... Tenente-Brigadeiro (VETADO)	66
General de Divisão ..... Vice-Almirante ..... Major-Brigadeiro (VETADO)	64
General de Brigada ..... Contra-Almirante ..... Brigadeiro (VETADO)	62
Coronel ..... Capitão de Mar-e-Guerra ..... Coronel (VETADO)	60
Tenente-Coronel ..... Capitão de Fragata ..... Tenente-Coronel (VETADO)	56
Major ..... Capitão de Corveta ..... Major (VETADO)	52
Capitão ..... Capitão-Tenente ..... Capitão (VETADO)	48
1.º Tenente	44
2.º Tenente	40

I. Na Aeronáutica e no Exército:

a) Para os oficiais do Quadro Auxiliar de oficiais do Exército, Quadros de Oficiais Especialistas da Aeronáutica e Mestres de Música:

Postos	*Idades*
Major	58
Capitão	56
1.º Tenente	54
2.º Tenente	52

b) Para as praças:

(VETADO)	*Idades*
Subtenente, suboficial ..	52
1.º Sargento	50
2.º e 3.º Sargento e taifeiro	48
Cabo e soldado	44

II. Na Marinha:

a) Para os oficiais do Quadro de Auxiliares da Marinha e do Corpo de Fuzileiros Navais. Quadro de Patrões-Mores (em extinção), Professôres do Ensino Elementar (em extinção) e Práticos-Mores:

Postos	*Idades*
Capitão de Corveta	60
Capitão-Tenente	58
1.º Tenente	56
2.º Tenente	54

b) Para as praças:

(VETADO)	*Idades*
Suboficial	54
Sargentos	52
Marinheiro, soldado e taifeiro	50

Parágrafo único. Quando nos almanaques militares não figurar expressamente a data do nascimento dos oficiais (dia e mês), considerar-se-à, para efeito de idade limite compulsória, o dia 1.º de janeiro do ano referido nos respectivos almanaques.

Art. 17. A cota compulsória a que se refere a letra *f* do art. 14 é destinada a manter o equilíbrio e a regularidade de acessos nos diferentes quadros, assegurando, anualmente, um número mínimo de vagas, dentro dos seguintes limites:

a) Generais de divisão, vice-almirantes e majores brigadeiros: 1/7 dos respectivos quadros;

b) Generais de brigada, contra-almirantes e brigadeiros: 1/7 dos respectivos quadros;

c) Coronéis do Exército, capitães de mar e guerra, coronéis aviadores, intendentes médicos e farmacêuticos da Aéronáutica: de 1/10 a 1/8 dos respectivos quadros;

d) Tenentes-coroneis do Exército, capitães de fragata, tenentes-coroneis aviadores, intendentes médicos e farmacêuticos da Aeronáutica; de 1/20 a 1/10 dos respectivos quadros;

e) Majores do Exército, capitães de corveta, majores aviadores, intendentes, médicos, farmacêuticos e especialistas da Aeronáutica: de 1/30 a 1/10 dos respectivos quadros;

§ 1.º Anualmente, no último trimestre, o Poder Executivo fixará, nos limites estabelecidos neste artigo, o número mínimo de vagas para os diferentes postos de cada uma das fôrças armadas, relativas ao ano em curso.

§ 2.º No cálculo das vagas necessárias ao complemento da cota compulsória serão abatidas em cada pôsto, as resultantes das fixadas, para o pôsto mais elevado. Neste cálculo serão computadas como um inteiro as frações iguais ou superiores a um meio e desprezadas as mais.

§ 3.º As vagas decorrentes da aplicação da cota compulsória em um ano não serão computadas como vagas normais para a aplicação dêsse critério no ano seguinte ao referido neste parágrafo.

Art. 18. Quanto às vagas abertas, durante o ano, em um pôsto de oficial general ou oficial superior forem em número inferior ao mínimo estipulado no art. 17 e seu § 1.º, serão transferidos para a reserva no ano seguinte, tantos oficiais do pôsto considerado quantos sejam necessários para completar aquêle mínimo.

Prágrafo único. Quando qualquer dos quadros ...(VETADO)... do artigo 17 tiver efetivo inferior a 4 (quatro) oficiais, a transferência para a reserva far-se-à ao completar o oficial 4 (quatro) anos de permanência no pôsto.

Art. 19. Só será atingido pela cota compulsória o oficial:

a) que tiver mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, tra-

tando-se de tenente-coronel, capitão de fragata, major ou capitão de corveta;

b) que tiver mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, sendo coronel, capitão de mar e guerra ou oficial general.

Parágrafo único. No quadro e pôsto em que, de acôrdo com o art. 20, a cota compulsória incida sôbre oficial com menos tempo de serviço que o referido nas alíneas *a* e *b* dêste artigo, a mesma não terá aplicação. Nessa hipótese, deixará de atingir, igualmente, oficial mais moderno no pôsto, ainda que tenha tempo de serviço superior àqueles limites ou seja mais idoso.

Art. 20. A cota compulsória correspondente a 1 (um) ano civil será apurada na primeira quinzena de janeiro do ano subseqüente pelas Comissões de Promoções do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, que apresentarão aos respectivos Ministros a relação dos oficiais por ela abrangidos.

§ 1.º Na indicação dos oficiais destinados a integrar a cota compulsória será observada a seguinte ordem de preferência:

a) para os oficiais generais os mais idosos;

b) para os mais oficiais, de acôrdo com o seguinte critério:

1.º) os que não satisfaçam às condições de acesso por antiguidade, merecimento ou escolha, reguladas nas respectivas leis de promoção, estejam situados, sucessivamente, no primeiro quinto, quarto e têrço dos respectivos quadros e dentre êles os mais idosos.

2.º) os que não satisfaçam às condições de acesso por merecimento ou escolha e estejam situados sucessivamente no primeiro quinto, quarto e têrço dos respectivos quadros, e dentre êles os mais idosos:

3.º) os mais idosos dos respectivos quadros e postos, e dentre êles os mais modernos.

§ 2.º Não serão atingidos pela cota compulsória os oficiais que estiverem agregados pelos motivos constantes da letra *g* do art. 8.º.

§ 3.º Será transferido para a reserva, embora sem abrir vaga, dos oficiais agregados e dos componentes de cada quadro A B e T do Exército e, na Aeronáutica, dos que não ocupam número no almanaque, o mais idoso dos oficiais que forem mais idosos que cada um dos do quadro ordinário, do mesmo pôsto, atingido pela cota compulsória.

§ 4.º Os oficiais graduados, para cálculo da cota compulsória, serão considerados no pôsto efetivo.

§ 5.º O critério da cota compulsória de transferência para a reserva aplica-se, também, ao pessoal dos quadros dos Serviços do Exército e da Aeronáutica, das classes anexas da Marinha e do Corpo de Fuzileiros Navais.

Art. 21. Os oficiais indicados para integrarem a cota compulsória anual serão avisados imediatamente e terão para apresentar recurso contra essa decisão, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do respectivo aviso.

Parágrafo único. Às Comissões de Promoções competirá examinar os recursos e enviá-los ao respectivo Ministro, para decisão final.

Art. 22. A transferência *ex-officio* para a reserva processar-se-á à medida que o oficial incida num dos casos previstos no art. 14, salvo quanto ao da letra *f* em que ela será feita até à primeira quinzena de fevereiro.

Art. 23. Não será concedida transferência para a reserva, mediante requerimento ao militar:

a) que estiver respondendo a inquérito ou a processo em qualquer jurisdição;

b) que estiver cumprindo pena de qualquer natureza;

c) condenado em sentença passada em julgado e que importe em cassação de carta patente.

Art. 24. Enquanto não fôr concedida a transferência para a reserva, ficará o militar no exercício de suas funções.

CAPÍTULO III

DA REFORMA

Art. 25. A reforma verifica-se:

a) a pedido;

b) *ex-officio*.

Art. 26. O direito de reforma, a pedido, só assiste ao oficial membro do magistério militar que conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de magistério militar.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 27. A reforma *ex-officio* será aplicada ao militar:

a) condenado à pena de reforma por sentença passada em julgado;

b) que atingir a idade limite de permanência na reserva:

c) julgado inválido ou fìsicamente incapaz definitivamente para o serviço ativo das fôrças armadas;

d) julgado incapaz moral ou profissionalmente, em processo regular;

e) incapacitado fìsicamente após 2 (dois) anos de agregação, por êsse motivo, se oficial e, quando praça depois dêsse período de observação, mediante parecer da Junta Superior de de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável.

Art. 28. A idade limite de permanência na reserva é a de:

a) oficial general, 68 anos; para oficial superior (inclusive membros do magistério militar), 64 anos, capitão, capitão-tenente e oficial subalterno, 60 anos;

b) para praças, 56 anos.

Art. 29. Anualmente, no mês de fevereiro a Diretoria Geral do Serviço Militar, no Exército, e as do Pessoal na Marinha e na Aeronáutica enviarão às autoridades competentes a relação dos militares, inclusive membros do magistério militar que houverem atingido a idade limite de permanência na reserva a fim de serem reformados.

Art. 30. A incapacidade no caso da letra *c* do art. 27 pode ser conseqüente a:

a) ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha a sua causa eficiente;

b) acidente em serviço;

c) doença adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

d) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, câncer ou cardiopatia grave que torne o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho;

e) acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1.º Os casos de que tratam as letras *a*, *b* e *c* dêste artigo serão provados por atestados de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação. Os têrmos de acidente, baixas ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa serão meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2.º Nos casos de tuberculose, as Juntas Militares de Saúde deverão lançar mão, obrigatòriamente de observação clínica e de exames subsidiários repetidos de modo que possam formar juízo seguro sôbre a atividade ou evolução do processo durante o prazo de 6 (seis) meses.

§ 3.º Considera-se como alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça lesão completa ou considerável da personalidade, destruindo a auto-determinação e pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 4.º Considera-se como paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 5.º São também equiparados às paralisias os casos de afecções ósteo-músculo-articulares graves e crônicas (reumatismos graves, crônicos ou progressivos e doenças similares) nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer osteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade, ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 6.º São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis que conduzirão à cegueira total, como também os casos de visão rudimentar, que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetiveis de correção por lentes nem removíveis por tratamento médico cirúrgico.

Art. 31. Os incapacitados pelos motivos constantes das letras *a*, *b*, *c* e *d* do art. 30 serão reformados com qualquer tempo de serviço.

Art. 32. Os incapacitados pelo motivo constante da letra *e* do art. 30 serão reformados com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço:

a) os oficiais qualquer que seja o tempo de serviço;

b) as praças em geral com mais de 10 (dez) anos de serviço, salvo se julgados incapazes dep rover os meios de subsistência, quando poderão ser reformadas com qualquer tempo de serviço.

Art. 33. O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes das letras *a* e *d*, do art. 30, será reformado no pôsto ou graduação imediata ao que possuir na ativa, com vencimentos e vantagens previstos no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nas letras *b* e *c* do art. 30 quando, verificada a invalidez ou a incapacidade física, fôr o militar julgado também impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2.º Considera-se para efeito dêste artigo, como pôsto ou graduação imediata:

a) o de 2.º tenente para o aspirante a oficial, guarda-marinha, subtenente, suboficial, sargento-ajudante e 1.º ... (VETADO) ... sargento.

b) a de 3.º sargento para as mais praças.

§ 3.º O disposto neste artigo e seus parágrafos é extensivo a partir da data da publicação da presente lei e sem direito a proventos atrasados, aos militares que, por qualquer dos motivos nêles invocados, já estejam reformados.

§ 4.º Serão revistos, com base nas disposições dos §§ 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do art. 30, a requerimento dos próprios interessados, dentro do prazo de 1 (um) ano, os pedidos de reforma anteriores à vigência desta lei e que hajam sido indeferidos.

§ 5.º Os oficiais das fôrças armadas que, em inspeção de saúde para promoção, forem julgados incapazes definitivamente para o serviço, serão reformados no pôsto imediato.

Art. 34. Para os fins do previsto no presente Capítulo são considerados:

a) aspirante a oficial, os alunos da Academia Militar das Agulhas Negras, Escola Naval e Escola de Aeronáutica, qualquer que seja o ano;

b) 3.º sargento, os alunos das Escolas Preparatórias de Cadetes, Escolas Preparatórias de Cadetes do Ar e Colégio Naval, qualquer que seja o ano.

Art. 35. A reforma isenta definitivamente o militar do serviço.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO OU BAIXA DO SERVIÇO, EXCLUSÃO OU EXPULSÃO

Art. 36. O licenciamento ou baixa do serviço é feito:

a) a pedido;

b) *ex-officio*.

Art. 37. O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva, após a prestação de serviço ativo durante 6 (seis) meses;

b) à praça, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

Art. 38. O licenciamento *ex-officio* será aplicado:

a) por conclusão do tempo de serviço ou de estágio, assegurado, no primeiro caso, o direito a engajamento ou reengajamento, na forma da lei ou dos regulamentos;

b) por incapacidade física, quando não fôr o caso de reforma;

c) por haver a praça contraído matrimônio com infração do estabelecido no Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946.

Art. 39. O licenciamento ou baixa do serviço processar-se-à na forma do disposto no Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, lei e regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva e nos regulamentos particulares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Art. 40. Serão expulsas ou excluídas as praças que, com qualquer tempo de serviço, incorrerem na pena de exclusão ou expulsão do serviço militar, cominada nos regulamentos das fôrças armadas.

CAPÍTULO V

DA DEMISSÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 41. A demissão do serviço militar poderá ser efetivada.

a) a pedido;

b) *ex-officio.*

Art. 42. A demissão a pedido será concedida:

a) sem indenização aos cofres públicos, se o militar contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato;

b) mediante indenização das despesas oriundas dos cursos militares calculadas pelas respectivas escolas, nos mais casos.

Parágrafo único. O oficial demissionário a pedido ingressará na reserva no pôsto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva.

Art. 43. A demissão *ex-officio só* se verificará por uma das seguintes causas:

a) sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva de liberdade individual ultrapasse de 2 (dois) anos;

b) declaração, em tempo de paz, pelo Superior Tribunal Militar ou em tempo de guerra externa ou civil por Tribunal especial, de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com êste nos seguintes casos:

1) quando houver perdido o oficial a qualidade de cidadão brasileiro;

2) nos casos previstos na legislação geral ou em legislação especial concernente à segurança do Estado;

3) quando fôr reconhecido professar o oficial doutrina nociva à disciplina, à defesa e à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

Parágrafo único. O oficial demitido *ex-officio* perderá o pôsto e a patente.

TÍTULO III

Do cômputo do Tempo de Serviço para Fins de Inatividade

Art. 44. O cômputo do tempo de serviço para fins de inatividade obedece às regras estabelecidas neste Título e será feito *ex-officio* por ocasião da transferência do militar para a reserva, da sua reforma, licenciamento ou baixa do serviço.

Art. 45. Na aplicação desta lei e da legislação em vigor, as expressões relativas ao tempo de serviço prestado subordinar-se-ão às constantes do Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946.

Parágrafo único. Ficam assimilados pela forma seguinte as expressões constantes da legislação militar:

a) tempo de efetivo serviço: "anos de efetivo serviço", "tempo de efetivo serviço" e "anos de serviço completos";

b) anos de serviço "tempo de serviço", "anos de praça", "tempo", "anos de serviço", "tempo de praça", "tempo computável para fins de inatividade" e "anos de serviço público";

c) (VETADO).

Art. 46. Na contagem de acréscimo será observado, além do que estabelece o Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, o seguinte:

a) "período de estágio"; o tempo passado dia a dia, em função nos corpos de tropa pelos oficiais da reserva de 2.ª classe, só computável quando assistir direito à transferência para a reserva remunerada, reforma ou ingresso em um dos quadros do Exército ativo;

b) "Curso de Escolas Preparatórias de Cadetes, Colégio Naval e Escola Preparatória de Cadetes do Ar"; de acôrdo com os respectivos regulamentos:

c) (VETADO);
1) (VETADO);
2) (VETADO);
3) (VETADO);
4) (VETADO);
5) (VETADO);
§ 1.º (VETADO);
§ 2.º (VETADO).

Art. 47. O tempo de serviço dos militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 48. Não é computável para efeito algum o tempo passado:

a) em cumprimento de sentença judicial passada em julgado;

b) em licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a 1 (um) ano;

c) como desertor, desde que seja condenado pelo crime imputado.

TÍTULO IV

Disposições Finais Transitórias

Art. 49. Os militares da Aeronáutica que, por enfermidade, acidente ou deficiência psico-fisiológica, verificada em inspeção de saúde na forma regulamentar, forem considerados definitivamente incapacitados para o exercício de atividade aérea exigida pelos regulamentos específicos só serão julgados em situação de inatividade se essa incapacidade o fôr também para todo o serviço militar.

Parágrafo único. A legislação própria da Aeronáutica regula a situação do pessoal, enquadrado neste artigo, tanto em relação ao desempenho de funções técnicas e administrativas quanto em face da respectiva transferência para a categoria de extranumerários nos quadros de combatentes.

Art. 50. Os Ministros militares poderão mandar incluir no Asilo de Inválidos da Pátria, a pedido ou *ex-officio*, para nêle residirem as praças reformadas por invalidez que não possam prover a sua subsistência.

Art. 51. Os sub-oficiais e sub-tenentes, quando transferidos para a reserna, serão promovidos ao pôsto de 2.º tenente, desde que tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

§ 1.º Serão promovidos, também, ao pôsto de 2.º tenente, quando transferidos para a reserva, os primeiros sargentos de qualquer das fôrças armadas se tiverem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço e curso que os habilitem ao exercício das funções daquele pôsto.

§ 2.º As mais praças, que contem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, ao serem transferidas para a reserva, serão promovidas à graduação imediata.

Art. 52. Fica assegurado aos sargentos-ajudantes, ainda existentes no Exército, todo e qualquer direito concedido por legislação anterior.

Art. 53. Ficam asseguradas às praças que, na data da vigência do Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, já tinham preenchido as condições necessárias à passagem para a reserva, a pedido, as honras, vencimentos e vantagens concedidos pelo art. 32 da Lei de Inatividade dos Militares a que se refere o Decreto-lei n.º 197, de 22 de janeiro de 1938.

Art. 54. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade:

I. Será promovido ao pôsto imediato, se possuir o curso que o habilite para o acesso;

II. Terá os proventos correspondentes ao pôsto imediato, com direito ao montepio e com as vantagens que lhe competirem de acôrdo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, se não possuir o curso que o habilite ao acesso;

III. Terá os proventos aumentados de 20% (vinte por cento) e vantagens do referido Código, se ocupante do último pôsto da hierarquia militar, em tempo de paz.

Parágrafo único. Os oficiais transferidos para a inatividade, na forma das letras *a* e *f* do art. 14, terão direito aos vencimentos integrais do seu pôsto (sôldo e gratificação), acrescidos das vantagens que lhes competirem, de acôrdo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, Se contarem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, terão as vantagens do item II dêste artigo.

Art. 55. Serão promovidos ao pôsto imediato, a contar da data da publicação desta lei, os primeiros tenentes professôres do Quadro de Professôres do Ensino Elementar da Marinha, que foram transferidos para a reserva remunerada ou reformados com 30 (trinta) ou mais anos de serviço antes do Decreto-lei n.º 5.991, de 12 de novembro de 1943.

Art. 56. (VETADO) .

Art. 57. Os oficiais da reserva remunerada, ou reformados, aos quais, por motivo de relevantes serviços prestados ao país, e em virtude de expressa disposição de lei, haja sido outorgada carta patente das honras do pôsto imediatamente superior nêle serão considerados efetivos, decorridos 4 (quatro) anos dessa outorga.

Art. 58. As promoções para a inatividade previstas nesta lei serão concedidas sem prejuizo de outra assegurada por lei especial, respeitado o limite do artigo seguinte.

Art. 59. Em nenhum caso poderá o militar (VETADO) ..... atingir mais de dois postos acima do que tiver na ativa .... (VETADO) ..... bem como auferir proventos superiores aos do segundo pôsto.

Parágrafo único. As restrições dêste artigo não se aplicam aos casos em que os sub-tenentes, sub-oficiais, e sargentos, de acôrdo com a legislação em vigor, têm direito à promoção ao pôsto de 2.º tenente, não podendo entretanto, ter mais de um pôsto além dêste.

Art. 60. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo:

1) No Exército:

a) quanto ao disposto nas letras *g* e *h* do art. 14, *a* e *b* do art. 17 — 6 (seis) meses após a publicação desta lei;

b) quanto ao disposto na letra *c* do art. 17 — 1 (um) ano após a publicação desta lei;

c) quanto ao disposto nas letras *d* e *e* do art. 17 — 3 (três) anos após a publicação desta lei.

2) Na Marinha:

Quanto ao disposto no art. 17, à proporção que forem preenchidas, em cada pôsto, dos diversos corpos e quadros, as vagas resultantes da execução da Lei n.º 1.531-A, de 29 de dezembro de 1951.

3) No Exército, na Marinha e na Aeronáutica:

Quanto ao disposto no parágrafo único do art. 18 — 3 (três) anos após a publicação desta lei.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de dezembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Edmundo Jordão Amorim do Vale.* — *Henrique Lott.* — *Eduardo Gomes.*

Publicada no *Diário Oficial* de 15 de dezembro de 1954.

*

LEI N.º 2.373 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1954

Cria a Universidade do Ceará, com sede em Fortaleza, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É criada a Universidade do Ceará com sede em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, e integrada no Ministério da Educação e Cultura — Diretoria do Ensino Superior.

Parágrafo único. A Universidade terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2.º A Universidade comporse-à dos seguintes estabelecimentos federais de ensino superior:

a) Faculdade de Direito (Decreto-lei n.º 8.827, de 24 de janeiro de 1946):

b) Faculdade de Farmácia e Odontologia (Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950);

c) Escola de Agronomia (Lei número. 1.055, de 16 de janeiro de 1950).

d) Faculdade de Medicina do Ceará (Decreto n.º 22.397, de 7 de março de 1951).

Parágrafo único. A agregação de outro curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Govêrno, na forma da lei, e assim a desagregação.

Art. 3.º O patrimônio da Universidade será formado:

a) pelos bens imóveis e móveis pertencentes ao Patrimônio da União e ora utilizados pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior e que lhe são transferidos por esta lei;

b) pelos bens e direitos que forem adquiridos;

c) pelos legados e doações legalmente aceitos;

d) pelos saldos da receita própria e dos recursos orçamentários que lhe forem destinados.

Parágrafo único. A aplicação dêsses saldos depende de deliberação do Conselho Universitário e só o poderá ser em bens patrimoniais ou em equipamentos, instalações e pesquisas, vedada qualquer alienação sem expressa autorização do Presidente da República.

Art. 4.º Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços provirão das dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas pela União. das rendas patrimoniais; das receitas de taxas escolares, retribuição e atividades remuneradas de laboratórios, doações, auxílios, subvenções e eventuais.

Parágrafo único. A receita e a despesa da Universidade constarão de seu orçamento; e a comprovação dos gastos se fará nos têrmos da legislação vigente, obrigados todos os depositos em espécie no Banco do Brasil, cabendo ao reitor a movimentação das contas.

Art. 5.º O Estatuto da Universidade do Ceará, que obedecerá os moldes dos das Universidades federais, com a variante regional, será baixado por decreto do Presidente da República dentro de 120 (cento e vinte) dias nos têrmos da Lei n.º 20, de 10 de fevereiro de 1947.

Art. 6.º É federalizada, independente do disposto no art. 17 da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, a Faculdade de Medicina do Ceará.

Parágrafo único. São criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura — Faculdade de Medicina do Ceará — 37 cargos de professor catedrático.

Art. 7.º Para a execução do disposto nesta lei, são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, um cargo de reitor padrão CC-3 duas funções gratificadas, sendo uma de secretário FG-5 e uma de chefe de portaria FG-7, ficando autorizado o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr$ 864.800,00 (oito-

centos e sessenta e quatro mil e oitocentos cruzeiros) assim discriminados:

	Cr$
a) Pessoal Permanente ..	211.200,00
b) Pessoal Extranumerário	300.000,00
c) Material	353.600,00

Parágrafo único. As funções gratificadas poderão ser exercidas por extranumerários.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Cândido Mota Filho.* — *Eugênio Gudin.*

Publicada no *Diário Oficial* de 23 de dezembro de 1954.

*

LEI N.º 2.377, de 22 DE DEZEMBRO DE 1954

Dispõe sôbre o provimento de cargo da carreira de Detetive do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Departamento Federal de Segurança Pública.

O Presidente da República resolve:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O provimento de cargos da carreira de Detetive do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Departamento Federal de Segurança Pública — é privativo dos alunos habilitados no Curso de Detetive da Escola de Polícia, do mesmo Departamento.

§ 1.º As nomeações obedecerão rigorosamente à ordem de classificação.

§ 2.º Em igualdade de condições, as nomeações obedecerão à seguinte ordem:

a) os servidores do Departamento Federal de Segurança Pública;

b) os servidores públicos;

c) os demais habilitados.

Art. 2.º Só poderão matricular-se no Curso os portadores de certificado da 4.ª série ginasial, de 18 a 30 anos de idade.

Art. 3.º As condições de matrícula, o regime escolar e outras providências necessárias à plena execução desta Lei serão objetos de Regulamento a ser baixado pelo poder Executivo, 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 4.º O primeiro Curso de Detetive será iniciado no corrente ano.

Art. 5.º ...(Vetado)...

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Miguel Seabra Fagundes.*

Publicada no *Diário Oficial* de 24 de dezembro de 1954.

*

DECRETO N.º 36.479 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1954

Altera a redação do art. 2.º e seu parágrafo único do Decreto número 35.956, de 2 de agôsto de 1954.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo, 87, item I da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 2.º do Decreto número 35.956, de 2 de agôsto de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º A expressão "cargo", para os efeitos dêste Decreto, compreende os cargos públicos criados por lei, as funções de extranumerário de qualquer modalidade e tôdas as outras que hajam sido instituídas com denominação própria, número determinado e retri-

buição certa, pelo Poder Público federal, estadual ou municipal, na administração centralizada ou na autárquica, em sociedades de economia mista e emprêsas incorporadas ao patrimônio público.

Art. 2.º O parágrafo único do artigo 2.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Não se compreende na proibição de acumular a prestação de serviços eventuais remunerados aos órgãos e entidades a que se refere êste artigo por profissionais de nível universitário superior e por pessoal técnico e especializado, desde que a prestação dêsses serviços de regime especial haja sido autorizada por lei, decreto, regulamento ou regimento, por motivos de ordem econômica técnica ou administrativa que desaconselhem, para sua execução, a criação de quadros ou tabela com cargos ou funções de natureza permanente.

Art. 3.º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República.—JOÃO CAFÉ FILHO.—*Miguel Seabra Fagundes. — Edmundo Jordão Amorim do Vale. — Henrique Lott. — Raul Fernandes. — Eugênio Gudin, — Lucas Lopes. — Costa Pôrto. — Cândido Mota Filho. — Napoleão de Alencastro Guimarães. — Eduardo Gomes. — Aramis Ataíde.*

Publicado no *Diário Oficial* de 20 de novembro de 1954.

*

DECRETO N.º 36.521 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1954

Cria o Conselho Coordenador do Abastecimento e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Lei n.º 1.522, de 26 de dezembro de 1951 decreta:

Art. 1.º Fica criado, diretamente dependente do Presidente da República, o Conselho Coordenador do Abastecimento Nacional, constituído pelos Ministros da Justiça, Viação e Agricultura, pelo Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e pelo Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços.

Art. 2.º Compete ao Conselho, atuando em íntima cooperação com a COFAP, estudar e propor, aos diversos órgãos governamentais, medidas de natureza administrativa concernentes:

I — ao incremento da produção de gêneros alimentícios;

II — à coordenação dos diferentes meios de transporte no sentido de permitir a satisfatória distribuição dos gêneros de consumo pelos grandes centros redistribuidores:

III — à armazenagem, em grande escala, das safras de produtos alimentícios;

IV — à promoção de financiamentos adequados à concretização das medidas por êle recomendadas;

V — à revisão dos financiamentos já concedidos para fomento da produção de gêneros alimentícios ou desenvolvimento dos meios de transporte, ligando centros produtores a grandes centros de consumo;

VI — à exportação de gêneros alimentícios e mais produtos agro-pecuários excedentes do consumo interno e importação daqueles gêneros cuja produção no País seja insuficiente para o seu abastecimento;

VII — à eliminação dos grupos açambarcadores do mercado de gêneros alimentícios.

Art. 3.º O Conselho será presidido rotativamente pelos Ministros de Estado que o compõem, terá como Secretário Geral o Chefe do Gabinete Militar e como Agente Executivo o Presidente da COFAP.

Art. 4.º Mediante requisição, na forma da lei, poderão ter exercício no Conselho, como assessôres técnicos, elementos civis e militares julgados necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Conselho distribuirá êsses assessôres por Comissões de natureza especializada, tendo em vista o estudo dos diferentes encargos que lhes são atribuídos.

Art. 5.º Êste decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Miguel Seabra Fagundes.* — *Lucas Lopes.* — *Costa Pôrto.*

Publicado no *Diário Oficial* de 2 de dezembro de 1954.

*

DECRETO N.º 36.593 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1954

Dispõe sôbre promoções às classes final e semi-final da carreira de Diplomata.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, combinado com o item VI, da Constituição.

Considerando o que dispõem os artigos 253 e 59, respectivamente, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 e do Decreto n.º 32.015, de 29 de Dezembro de 1952;

Considerando a conveniência de facilitar, quando necessário ao interêsse público, o provimento imediato de vagas ocorridas nas classes final e semi-final da carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações exteriores, visto que, entre os seus ocupantes, são escolhidos os Chefes de Missões diplomáticas, decreta:

Art. 1.º A juízo do Presidente da República, as vagas nas classes final e semi-final da carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores poderão ser providas a qualquer tempo do trimestre correspondente à sua verificação.

Art. 2.º Para provimento das vagas decorrentes, nas demais classes, considerar-se-ão como originárias as vagas das classes final e semi-final da carreira nas datas em que se verificarem.

Art. 3.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Raul Fernandes.*

Publicado no *Diário Oficial*, de 13 de dezembro de 1954.

*

DECRETO N.º 36.597 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1954

Regula o processo a adotar na avaliação judicial prevista no § 3.º do art. 92, do Regulamento que acompanha o Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A avaliação judicial a que se refere o § 3.º, do art. 92, do Regulamento que acompanha o Decreto número 24.239, de 22 de dezembro de 1947, processar-se-á perante o juízo competente para conhecer as causas em que a União é interessada, observados os dispositivos do art. 676, n.º VI, e artigo 684, e seu parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (código de Processo Civil), combinados com os dispositivos dos artigos 129 e 132, e artigos 254 até 258, do mesmo Código, no que lhes forem aplicáveis, observada a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.570, de 8 de janeiro de 1946.

Art. 2.º Em qualquer hipótese, deverá sempre funcionar o perito avalia-

dor louvado pelo representante da União.

Art. 3.º Êste decreto entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Eugênio Gudin.*

Publicado no *Diário Oficial* de 13 de dezembro de 1954.

DECRETO N.º 36.598 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1954

Dispõe sôbre a Comissão de Localização de Nova Capital Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista a autorização constante do art. 1.º da Lei n.º 1.803, de 5 de janeiro de 1953, decreta:

Art. 1.º A Comissão de Localização da Nova Capital Federal (CLNCF), criada pelo Decreto n.º 32.976, de 8 de junho de 1953, alterada pelo de n.º 33.769, de 5 de setembro do mesmo ano, tem por finalidade proceder os estudos definitivos destinados a escolha do sítio e da área da nova Capital, dentro do perímetro delimitado pela Lei n.º 1.803, de 5 de janeiro de 1953, e satisfeitas as condições mencionadas no § 1.º do art. 1.º, e no art. 2.º dessa mesma lei.

Art. 2.º Compete, também, a CLNCF, realizar ou mandar realizar:

a) estudos definitivos sôbre as condições do abastecimento de água e energia elétrica à nova Capital;

b) reconhecimento sôbre o estabelecimento do plano rodo-ferroviário, que deverá ligar a futura Capital Federal a todos os Estados com sua adaptação ao Plano Geral de Viação Nacional;

c) o estudo definitivo das vias de transportes necessárias à efetivação da mudança da Capital para o local a ser escolhido;

d) plano de desapropriação da área do Distrito Federal e de outras necessárias; plano regional e plano urbanístico da nova Capital;

e) os levantamentos e estudos preliminares exigidos pela mudança do Governo Federal e pela transferência e instalação do funcionalismo federal na futura Capital.

Art. 3.º A CLNCF será constituída de:

a) órgão deliberativo;

b) órgãos executivos e consultivos.

§ 1.º O plenário da CLNCF constitui-se em órgão deliberativo.

§ 2.º São órgãos executivos e consultivos da CLNCF, diretamente subordinados ao seu Presidente, o Serviço de Administração e Assessoria Jurídica, cujos membros são de livre escolha do Presidente da CLNCF e requisitados na forma da legislação em vigor.

Art. 4.º A CLNCF é diretamente subordinada ao Presidente da República e será integrada por:

a) um presidente, de livre escolha do Presidente da República;

b) um representante de cada Ministério indicado pelo respectivo titular;

c) um representante do Conselho de Segurança Nacional, indicado pelo Secretário Geral dêsse órgão;

d) um representante do Departamento Administrativo do Serviço Público, indicado pelo respectivo Diretor Geral;

e) um representante do Estado de Goiás, indicado pelo Governador;

f) um representante do Serviço Geográfico do Exército, indicado pelo respectivo Diretor;

g) um representante do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, indicado pelo respectivo Presidente;

h) um representante da Fundação Brasil Central, indicado pelo respectivo Presidente.

§ 1.º Todos os integrantes da CLNCF são nomeados por decreto.

§ 2.º Os representantes dos Ministérios e demais órgãos serão indicados ao Presidente da República, através do Presidente da CLNCF.

§ 3.º O Presidente da CLNCF indicará, dentre os membros da mesma, aquêle que o deva substituir nos impedimentos ocasionais, não excedentes de 30 dias.

Art. 5.º O exercício da função de Presidente e de membro da CLNCF constitui serviço público relevante e será gratuito, assegurado, porém, e ùnicamente, quando em serviço da CLNCF, o pagamento de passagens e diárias de viagens nas bases fixadas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União ou pelo Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, conforme se trate de civil ou militar.

Art. 6.º O Presidente da CLNCF poderá criar e compor subcomissões técnicas e solicitar o concurso de pessoas ou de entidades especializadas, que se tornarem necessárias, assim como requisitar pessoal civil ou militar, técnico ou não, sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens a que façam jus em suas repartições de origem.

Art. 7.º Tôdas as repartições federais, autárquicas e órgãos paraestatais colaboração com a CLNCF, à requisição do Presidente da mesma, fornecendo-lhe a cooperação necessária, inclusive no que concerne à realização de trabalhos técnicos.

Art. 8.º A CLNCF examinará e coordenará os trabalhos apresentados pelas subcomissões, pelos técnicos ou entidades a cujos serviços recorrer, elaborando, ao final o trabalho definitivo, que deverá ser apresentado ao Presidente da República, até 31 de dezembro de 1955.

Parágrafo único. Os trabalhos da CLNCF poderão ser parcelada ou conjuntamente encaminhados à Presidência da República, para efeito do art. 6.º da Lei n.º 1.803, de 1953.

Art. 9.º Tôdas as despesas da CLNCF, inclusive as decorrentes do pagamento de passagens e diárias a seus componentes, correrão à conta do crédito especial aberto em virtude da autorização constante do art. 8.º da Lei n.º 1.803, de 5 de janeiro de 1953, ou outros que venham a ser abertos, cabendo ao Presidente da CLNCF a movimentação dêsses recursos.

Art. 10. A CLNCF elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no qual, entre outras disposições consideradas convenientes, estabelecerá as seguintes:

a) a CLNCF funcionará com presença de, pelo menos, metade mais um de seus membros;

b) as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, inclusive o Presidente, cabendo a êste, ainda, o voto de qualidade;

c) os votos em branco não alterarão o *quorum* para deliberações;

d) o Presidente enviará, anualmente, ao Presidente da República, um relatório dos trabalhos da CLNCF.

Art. 11. Ficam revogados o Decreto n.º 33.769, de 5 de setembro de 1953, e o Decreto n.º 32.876, de 8 de junho de 1953.

Art. 12. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 11 de dezembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Miguel Seabra Fagundes.* — *Edmundo Jordão Amorim do Vale.* — *Henrique Lott.* — *Raul Fernandes.* — *Eugênio Gudin.* — *Lucas Lapes.* — *Costa Pôrto.* — *Cândido Mota Filho.* — *Napoleão de Alencastro Guimarães.* — *Eduardo Gomes.* — *Aramis Ataíde.*

Publicado no *Diário Oficial* de 11 de dezembro de 1954.

*

DECRETO N.º 36.773 — DE 13 DE JANEIRO DE 1955

Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do impôsto de renda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos têrmos do art. 42 da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, decreta:.

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento que com êste baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, para a cobrança e fiscalização do impôsto de renda.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Eugênio Gudin.*

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 36.773, DE 13 DE JANEIRO DE 1955

TÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO POR LANÇAMENTO

PARTE PRIMEIRA

TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

CAPÍTULO I

Dos contribuintes

Art. 1.º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil que tiverem renda líquida anual superior a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), apurada de acôrdo com êste regulamento, são contribuintes do impôsto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão (Lei n.º 2.354).

Parágrafo único. São também contribuintes as que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse, como se lhes pertencessem, de acôrdo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Da classificação dos rendimentos

Art. 2.º Para os fins do impôsto, os rendimentos serão classificados em oito cédulas, que se coordenam e denominam pelas primeiras letras do alfabeto (Lei n.º 154).

Art. 3.º Na cédula A serão classificados os rendimentos do capital aplicado em títulos nominativos de dívidas públicas federais, estaduais ou municipais, qualquer que seja a data da emissão, salvo os que gozarem de imunidade fiscal expressa em lei federal.

Art. 4.º Na cédula B serão classificados os seguintes rendimentos de capitais e valores mobiliários, exceto os de dívidas públicas:

a) juros de cauções, em dinheiro, para garantia de execução de contratos;

b) juros de fianças, em dinheiro, relativas ao exercício de cargos profissionais e funções públicas;

c) juros de depósitos, em dinheiro, a prazo e à vista, para qualquer fim, seja qual fôr o depositário;

d) juros de dívidas ou empréstimos pecuniários sejam quais forem as formas contratuais, as garantias da operação e a natureza do título ou contrato, sem distinção quanto ao caráter civil ou comercial da convenção, inclusive os que resultarem de créditos decorrentes de sentenças judiciais;

e) juros de créditos comerciais, quando tiverem o caráter jurídico de empréstimos;

f) juros resultantes da venda de imóveis, quando o comprador ficar a dever uma parte ou a totalidade do preço;

g) saldo credor do balanço de juros em conta corrente.

§ 1.º Os juros de que trata a letra *d*, quando dissimulados no contrato, serão fixados pela autoridade lançadora, observadas a taxa usual e a natureza do título ou contrato.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior será aplicado sempre que, intimado a informar os juros de dívidas ou empréstimos, o credor deixar de fazê-lo ou

declarar juros menores do que os percebidos.

§ 3.º Os juros de quaisquer outros créditos, inclusive os de transações a prazo, civis ou comerciais, mesmo havendo sub-rogação, e os de dívidas resultantes da prestação de serviços, serão classificados nas cédulas em que couberem.

§ 4.º Os juros de que trata o § 3.º, no caso de novação que converta o crédito ou dívida inicial em empréstimo, serão classificados na cédula B.

§ 5.º Serão também classificados na cédula B:

a) as dotações, bonificações, anuidades e quaisquer outros lucros que ultrapassarem a importância da apólice de seguro;

b) a diferença a maior entre os valores da emissão ou aquisição e os de reembôlso ou resgate das ações;

c) os lucros nas operações de desconto;

d) os lucros nas operações de "report".

§ 6.º Os rendimentos dos títulos adquiridos entre duas épocas de vencimento de juros, com a condição de o comprador pagar ao vendedor os juros respectivos até a data da venda, serão computados proporcionalmente no rendimento bruto de ambos.

Art. 5.º Ressalvado o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 24, serão classificados na cédula C os rendimentos do trabalho provenientes do exercício de empregos, cargos e funções, tais como vencimentos, soldos, subsídios, ordenados, salários, percentagens, comissões, gratificações, diárias, ajudas de custo, representações e quaisquer proventos ou vantagens pagos, sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, pelas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, pelas firmas e sociedades ou por particulares (Lei número 2.354).

§ 1.º Serão também classificadas na cédula C:

I — as remunerações relativas à prestação de serviços pelos:

a) caixeiros viajantes;

b) conselheiros fiscais e de administração e diretores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie;

c) negociantes em firma individual ou sócios de sociedades comerciais e industriais, quando tais remunerações forem representadas por importância mensal fixa e levadas a despesas gerais ou contas subsidiárias, na contabilidade da firma ou sociedade;

II — as importâncias recebidas a título de meio-sôldo e pensão de qualquer natureza;

III — as importâncias brutas recebidas a título de cotas-partes de multas (Lei n.º 2.354).

§ 2.º No caso da alínea *b*, do inciso I, do parágrafo anterior, serão computadas como lucro as quantias excedentes a 20% (vinte por cento) do capital social realizado ou a Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais para cada um dos conselheiros fiscais e de administração de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, bem como as excedentes a 20% (vinte por cento) do capital realizado ou a Cr$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) anuais, para cada um dos diretores das mesmas entidades (Lei n.º 154).

§ 3.º A remuneração de que trata a alínea *c* do inciso I, do § 1.º não poderá exceder a Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais, quando o capital do beneficiado não fôr superior a Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros); ultrapassando o capital essa quantia, a remuneração poderá atingir a 20% (vinte por cento) dêle até o limite máximo de Cr$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) anuais (Lei número 1.474).

§ 4.º A remuneração dos sócios de indústria será admitida de acôrdo com a cláusula contratual, até o limite máximo de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) mensais, observadas as condições da alínea *c*, do inciso I, do § 1.º dêste artigo (Lei n.º 154).

§ 5.º As importâncias recebidas a título de gratificação, seja qual fôr a designação que tiverem, não poderão ex-

ceder a Cr$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) anuais, para cada um dos beneficiados (Lei n.º 154).

§ 6.º As quantias excedentes aos limites fixados nos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º dêste artigo serão tributadas como lucro, em poder das firmas ou sociedades (Lei n.º 154).

§ 7.º Nos casos em que, além de remuneração fixa, perceber o contribuinte rendimentos variáveis especificados neste artigo, prevalecerá quanto à totalidade dêsses proventos, o sistema de arrecadação nas fontes, exceto se os mesmos excederem de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) mensais (Lei n.º 2.354).

Art. 6.º Na cédula D serão classificados os rendimentos do trabalho não compreendidos na cédula anterior, tais como: (Lei n.º 154).

a) honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador e de outras que se lhes possam assemelhar; (Lei n.º 154).

b) proventos de profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais;

c) remunerações dos agentes, representantes e outras pessoas que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria;

d) emolumentos e custas dos serventuários de justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

e) corretagens e comissões dos corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos;

f) lucros da exploração individual de contratos de empreitada ùnicamente de lavor, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções;

g) ganhos de exploração de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação quando o possuidor auferir lucros sem as explorar diretamente (Lei n.º 154).

Art. 7.º Na cédula E serão classificados os rendimentos de capitais imobiliários, tais como aluguel, aforamento e arrendamento de propriedades imóveis, inclusive pastos naturais ou artificiais e campos de invernada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 10 (Lei n.º 154).

Parágrafo único. Serão também classificados na cédula E:

a) os juros resultantes da demora no pagamento de aluguéis, aforamento e arrendamento;

b) o valor locativo do prédio urbano construído, quando cedido seu uso gratuitamente.

Art. 8.º Na cédula F serão classificados os rendimentos sujeitos à taxação proporcional em poder das pessoas jurídicas, a saber:

a) os lucros, computando-se o lucro presumido ou arbitrado, quando não fôr apurado o real; (Lei n.º 154)

b) as retiradas não escrituradas em despesas gerais ou contas subsidiárias e as que mesmo escrituradas nessas contas, não corresponderem à remuneração de serviços prestados às firmas ou sociedades e, ainda, as quantias excedentes aos limites fixados nos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 5.º; (Lei n.º 154)

c) os dividendos de ações nominativas e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

d) o valor das ações novas distribuídas aos titulares de ações nominativas ou os interêsses superiores aos lucros e dividendos, nos casos:

I — de utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização, de depreciação e da reavaliação do ativo; (Lei n.º 154)

II — de aumento de capital, com recursos tirados de quaisquer fundos;

III — de valorização do ativo ou de venda de parte dêste, sem redução do capital; (Lei n.º 154)

e) o valor do resgate de partes beneficiárias ou de fundador e de outros títulos semelhantes, bem como os inte-

rêsses e quaisquer outros rendimentos dêsses títulos, quando nominativos;

f) as vantagens auferidas pelos titulares e sócios de firmas ou sociedades, com a valorização do ativo destas, no caso de incorporação ou organização de nova sociedade.

Parágrafo único. Serão também classificados na cédula F os rendimentos produzidos no estrangeiro, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 9.º Na cédula G serão classificados os seguintes rendimentos:

a) da exploração das indústrias extrativas vegetal e animal;

b) da cultura do solo, seja qual fôr a natureza do produto;

c) da criação, recriação e engorda de animais de qualquer espécie; (Lei mero 154)

d) da transformação dos produtos agrícolas e pecuários, quando feita pelo próprio agricultor ou criador, com matéria prima da propriedade agrícola ou pastoril explorada;

e) da exploração da apicultura, sericicultura e piscicultura.

Parágrafo único. O rendimento líquido desta cédula será determinado de conformidade com o disposto no Capítulo IV da Parte Terceira dêste Título.

Art. 10. Na cédula H serão classificados os rendimentos de tôdas as ocupações lucrativas não incluídos nas cédulas anteriores, inclusive: (Lei número 154).

a) os percebidos de sociedade em conta de participação;

b) os da locação e da sublocação de móveis;

c) os da sublocação de imóveis;

d) os da exploração de marcas de indústria e de comércio, quando o possuidor auferir lucros sem as explorar diretamente;

e) os lucros do comércio e da indústria, auferidos por todo aquêle que não exercer habitualmente a profissão de comerciante ou industrial;

f) as quantias correspondentes aos lucros líquidos que decorrerem da cessão de direitos quaisquer.

Parágrafo único. Quando o imóvel fôr alugado com móveis, o rendimento do imóvel será também classificado na cédula H, juntamente com o dos móveis.

Capítulo III

Do rendimento bruto

Art. 11. Constituem rendimento bruto, em cada cédula, os ganhos derivados do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e demais proventos previstos neste regulamento.

§ 1.º Entrarão no cômputo do rendimento bruto, nas cédulas em que couberem:

a) a importância com que fôr beneficiado o devedor, nos casos de perdão ou cancelamento de dívida, em troca de serviços prestados;

b) as importâncias originadas dos títulos que tocarem ao meeiro, herdeiro ou legatário, ainda que correspondam a período anterior à data da partilha ou adjudicação dos bens, excluída a parte já tributada em poder do espólio;

c) as importâncias recebidas para custeio de viagem e estada e as de contribuições para a constituição de fundos de beneficência.

§ 2.º Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

a) o capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado;

b) o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

c) os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

d) o valor locativo do prédio construído, quando ocupado pelo seu proprietário;

e) as importâncias recebidas pelos assalariados, a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho; (Lei n.º 154)

f) as importâncias relativas aos proventos de aposentadoria ou reforma, quando motivada por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, lepra ou paralisia (Lei n.º 154)

§ 3.º Nos casos das alíneas *a*, *b*, *c*, *e* e *f* do § 2.º dêste artigo, os juros ou

qualquer outro interêsse dêsses capitais serão incluídos na declaração de rendimentos. (Lei n.º 154)

Capítulo IV

Das deduções cedulares

Art. 12. Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos, inclusive os impostos específicos relativos ao exercício da profissão. (Lei n.º 154)

§ 1.º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

§ 2.º As despesas deduzidas numa cédula não o serão noutras.

§ 3.º Tôdas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4.º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acôrdo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência do contribuinte.

§ 5.º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação, exigidas no forma dêste regulamento, não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na órbita administrativa.

§ 6.º As deduções de aluguel, comissões, corretagens, salários, ordenados e gratificações, referidas neste capítulo, só serão admitidas quando forem indicados os nomes e residências das pessoas que os receberem, bem como as importâncias pagas.

Art. 13. Nas cédulas A e B será permitida a dedução das despesas de comissões e corretagens.

Art. 14. Na cédula C será permitida a dedução das seguintes despesas:

a) de viagem e estada, considerando-se como tais:

I — os gastos pessoais de passagem, transporte, alimentação e alojamento;

II — os fretes e carretos de volumes indispensáveis aos fins da viagem;

III — o aluguel de locais destinados a mostruários;

b) de expediente e correspondência;

c) de contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios, indispensáveis ao desempenho de funções técnicas;

d) de contribuições para a constituição de fundos de beneficência;

e) de impôsto sindical; (Lei número 154)

f) de diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos; (Lei número 154)

g) de diárias e ajudas de custo pagas por entidades privadas, a critério da repartição. (Lei n.º 154)

Art. 15. Na cédula D será permitida a dedução das seguintes despesas:

a) de viagem e estada, atendido o disposto na letra *a* do artigo anterior;

b) de expediente, correspondência e publicidade;

c) de contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios, indispensáveis ao exercício profissional;

d) de aluguel do imóvel destinado ao exercício da atividade produtora do rendimento;

e) de água, luz, fôrça e telefone, quando realizadas no local destinado ao exercício da atividade produtora do rendimento;

f) de prêmios de seguro contra fogo e outros riscos das instalações destinadas ao exercício da atividade produtora do rendimento;

g) de salários, ordenados, gratificações e outras remunerações por serviços recebidos em razão da profissão;

h) de aluguel ou custeio de veículos usados pelos médicos ou seus auxiliares, quando em serviço profissional;

i) de impostos relativos ao exercício da profissão, inclusive o impôsto sindical; (Lei n.º 154)

j) de contribuições de empregador a Institutos de Previdência Social; (Lei n.º 154)

k) de taxas, emolumentos e custas processuais, sòmente quando cobrados, englobadamente, com os honorários. (Lei n.º 154)

§ 1.º Além das enumeradas neste artigo, poderão ser concedidas as seguintes deduções:

a) as cotas razoáveis de depreciação do capital do primeiro estabelecimento, fixadas em relação ao valor de aquisição das instalações e à sua duração;

b) as cotas-partes de lucros distribuídos a terceiros, quando indicados os nomes e as residências das pessoas e as quantias pagas.

§ 2.º Quando fôr utilizada, para o exercício da atividade, a casa alugada de moradia particular, será permitido deduzir a quinta parte do aluguel, desde que não tenha sido concedida a dedução da letra *d* dêste artigo, pelo exercício da profissão em outro local.

Art. 16. Na cédula E poderão ser deduzidas, quando correrem por conta do proprietário as seguintes despesas:

a) de impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais ou municipais que gravem o imóvel ou o seu uso, exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos;

b) de conservação, quando se tratar de prédios construídos;

c) de comissões para arrecadar os rendimentos;

d) de prêmios de seguro contra fogo;

e) de fôro, nos casos de enfiteuse.

§ 1.º Além das deduções referidas neste artigo, serão permitidas ainda:

a) aos proprietários de apartamentos — as cotas-partes das despesas comuns de consumo de luz e fôrça elétrica e de pagamento dos ordenados de zelador e ascensorista;

b) aos proprietários de edifícios de apartamentos — as despesas de ar condicionado, de aquecimento e refrigeração de água, de consumo de luz e fôrça elétrica e de pagamento dos ordenados de zelador e ascensorista;

c) aos proprietários de prédios construídos em vilas ou ruas particulares — as deduções constantes das alíneas *a* e *b*, que couberem.

§ 2.º As deduções constantes das letras *b* e *c* dêste artigo não poderão exceder, respectivamente, a 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) do rendimento declarado.

Art. 17. Na cédula H poderão ser deduzidas, respeitado o disposto no artigo 12, as despesas permitidas nas cédulas D ou E, conforme a natureza do rendimento. (Lei n.º 154)

Capítulo V

Do rendimento líquido

Art. 18. Constitui rendimento líquido, em cada cédula, a diferença entre o rendimento bruto e as deduções cedulares.

Parágrafo único. Quando não fôr solicitada dedução ou quando esta não tiver cabimento, tomar-se-á como líquido o rendimento bruto declarado.

Capítulo VI

Da renda bruta

Art. 19. Considera-se renda bruta a soma dos rendimentos líquidos das cédulas.

Parágrafo único. Havendo rendimento apenas de uma cédula, considerar-se-á a importância líquida correspondente como renda bruta.

Capítulo VII

Dos abatimentos da renda bruta

Art. 20. Da renda bruta, observadas as disposições dos §§ 1.º, 3.º e 5.º do art. 12, será permitido abater:

a) os juros de dívidas pessoais, quando indicados o nome e a residência do credor, o título da dívida e a importância paga, excetuados os decorrentes de empréstimos contraídos para

a manutenção ou desenvolvimento de propriedades agrícolas, no caso do artigo 57;

b) os prêmios de seguros de vida pagos a companhias nacionais ou autorizadas a funcionar no país, quando forem indicados o nome da companhia e o número da apólice até o limite máximo de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), não podendo ultrapassar, em cada caso, a 1/6 (um sexto) da renda bruta declarada, nem ser incluído na dedução o prêmio de seguro dotal a prêmio único; (Lei n.º 1.474)

c) as perdas extraordinárias, quando decorrerem exclusivamente de casos fortuitos ou de fôrça maior, como incêndio, tempestade, naufrágio ou acidentes da mesma ordem, desde que não compensadas por seguros ou indenizações;

d) as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas de existência legal no país, desde que seja apresentado, com a declaração de rendimento, documento comprobatório fornecido pela instituição;

e) os encargos de família à razão de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais pelo outro cônjuge, e de Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) para cada filho menor ou inválido; filha viúva sem arrimo, solteira ou abandonada sem recursos pelo marido; descendente menor ou inválido, sem arrimo de seus pais; obedecidas as seguintes regras: (Lei n.º 2.354)

I — Na constância da sociedade conjugal, qualquer que seja o regime de bens, sòmente ao cabeça do casal cabe a isenção de Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) do art. 26 e os abatimentos relativos ao outro cônjuge e aos filhos, sendo que se forem apresentadas declarações de rendimentos em separado, de acôrdo com o facultado nos §§ 1.º e 2.º do art. 67, calcular-se-á o impôsto complementar, quanto ao outro cônjuge, aplicando-se a porção de renda até Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) a taxa de 3% (três por cento);

II — No caso de dissolução da sociedade conjugal em virtude de desquite ou anulação de casamento, a cada cônjuge cabe a isenção de Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) do art. 26 e o abatimento relativo aos filhos que sustentar, atendido, também, o disposto no parágrafo único do art. 327 do Código Civil;

f) os pagamentos feitos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou pessoas compreendidas como encargos de família neste artigo, desde que tais pagamentos sejam especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora com indicação do nome e enderêço de quem os recebeu; (Lei n.º 1.474)

g) os alimentos prestados em virtude de sentença judicial, ou admissíveis em face da lei civil, desde que comprovadamente prestados a ascendentes e a irmão ou irmã, por incapacidade de trabalho, a prudente critério da autoridade lançadora; (Lei n.º 154)

h) a importância de Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) anuais, relativa a cada criança pobre que o contribuinte comprovadamente crie e eduque, desde que não reúna as condições jurídicas para adotá-la; (Lei n.º 154)

i) as despesas de hospitalização do contribuinte, seu cônjuge e filho menor ou filha solteira. (Lei n.º 1.474)

§ 1.º Os juros em conta corrente debitados pelas pessoas jurídicas serão considerados como efetivamente pagos:

a) na data do débito dos juros e pelo valor que o saldo comportar no caso de ser credor o saldo da conta;

b) na data do crédito da importância que fôr depositada ou entregue, após o lançamento dos juros, e pelo valor que êsse crédito comportar, caso seja devedor o saldo da conta.

§ 2.º Para efeito da letra *c* dêste artigo, só se computarão os filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos, que não tiverem rendimentos próprios, ou, se os tiverem, desde que tais rendimentos estejam incluídos na declaração do contribuinte.

§ 3.º Aos filhos menores a que se refere a letra *e* dêste artigo se equi-

param os maiores, até 24 anos de idade, que ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior, salvo quando possuam rendimentos próprios. (Lei n.º 1.474)

§ 4.º Na hipótese da letra *g* dêste artigo, abater-se-á a importância respectiva no caso de o juiz a ter fixado, ou à razão de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) anuais, nos demais casos.

Capítulo VIII

Da renda líquida

Art. 21. Considera-se renda líquida a diferença entre a renda bruta e os abatimentos de que trata o capítulo anterior.

Capítulo IX

Da base do impôsto

Art. 22. A base do impôsto será dada pelos rendimentos brutos, deduções cedulares e abatimentos correspondentes ao ano civil imediatamente anterior ao exercício financeiro em que o impôsto fôr devido.

§ 1.º Na determinação da base serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem jurìdicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior, ressalvado o disposto no art. 23. (Lei n.º 154)

§ 2.º Para demonstração da veracidade dos rendimentos declarados, bem como das deduções cedulares e abatimentos solicitados, a autoridade lançadora poderá admitir os assentamentos do contribuinte, quando feitos com regularidade e corroborados com documentos comprobatórios.

§ 3.º Os livros destinados aos assentamentos não poderão conter emendas, borrões ou rasuras, e deverão ser registrados e autenticados pelas repartições do Impôsto de Renda ou, na falta destas, pela estação local arrecadadora do tributo.

Art. 23. Mediante comprovação prévia poderão ser distribuídos, em partes iguais, por tantos exercícios financeiros quantos forem os anos a que corresponderem: (Lei n.º 154)

a) os honorários ou salários profissionais como os dos advogados, médicos, engenheiros ou arquitetos, relativos a serviços prestados em mais de um ano;

b) os prêmios ou vintenas do testamenteiro nos inventários que não se encerrem dentro de um ano;

c) as pensões, referentes a mais de um ano, recebidas após habilitação demorada;

d) os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente, em virtude de sentenças judiciais ou administrativas.

§ 1.º No caso dos rendimentos a que aludem as letras *c* e *d*, a distribuição será feita na forma dêste artigo se a sentença não os discriminar por importâncias e anos respectivos, ocorrendo essa discriminação, serão êles distribuídos, na forma da sentença, pelos exercícios financeiros a que corresponderem.

§ 2.º Para aplicação do disposto neste artigo não prevalece a prescrição qüinqüenal prevista no Capítulo VIII do Título III. (Lei n.º 154)

Capítulo X

Da incidência do impôsto

Art. 24. O impôsto a que estão sujeitas as pessoas físicas divide-se em cedular e complementar.

§ 1.º O impôsto cedular incidirá sôbre os rendimentos classificados nas cédulas A, B, C, D, E e H, e o complementar sôbre a renda constituída pela soma dêsses rendimentos e dos classificados nas cédulas F e G. (Lei n.º 154)

§ 2.º Calcular-se-á o impôsto cedular por meio de taxas proporcionais sôbre o rendimento líquido definido no art. 18; e o complementar, pela aplicação de taxas progressivas em relação à renda líquida de que trata o art. 21.

§ 3.º Não serão considerados para efeito de impôsto cedular e complementar os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas, inclusive os proventos dos professôres e jornalistas aposentados. (Lei n.º 1.474)

§ 4.º Os rendimentos do trabalho provenientes do exercício de empregos, cargos e funções especificados no artigo 5.º e seu § 1.º, I, dêste regulamento, quando não superiores a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) mensais, ficarão sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, no ato do respectivo pagamento ou crédito de acôrdo com o que estabelece o inciso 2.º do art. 98. (Lei n.º 2.354)

§ 5.º O produto bruto das cotas-partes de multas, recebidas por funcionários em virtude de leis fiscais, será incluído na declaração de rendimentos de acôrdo com o § 1.º, III, do art. 5.º, abatendo-se, do impôsto calculado em função da mesma declaração o que houver sido descontado na fonte. (Lei número 2.354)

§ 6.º As importâncias descontadas pela forma indicada no § 4.º dêste artigo serão abatidas do impôsto total apurado na declaração apresentada na forma do § 9.º do art. 63. (Lei n.º 2.354)

§ 7.º Será também abatido, do impôsto calculado na declaração dos respectivos titulares o impôsto retido e recolhido de acôrdo com o art. 99, quando referente a ações nominativas. (Lei número 1.474)

Capítulo XI

Das taxas proporcionais

Art. 25. As taxas proporcionais são as seguintes: (Lei n.º 154)

Cédula A	—	3%	(três por cento)
Cédula B	—	10%	(dez por cento)
Cédula C	—	1%	(um por cento)
Cédula D	—	2%	(dois por cento)
Cédula E	—	3%	(três por cento)
Cédula H	—	5%	(cinco por cento)

Capítulo XII

Das taxas progressivas

Art. 26. As taxas progressivas são as seguintes: (Lei n.º 2.354)

	Cr$		Cr$	
Até	50.000,00	.....		Isento
Entre	50.000,00 e		60.000,00	3%
Entre	60.000,00 e		90.000,00	5%
Entre	90.000,00 e		120.000,00	7%
Entre	120.000,00 e		150.000,00	9%
Entre	150.000,00 e		200.000,00	12%
Entre	200.000,00 e		300.000,00	15%
Entre	300.000,00 e		400.000,00	18%
Entre	400.000,00 e		500.000,00	21%
Entre	500.000,00 e		600.000,00	24%
Entre	600.000,00 e		700.000,00	27%
Entre	700.000,00 e		1.000.000,00	30%
Entre	1.000.000,00 e		2.000.000,00	35%
Entre	2.000.000,00 e		3.000.000,00	40%
Acima de	3.000.000,00	.....		50%

§ 1.º No cálculo do impôsto complementar as taxas recaem sôbre a porção de renda compreendida entre os limites assinalados em cada classe.

§ 2.º O impôsto complementar é a soma das parcelas correspondentes a cada classe, até o limite indicado pela renda líquida considerada.

Parte Segunda

Tributação das pessoas jurídicas

Capítulo I

Dos contribuintes

Art. 27. As pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, que tiverem lucros apurados de acôrdo com êste regulamento, são contribuintes do impôsto de renda, sejam quais forem os seus fins e nacionalidade.

§ 1.º Ficam equiparadas às pessoas jurídicas, para efeito dêste regulamento, as firmas individuais e os que praticarem habitual e profissionalmente, em seu próprio nome, operações de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro.

§ 2.º As disposições dêste artigo aplicam-se a tôdas as firmas e sociedades, registradas ou não.

Capítulo II

Das isenções

Art. 28. Estão isentas do impôsto de renda:

a) as sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, educativo, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo e esportivo;

b) as associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interêsses de seus associados;

c) as sociedades cooperativas de caráter mercantil, bem como as de natureza civil abaixo enumeradas:

I — de produção ou trabalho agrícola;

II — de beneficiamento e venda, em comum, de produtos agrícolas, ou de origem animal, não transformados industrialmente;

III — de compra, em comum, sem intuito de revenda, de animais, plantas vivas, mudas, sementes, adubos, inseticidas, máquinas, instrumentos, matérias primas e produtos manufaturados úteis à lavoura ou à pecuária, para o abastecimento de sítios ou fazendas;

IV — de seguros mútuos contra a geada, mortandade do gado e outros flagelos;

V — de crédito agrícola;

VI — de consumo, quando não tenham estabelecimento aberto ao público e vendam exclusivamente aos associados;

VII — de construção de habitações populares, para venda ùnicamente aos associados;

VIII — editôras e de cultura intelectual, embora mantenham oficinas próprias de compor, imprimir, gravar, brochar e encadernar livros, opúsculos, revistas e periódicos, desde que tais edições e trabalhos gráficos sejam de exclusivo proveito dos associados ou se destinem ùnicamente à propaganda da sociedade ou da instituição cooperativista, sem estabelecimento aberto ao público;

IX — escolares;

X — de seguros contra acidentes do trabalho;

d) as firmas ou sociedades de qualquer espécie que não tenham receita bruta superior a Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) anuais, não dependendo esta isenção das formalidades do art. 29. (Lei n.º 2.354)

Parágrafo único. Cessará a isenção:

a) quando as fundações, sociedades e associações referidas nas letras *a* e *b* dêste artigo remunerarem suas diretorias ou distribuírem lucros sob qualquer forma;

b) quando as sociedades cooperativas distribuírem dividendos aos seus associados, não se considerando dividendo o juro fixo até 12% (doze por cento) ao ano, atribuído ao capital social realizado de acôrdo com a legislação cooperativista vigente.

Art. 29. As isenções de que trata o artigo anterior serão reconhecidas mediante requerimento das interessadas, provando:

a) personalidade jurídica;

b) finalidade;

c) natureza das atividades;

d) caráter dos recursos e condições em que são obtidos;

e) aplicação integral dos lucros na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 30. As companhias estrangeiras de navegação marítima e aérea estarão isentas do impôsto de renda, se, no país de sua nacionalidade, as companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa.

Art. 31. A isenção concedida às pessoas jurídicas não aproveita aos que delas percebam rendimentos sob qualquer título e forma.

Capítulo III

Da tributação

Art. 32. As pessoas jurídicas serão tributadas de acôrdo com os lucros reais verificados anualmente, segundo o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas.

Parágrafo único. Quando ocorrer a alteração do exercício social, a tributação será feita com base nos lucros reais verificados no período inferior ou superior a doze meses entre a data do balanço que instruiu a declaração anterior e a do último balanço realizado. (Lei n.º 2.354)

Art. 33. As pessoas jurídicas cujo capital não fôr superior a Cr$ ..... 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e cuja receita bruta anual não exceder de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), poderão optar pela tributação baseada no lucro presumido segundo a forma estabelecida no art. 40. (Lei n.º 2.354)

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades por ações ou por cotas de responsabilidade limitada, nem às filiais, sucursais ou agências, no país, das firmas e sociedades com sede no estrangeiro, as quais serão sempre tributadas pelo lucro real. (Lei n.º 2.354)

§ 2.º A opção é irrevogável e será feita, em cada exercício, na própria declaração de rendimentos, devidamente subscrita.

§ 3.º As sociedades de qualquer espécie que explorarem exclusivamente atividades agrícolas e pastoris e cuja receita bruta não fôr superior a Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) poderão optar pela tributação baseada no lucro presumido de que trata êste artigo. (Lei n.º 2.354)

Art. 34. As pessoas jurídicas que declararem o lucro real devem comprová-lo por meio de escrituração em idioma e moeda nacionais e da forma estabelecida pelas legislações comercial e fiscal. (Lei n.º 2.354)

§ 1.º A escrituração deverá abranger tôdas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente nas suas atividades no território nacional. (Lei n.º 2.354)

§ 2.º É facultado às pessoas jurídicas que possuírem filiais, sucursais ou agências manter contabilidade não centralizada, devendo incorporar, na escrituração da matriz, os resultados de cada uma delas. (Lei n.º 2.354)

§ 3.º As disposições dêste artigo aplicam-se também às filiais, sucursais ou agências no Brasil, das pesosas jurídicas com sede no estrangeiro. (Lei n.º 2.354)

§ 4.º A inobservância do disposto neste artigo dará ao fisco a faculdade de arbitrar o lucro à razão de 30% (trinta por cento) sôbre a soma dos valores do ativo imobilizado, disponível e realizável a curto e a longo prazo, ou de 15% (quinze por cento), a 50% (cinqüenta por cento) do capital ou da receita bruta definida nos §§ 1.º e 2.º do art. 40, a juízo da autoridade lançadora, observada a natureza do negócio. (Lei n.º 2.354)

Art. 35. As pessoas jurídicas, cujos resultados provenham de atividades exercidas parcialmente fora e dentro do país, ficam sujeitas ao disposto na Parte Segunda do Título I, tributando-se, apenas, os resultados derivados de fontes nacionais.

§ 1.º Consideram-se resultados derivados de atividades exercidas parcialmente fora e dentro do país os que provierem: (Lei n.º 2.354)

a) das operações de comércio e outras atividades lucrativas iniciadas no Brasil e ultimadas no exterior, e viceversa;

b) da exploração da matéria bruta no território nacional, embora beneficiada, vendida ou utilizada no estrangeiro, e vice-versa;

c) dos transportes e outros meios de comunicação com os países estrangeiros.

§ 2.º Quando as pessoas jurídicas de que trata êste artigo estiverem impossibilitadas de demonstrar os resultados derivados de fontes nacionais, arbitrar-se-á o lucro à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta definida nos §§ 1.º e 2.º do art. 40, obtida no país. (Lei n.º 2.354)

Art. 36. As pessoas jurídicas que explorarem a venda de propriedades imobiliárias a prestações ou a construção de imóveis para venda a prestações, deverão destacar na sua escrituração o reembôlso do capital, o lucro e os juros em cada prestação recebida para a apuração do resultado anual das operações. (Lei n.º 2.354)

Parágrafo único. No caso de imóveis loteados, admitir-se-á para a apuração do custo dos lotes vendidos, as correspondentes despesas com as obras e melhoramentos a que se obrigam os vendedores, orçadas de conformidade com o plano de loteamento e a planta do imóvel registrados na forma do art. 1.º do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, regulamentado pelo Decreto número 3.079, de 15 de setembro de 1938. (Lei n.º 2.354)

CAPÍTULO IV

Dos lucros

SEÇÃO I

Do lucro real

Art. 37. Constitui lucro real a diferença entre o lucro bruto e as seguintes deduções:

a) as despesas relacionadas com a atividade explorada realizadas no decurso do ano social e necessárias à percepção do lucro bruto e à manutenção da fonte produtora;

b) os juros de dívidas contraídas para o desenvolvimento das firmas ou sociedades;

c) as cotas razoáveis destinadas à formação de provisão para atender a perdas na liquidação de dívidas ativas, tendo-se em vista sua natureza e volume, bem como o gênero de negócio;

d) as cotas para constituição de fundos de depreciação, devido ao desgaste dos materiais, calculadas em relação ao custo das propriedades móveis e à duração das mesmas;

e) o valor das máquinas e instalações que caírem em desuso ou se tornarem obsoletas, diminuído das cotas que, nos anos anteriores, tenham sido deduzidas para atender a sua depreciação e das relativas aos fundos de substituição constituídos até 1946, devendo ser incluída, na receita, qualquer importância porventura obtida na venda do mesmo material; (Lei n.º 2.354)

f) as cotas para constituição de fundos de exaustão ou esgotamento de capitais invertidos na exploração de minas, jazidas e florestas, desde que sejam razoáveis e não ultrapassem as comumente aceitas em tais casos;

g) as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas de existência legal no país. (Lei n.º 154)

§ 1.º Além dessas deduções serão permitidas as seguintes:

a) quanto às sociedades de capitalização e às de seguro de qualquer natureza, as reservas técnicas constituídas obrigatória e especialmente para garantia de suas operações, na forma da legislação em vigor;

b) quanto aos concessionários de serviço de utilidade pública, as cotas destinadas à amortização de capitais invertidos em bens reversíveis.

§ 2.º As filiais, sucursais ou agências, no Brasil, das firmas ou sociedades com sede no estrangeiro, só poderão deduzir as despesas realizadas no território nacional e as cotas de amortização e depreciação das propriedades móveis existentes no país.

§ 3.º Não são dedutíveis os custos adicionais ou quaisquer reajustamentos

de custos, após o faturamento primitivo das mercadorias recebidas de sua matriz, pelas filiais, sucursais ou agências, no Brasil, das firmas ou sociedades com sede no estrangeiro. (Lei n.º 154)

Art. 38. As pessoas jurídicas instruirão suas declarações com os seguintes documentos, relativos a um período de doze meses consecutivos de operações, encerrado em qualquer data do ano civil que anteceder imediatamente ao exercício financeiro em que o impôsto fôr devido, ressalvado o disposto no § 2.º dêste artigo. (Lei n.º 1.354)

a) cópia do balanço de ativo e passivo;

b) cópia da demonstração da conta de lucros e perdas;

c) desdobramento, por natureza de gastos, da conta de despesas gerais;

d) demonstração da conta de mercadorias, fabricação ou produção;

e) relação discriminativa dos créditos considerados incobráveis e debitados à conta de provisão ou de lucros e perdas, com indicação do nome e enderêço do devedor do valor e data do vencimento da dívida e da causa que impossibilitou a cobrança.

§ 1.º As sociedades que operam em seguros, além dos documentos enumerados nas letras *a*, *b* e *c*, apresentarão os seguintes:

a) mapa estatístico das operações de cada semestre;

b) relação discriminativa dos prêmios recebidos, com indicação das importâncias globais e dos períodos correspondentes;

c) relação discriminativa das reclamações ajustadas em seus valores reais, com indicação de terem sido ajustadas em Juízo ou fora dêle, bem como das por ajustar, baseadas na estimativa feita pela sociedade.

§ 2.º Nos casos de mudança de data de encerramento dos balanços e alteração do período do exercício social, as pessoas jurídicas instruirão suas declarações com os documentos enumerados neste artigo e referentes aos balanços encerrados nos dois últimos exercícios sociais. (Lei n.º 2.354)

Art. 39. Os balanços, demonstrações da conta de lucros e perdas, extratos, discriminações de contas ou lançamentos e quaisquer outros documentos de contabilidade deverão ser assinados por atuários, peritos contadores, contadores ou guarda-livros legalmente registrados, com indicação do número dos respectivos registros.

§ 1.º Êsses profissionais, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar o impôsto de renda.

§ 2.º Verificada a falsidade do balanço ou de qualquer outro documento de contabilidade, assim como da escrita dos contribuintes, o profissional que houver assinado tais documentos, será pelo diretor do Impôsto de Renda ou pelos delegados regionais, independentemente da ação criminal que no caso couber, declarado sem idoneidade para assinar, quaisquer peças ou documentos contábeis sujeitos à apreciação das repartições do Impôsto de Renda.

§ 3.º Do ato do diretor do Impôsto de Renda ou dos delegados regionais, declarando a falta de idoneidade referida no parágrafo anterior, caberá recurso, dentro do prazo de vinte dias para o diretor geral da Fazenda Nacional e para o diretor do Impôsto de Renda, respectivamente.

§ 4.º Passada em julgado na esfera administrativa, a decisão proferida em processo de que conste fraude ou falsidade aos profissionais considerados não idôneos será aplicada a multa de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ 5.º Para efeito dêste artigo, os atuários, peritos-contadores, contadores e guarda-livros são obrigados a comunicar às repartições do Impôsto de Renda os nomes e domicílios das pessoas jurídicas de cuja escrita estejam encarregados.

§ 6.º Ficam dispensadas da exigência de que trata êste artigo, as pessoas

jurídicas domiciliadas em localidades onde não houver profissionais devidamente habilitados para o exercício da profissão de atuário, perito-contador, contador ou guarda-livros. (Decreto-lei n.º 9.530)

SEÇÃO II

Do lucro presumido

Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8% (oito por cento) sôbre a receita bruta definida no § 1.º dêste artigo, quando esta exceder a Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) anuais (Lei n.º 2.354)

§ 1.º Considera-se receita bruta a receita total das operações realizadas por conta própria e das importâncias recebidas como preço de serviços prestados. (Lei n.º 2.354)

§ 2.º Serão incluídas na receita bruta, para os efeitos da aplicação do coeficiente de 8% (oito por cento), as receitas totais das transações alheias ao objeto do negócio, quando não forem apurados os respectivos resultados. (Lei n.º 2.354)

§ 3.º Os resultados das transações de que trata o parágrafo anterior quando forem conhecidos serão adicionados ao rendimento calculado da forma dêste artigo, para os efeitos da determinação do lucro presumido. (Lei n.º 2.354)

Art. 41. A comprovação da receita bruta das operações de conta própria será feita segundo os elementos relativos ao registro das vendas realizadas durante o ano civil imedlatamente anterior ao exercício em que o impôsto fôr devido e com os lançamentos registrados pela firma ou sociedade em sua escrituração no mesmo ano. (Iei n.º 2.354)

Art. 42. Do lucro presumido não será permitida dedução de qualquer espécie.

CAPÍTULO V

Da base do impôsto

Art. 43. A base do impôsto será dada pelo lucro real ou presumido correspondente ao ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que o impôsto fôr devido, ressalvado o disposto no parágrafo único no artigo 32. (Lei n.º 2.354)

§ 1.º Serão adicionadas ao lucro real, para tributação em cada exercício financeiro:

a) as quantias aplicadas na aquisição de bens de qualquer natureza quando levadas a lucros e perdas; (Lei número 2.354)

b) as retiradas não debitadas em despesas gerais ou contas subsidiárias, e as que, mesmo escrituradas nessas contas não correspondam à remuneração mensal fixa por prestação de serviços;

c) as quantias excedentes aos limites fixados nos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 5.º; (Lei n.º 154)

d) as percentagens e ordenados pagos a membros das diretorias das sociedades por ações, que não residam no país;

e) os juros, sôbre o capital ou cota social, atribuídos ao titular e sócios das firmas e sociedades;

f) as cotas destinadas a fundos de reserva, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos, ressalvado o disposto na alínea *a* do § 1.º do art. 37;

g) as quantias tiradas de quaisquer fundos ainda não tributados, para aumento do capital social;

h) as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo em virtude de novas avaliações, ou à venda de parte do mesmo, desde que não representem restituições de capital, excetuadas: (Lei n.º 154)

I — as importâncias oriundas de reavaliação do ativo, que permanecerem compensadas por um fundo no passivo, pelo período máximo de quatro anos, findo o qual serão tributadas; (Lei número 154)

II — quanto às sociedades mútuas de seguros, a valorização do ativo autorizada pelo Decreto-lei n.º 7.372, de 13 de março de 1945, e devidamente inscrita nos seus balanços como reservas técnicas; (Decreto-lei n.º 9.781)

i) as quantias relativas às ações novas e interêsses distribuídos com recursos tirados de quaisquer fundos ainda não tributados;

j) as quantias correspondentes ao aumento das reservas pela conversão de fundos não tributáveis nos têrmos dêste regulamento;

k) as quantias levadas à conta de reservas ou provisões constituídas para fazer face à desvalorização de estoques de matérias primas, produtos acabados ou mercadorias em geral; (Lei número 154)

l) as cotas para constituição de fundos destinados a substituir instalações que possam cair em desuso ou que se tornem obsoletas; (Lei n.º 154)

m) as provisões para atender às indenizações previstas na legislação do trabalho. (Lei n.º 2.354)

§ 2.º Serão excluídos do lucro real, para os efeitos da tributação. (Lei número 2.354)

a) as percentagens dos empregados nos lucros das emprêsas; (Lei número 2.354)

b) as participações, a qualquer título dos governos da União, dos Estados e dos Municípios, nos lucros de quaisquer emprêsas; (Lei n.º 2.354)

c) os lucros e dividendos que já houverem sofrido a taxação proporcional em poder das sociedades que os distribuíram, desde que se prove o pagamento;

d) os rendimentos de títulos ao portador;

e) o capital das apólices de seguro ou pecúlio em favor da pessoa jurídica, pago por morte do sócio segurado. (Lei n.º 154)

§ 3.º O prejuízo verificado num exercício poderá ser deduzido, para compensação total ou parcial, no caso da inexistência de fundos de reserva ou lucros suspensos dos lucros reais apurados dentro dos três exercícios subseqüentes. (Lei n.º 154)

§ 4.º Decorridos êsses três exercícios não será permitida a dedução, nos seguintes do prejuízo porventura não compensado. (Lei n.º 154)

§ 5.º O disposto na alínea *h* do § 1.º dêste artigo não se aplica aos aumentos do valor do ativo, em virtude de novas avaliações, realizados na vigência do Decreto-lei n.º 9.407, de 27 de julho de 1946. (Lei n.º 154)

Capítulo VI

Das taxas do impôsto

Art. 44. As pessoas jurídicas seja comercial ou civil, o seu objeto, pagarão o impôsto, sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei, a razão da taxa proporcional de 15% (quinze por cento). (Lei n.º 2.354)

§ 1.º O impôsto de que trata êste artigo será acrescido, nos exercícios de 1955 e 1956, de uma taxa adicional de 4% (quatro por cento) sôbre a parte dos lucros que exceder de ..... Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). (Lei n.º 2.354)

§ 2.º Não se compreendem nas disposições dêste artigo: (Lei n.º 154)

a) as emprêsas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem de 12% (doze por cento) do capital invertido, as quais pagarão o impôsto proporcional de 8% (oito por cento);

b) as sociedades civis, de capital até Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, as quais pagarão o impôsto proporcional de 3% (três por cento).

Parte Terceira

Casos especiais de tributação

Capítulo I

Do espólio

Art. 45. No caso de falecimento do contribuinte, a declaração será apresentada, em nome do espólio, com base nos rendimentos auferidos no ano anterior, inclusive no exercício em que fôr ho-

mologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens. (Lei n.º 154)

§ 1.º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de 10 (dez) dias, declaração dos rendimentos auferidos entre 1.º de janeiro e a data da homologação ou adjudicação. (Lei n.º 154)

§ 2.º O lançamento do impôsto será feito, até a partilha ou adjudicação dos bens, em nome do espólio. (Lei número 154)

§ 3.º Aplicam-se ao espólio as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, observado o disposto neste capítulo.

Art. 46. A partir da abertura da sucessão e enquanto não fôr comunicada a homologação da partilha ou a adjudicação dos bens às obrigações estabelecidas neste regulamento ficam a cargo do inventariante.

Art. 47. A comunicação de que trata o artigo anterior será feita à repartição lançadora do local do último domicílio do *de cujus*, pelo inventariante ou qualquer herdeiro, juntando-se os documentos comprobatórios.

Art. 48. A isenção de Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), do art. 26, será considerada até o exercício financeiro seguinte ao ano em que ocorrer o falecimento do contribuinte. (Lei número 2.354)

Parágrafo único. Nos exercícios subseqüentes, se a renda líquida fôr superior a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), calcular-se-á o impôsto complementar aplicando a porção de renda até Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) a taxa de 3% (três por cento), sem se atender ao limite de isenção, observando-se daí em diante as taxas progressivas constantes do art. 26. (Lei número 2.354)

Art. 49. Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o *de cujus* não apresentou declaração para os exercícios anteriores, ou o fêz com omissão de rendimentos, cobrar-se-á do espólio o impôsto respectivo, acrescido da multa de mora de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Se as faltas forem cometidas pelo inventariante, serão punidas com as multas previstas no Capítulo III do Título III.

Art. 50. Na falta de pagamento pelo inventariante, o cônjuge meeiro e os herdeiros e legatários responderão solidàriamente pela totalidade do débito dentro das fôrças da meação, herança ou legado.

CAPÍTULO II

Da liquidação, extinção e sucessão das pessoas jurídicas

Art. 51. As firmas e sociedades em liquidação serão tributadas, até findar-se esta, de acôrdo com as normas estabelecidas na Parte Segunda do Título I.

Parágrafo único. Ultimada a liquidação, proceder-se-á de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 52. No exercício em que se verificar a extinção, a firma ou sociedade, além da declaração correspondente aos resultados do ano-base deverá apresentar a relativa aos resultados do período imediato até a data da extinção. (Lei n.º 154)

Parágrafo único. A declaração de que trata a parte final dêste artigo será apresentada dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se ultimar a liquidação.

Art. 53. A extinção de uma firma ou sociedade de pessoas não exime o titular ou os sócios da responsabilidade solidária do débito fiscal.

Art. 54. Ressalvado o disposto no § 1.º do art. 33, o impôsto continuará a ser pago como se não houvesse alteração nas firmas ou sociedades, nos casos de:

a) sucessão, na forma da legislação em vigor;

b) transformação de uma firma ou sociedade em outra de qualquer espécie;

c) continuação da atividade explorada pela sociedade ou firma extinta, por qualquer sócio remanescente ou pelo espólio, sob a mesma ou nova razão social, ou firma individual.

Art. 55. Os continuadores e sucessores respondem pelo pagamento do dé-

bito fiscal da firma ou sociedade anterior.

CAPÍTULO III

Das empreitadas de construção de estradas e semelhantes

Art. 56. Em casos como os de empreitadas de construção de estradas e semelhantes, a tributação abrangerá a totalidade dos resultados apurados em balanço final, relativo ao período da construção.

CAPÍTULO IV

Da exploração agrícola e pastoril, e das indústrias extrativas vegetal e animal

Art. 57. Para determinar o rendimento líquido da exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, de que trata o parágrafo único do art. 9.º, aplicar-se-á o coeficiente de 5% (cinco por cento) sôbre o valor da propriedade.

§ 1.º Considera-se valor da propriedade o representado pelas terras exploradas, pastagens, construções, benfeitorias, maquinismos, máquinas agrícolas, culturas permanentes, gado de trabalho e de renda.

§ 2.º Na hipótese de não ser possível conhecer com exatidão o valor das construções, benfeitorias, maquinismos e máquinas agrícolas, êste será arbitrado em 10% (dez por cento) do valor venal das terras, registrado nas repartições estaduais para efeito da cobrança do impôsto territorial.

§ 3.º No caso de arrendamento, o rendimento líquido será apurado de acôrdo com os elementos de que dispuser a repartição, excluído o valor dos bens arrendados.

§ 4.º Do rendimento líquido, determinado na forma dêste artigo, não será permitida dedução de qualquer espécie.

Art. 58. E' facultado ao contribuinte que perceber rendimentos da exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal optar pela tributação baseada no resultado real, desde que o possa comprovar por meio de escrituração feita de forma a merecer fé.

§ 1.º No caso dêste artigo, não são dedutíveis as quantias aplicadas na aquisição de bens de qualquer natureza, nem a despesas pessoais do contribuinte, salvo as de alimentação, com recursos da propriedade agrícola.

§ 2.º Os parceiros na exploração agrícola ou pastoril e na das indústrias extrativas vegetal e animal serão tributados, separadamente, na proporção do que a cada um couber dos rendimentos.

CAPÍTULO V

Da contribuição do Banco do Brasil S. A.

Art. 59. O Banco do Brasil S. A. recolherá, em cada exercício financeiro, o impôsto de renda numa cota fixa igual ao dividendo que houver distribuído no ano social ou civil imediatamente anterior. (Decreto-lei n.º 6.071)

CAPÍTULO VI

Da transferência de residência para o Brasil

SEÇÃO I

Das pessoas anteriormente submetidas ao regime de tributação na fonte

Art. 60. Quando o residente no estrangeiro estiver submetido ao regime de tributação na fonte, previsto no artigo 97 e transferir residência para o Brasil, ficará sujeito ao impôsto como residente ou domiciliado no país, no ano que se seguir ao da mudança.

Parágrafo único. No caso dêste artigo, a declaração abrangerá a totalidade dos rendimentos e deduções relativos ao ano da mudança, na forma do disposto no art. 22.

SEÇÃO II

Dos que iniciam a percepção de rendimentos no país

Art. 61. As pessoas que, no correr de um exercício financeiro, transferirem

residência para o território nacional e, nesse mesmo exercício, iniciarem a percepção de rendimentos tributáveis de acôrdo com êste regulamento, estarão sujeitas ao impôsto no exercício seguinte, como residentes ou domiciliados no país.

Parágrafo único. No caso dêste artigo, serão declarados os rendimentos percebidos entre a data da chegada e o último dia do ano civil.

Capítulo VII

Do início de negócio

Art. 62. Para as pessoas jurídicas que iniciarem transações em um ano, a base do impôsto, para o exercício seguinte, será dada pelos lucros apurados de acôrdo com êste regulamento e que corresponderem ao período entre o início do negócio e o dia 31 de dezembro.

§ 1.º As pessoas jurídicas, que iniciarem transações e se extinguirem no mesmo ano, ficam obrigadas à representação imediata da declaração, compreendendo os resultados do período em que exercerem suas atividades. (Lei número 154)

§ 2.º Quando as firmas ou sociedades não tiverem realizado balanço, serão tributadas pelo lucro presumido, segundo a forma estabelecida no art. 40. (Lei n.º 154)

Parte Quarta

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO REGIME DE ARRECADAÇÃO POR LANÇAMENTO

Capítulo I

Da declaração de rendimentos

Art. 63. Até 30 de abril de cada ano, as pessoas físicas e jurídicas, por si ou por intermédio de representantes habilitados, são obrigadas a apresentar declaração de seus rendimentos acompanhada da respectiva ficha estatística.

§ 1.º Não haverá essa obrigação para as pessoas físicas, salvo exigência de autoridade fiscal:

a) quando a soma dos rendimentos brutos não exceder a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) anuais; (Lei número 2.354)

b) quando os rendimentos brutos do trabalho, especificados no art. 5.º e seu § 1.º, I, não excederem de Cr$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) anuais ou de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) mensais e o contribuinte não perceber rendimento de outra natureza nem de mais de uma fonte pagadora. (Lei número 2.354)

§ 2.º Quando motivos de fôrça maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega da declaração dentro do prazo acima estabelecido, poderá ser concedida, mediante requerimento, uma só prorrogação até 60 dias.

§ 3.º Depois de 30 de abril, a declaração só será recebida se ainda não tiver sindo notificado o contribuinte do início do processo de lançamento *ex-officio*, de que trata a letra *a* do art. 77.

§ 4.º E' vedado ao contribuinte, depois de notificado do lançamento do impôsto ou do início do processo de lançamento *ex-officio*, requerer a retificação de sua declaração, para o fim de incluir ou majorar deduções e abatimentos que, anteriormente àqueles atos, não pleiteara.

§ 5.º A firma ou sociedade que, depois de iniciada a ação fiscal por meio de exame de escrita apresentar declaração ou requerer a retificação de rendimentos de sua declaração, não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste regulamento, aplicando-se o mesmo procedimento a tôdas as pessoas físicas ou jurídicas quanto aos rendimentos oriundos da firma ou sociedade a que se referir aquêle exame.

§ 6.º Ao contribuinte será prestada assistência técnica, na repartição lançadora, sob a forma de esclarecimentos e orientação para a feitura da sua declaração de rendimentos. (Lei número 154)

§ 7.º Quando essa assistência fôr solicitada antes de qualquer notificação de procedimento fiscal, para efeito de

retificação de declaração de rendimentos já apresentada, a totalidade ou diferença do impôsto que resultar do cômputo dos elementos oferecidos pelo contribuinte será cobrada, apenas, com a multa de mora prevista na letra *a* do art. 144. (Lei n.º 2.354)

§ 8.º O disposto no parágrafo anterior não eximirá o contribuinte das penalidades previstas neste regulamento quanto à diferença de impôsto que resultar de ação fiscal posterior baseada em elementos outros colhidos pela repartição lançadora.

§ 9.º As pessoas físicas que perceberem rendimento de mais de uma fonte pagadora ou de outra natureza que não do trabalho, ou que tiverem, em qualquer caso, rendimento bruto mensal superior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) em um ou mais meses, ficam obrigados a apresentar declaração dos seus rendimentos, quando não ocorrer a hipótese prevista na alínea *a* do § 1.º dêste artigo. (Lei n.º 2.354)

Art. 64. As fórmulas de declaração, bem como a ficha estatística, obedecerão aos modelos aprovados pelo diretor do Impôsto de Renda e serão assinadas pelos contribuintes ou seus representates, esclarecendo êstes que o fazem em nome daqueles.

Art. 65. As pessoas físicas que perceberem rendimentos de várias fontes, na mesma ou em diferentes localidades, farão uma só declaração.

Parágrafo único. Serão discriminados, na declaração, os rendimentos relativos ao ano-base, por fontes pagadoras e localidades de que provenham e, em cada cédula, as deduções solicitadas.

Art. 66. Aquêles que declararem rendimentos de bens em condomínio deverão indicar essa circunstância.

Art. 67. Na constância da sociedade conjugal, os cônjuges deverão fazer declaração conjunta de seus rendimentos, inclusive das pensões de que tiverem o gôzo privativo. (Lei n.º 154)

§ 1.º Se o regime fôr o da separação de bens, é facultado a qualquer dos cônjuges apresentar declaração em separado relativamente aos rendimentos próprios. (Lei n.º 154)

§ 2.º E' facultado, também, a qualquer dos cônjuges, no regime de comunhão de bens, apresentar declaração em separado relativamente aos rendimentos do trabalho, bem como dos provenientes de bens gravados com as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade. (Lei n.º 154)

Art. 68. No caso de dissolução da sociedade conjugal por morte de um dos cônjuges, o sobrevivente apresentará declaração de rendimentos relativa às importâncias que perceber do seu trabalho próprio, das pnesões de que tiver gôzo privativo ou de quaisquer bens que não se incluam no monte a partilhar.

Art. 69. As pessoas jurídicas com sede no país, e as filiais, sucursais ou agências das pessoas jurídicas com sede no estrangeiro, que centralizarem a contabilidade das subordinadas ou congêneres ou que incorporarem aos seus os resultados daquelas, deverão apresentar uma só declaração na repartição do local onde estiver o estabelecimento centralizador ou principal, devendo as subordinadas ou congêneres fazer a necessária comunicação à repartição das respectivas circunscrições fiscais.

Parágrafo único. As firmas ou sociedades coligadas, bem como as controladoras e controladas, deverão apresentar declaração em separado, quanto ao resultado da sua atividade.

Art. 70. As declarações deverão ser apresentadas à repartição competente, situada no lugar do domicílio fiscal dos contribuintes.

Art. 71. As declarações, acompanhadas ou não de cheques, poderão ser entregues pessoalmente ou remetidas, em carta registrada, pelo correio.

Parágrafo único. A repartição dará o recibo da declaração no ato da entrega, quando feita pessoalmente, e encaminha-lo-á ao domicílio fiscal do contribuinte, no caso de remessa da declaração pelo correio.

Art. 72. São competentes para receber as declarações de rendimentos:

a) as Delegacias Regionais e Seccionais e as Inspetorias do Impôsto de Renda;

b) as Alfândegas, Mesas de Rendas, Coletorias Federais e Postos e Registros Fiscais.

Art. 73. Os domiciliados no país, ausentes no estrangeiro, a serviço da Nação ou por motivo de estudos, que receberem rendimentos pela Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior, deverão apresentar suas declarações de rendimentos naquela repartição.

CAPÍTULO II

Da revisão das declarações

Art. 74. As declarações de rendimentos estarão sujeitas à revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

§ 1.º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste regulamento.

§ 2.º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contado da data em que tiverem sido recebidos.

§ 3.º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento *ex-officio* de que trata a letra *b* do art. 77.

Art. 75. Os funcionários do Impôsto de Renda, destacados em serviços de inspeção no interior dos Estados, poderão, quando devidamente autorizados, proceder à revisão das declarações.

CAPÍTULO III

Do lançamento do impôsto

SEÇÃO I

Do lançamento com base na declaração

Art. 76. Feita a revisão da declaração de rendimentos, proceder-se-á ao lançamento do impôsto, notificando-se o contribuinte do débito apurado.

SEÇÃO II

Do lançamento "ex-officio"

SUBSEÇÃO I

Dos casos de lançamento "ex-officio"

Art. 77. O lançamento *ex-officio* terá lugar quando o contribuinte:

a) não apresentar declaração de rendimentos;

b) deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe fôr dirigido, recusar-se a prestá-lo ou não os prestar satisfatòriamente;

c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos, como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos.

SUBSEÇÃO I

Do processo

Art. 78. O processo será iniciado por despacho da autoridade lançadora mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos.

§ 1.º As intimações serão feitas por meio de registrado postal, com direito a recibo de volta (A. R.), ou pessoalmente, mediante declaração de ciente no processo, ou, ainda, por edital publicado uma vez na imprensa ou afixado na repartição, quando impraticáveis os dois primeiros meios.

§ 2.º Se os esclarecimentos não forem apresentados para sua juntada ao processo, certificar-se-á nêle essa circunstância; quando feita a intimação por registrado postal, juntar-se-á o recibo de volta (A. R.); quando por edital, mencionar-se-á o nome do jornal em que foi publicado ou o lugar em que estêve afixado.

§ 3.º A autoridade lançadora apreciará o processo; se o julgar improcedente, mandará arquivá-lo; no caso contrário, autorizará o lançamento, mandando cobrar o impôsto com a multa cabível, de acôrdo com o art. 145.

SUBSEÇÃO III

Da base

Art. 79. Far-se-á o lançamento *ex-officio*:

a) arbitrando os rendimentos, mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

b) abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acôrdo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

c) computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributado de acôrdo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§ 1.º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.

§ 2.º Na hipótese do lançamento *ex-officio* por falta de declaração de rendimentos, a não apresentação dos esclarecimentos dentro do prazo de que trata o art. 78 acarretará, para as pessoas jurídicas, a perda do direito de opção referida no art. 33. (Lei n.º 2.354)

SEÇÃO III

Disposições relativas ao lançamento do impôsto

Art. 80. As pessoas físicas serão lançadas individualmente pelos rendimentos que perceberem do seu capital, do seu trabalho próprio ou das pensões de que tiverem gôzo privativo, ressalvada a hipótese do § 2.º, *in-fine*, do art. 20.

Parágrafo único. Na constância da sociedade conjugal, salvo nos casos dos §§ 1.º e 2.º do art. 67, far-se-á o lançamento em nome do marido, abrangendo os rendimentos do casal.

Art. 81. As pessoas jurídicas serão lançadas em nome da matriz, tanto por seu movimento próprio como pelo de suas filiais, sucursais, agências ou representações.

§ 1.º Se a matriz funcionar no estrangeiro, o lançamento será feito em nome de cada uma das filiais, sucursais, agências ou representações no país, ou no da que centralizar a escrituração de tôdas.

§ 2.º No caso das coligadas, controladoras ou controladas, o lançamento será feito em nome de cada uma delas.

Art. 82. O contribuinte será notificado do lançamento no distrito onde estiver o seu domicílio fiscal.

Art. 83. A notificação do lançamento far-se-á por registrado postal, com direito a recibo de volta (A. R.), ou por edital.

§ 1.º Far-se-á a notificação por edital quando fôr desconhecido ou incerto o enderêço do contribuinte, ou quando êste se encontrar ausente no estrangeiro.

§ 2.º O edital não mencionará a importância do impôsto e será publicado uma vez na imprensa ou, na falta desta, afixado na repartição.

Art. 84. O lançamento do impôsto cabe às Delegacias Regionais e Seccionais e às Inspetorias do Impôsto de Renda.

Parágrafo único. Quando especialmente autorizados, também farão lançamentos os funcionários incumbidos da fiscalização do impôsto no interior dos Estados.

CAPÍTULO IV

Do pagamento do impôsto

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 85. O impôsto devido pelas pessoas físicas e jurídicas deverá ser pago de uma só vez, quando inferior a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), respectivamente. (Lei n.º 154)

§ 1.º Tratando-se de impôsto superior a essas quantias, é permitido o pagamento em quatro cotas iguais, quer se trate de pessoas físicas, quer de jurídicas. (Lei n.º 154)

§ 2.º Ao contribuinte que apresentar sua declaração de rendimentos e efe-

tuar, no ato, o pagamento integral do impôsto nela calculado, será concedido o desconto de: (Lei n.º 154)

a) 5% (cinco por cento), se o pagamento fôr efetuado no mês de janeiro;

b) 3% (três por cento), se o pagamento fôr efetuado no mês de fevereiro;

c) 1% (um por cento), se o pagamento fôr efetuado no mês de março.

§ 3.º A concessão dos descontos de que trata o § 2.º não se estenderá ao pagamento de qualquer diferença de impôsto cobrada posteriormente. (Lei número 154)

§ 4.º O pagamento do impôsto no ato da entrega da declaração de rendimentos, bem como nos casos de lançamento *ex-officio*, será efetuado na sua totalidade. (Lei n.º 2.354)

§ 5.º Nos casos de extinção da pessoa jurídica, o pagamento do impôsto deverá ser efetuado também na sua totalidade e no ato da entrega da declaração de rendimentos. (Lei n.º 154)

Art. 86. Em circunstâncias especiais, os delegados regionais e seccionais do Impôsto de Renda poderão autorizar o pagamento parcelado dos débitos vencidos dêsse tributo, acrescidos da multa de mora cabível. (Lei n.º 2.354)

Parágrafo único. Concedido êsse parcelamento, a falta de pagamento de qualquer das prestações no prazo marcado acarretará o vencimento das demais e a imediata inscrição da dívida para cobrança judicial. (Lei n.º 2.354)

SEÇÃO II

Dos meios e do lugar de pagamento

Art. 87. O pagamento do impôsto, em dinheiro ou por cheque será feito às Recebedorias Federais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias Federais (Lei n.º 154)

Parágrafo único. Os cheques poderão ser remetidos pelo correio, desde que acompanhados das respectivas notificações e em carta registrada.

Art. 88. Os cheques serão cruzados e pagáveis ao Banco do Brasil S. A., sendo que, quando não estiverem cruzados, será feito imediatamente o cruzamento e a indicação "Banco do Brasil S. A.".

Art. 89. Os cheques destinados ao pagamento do impôsto poderão ser emitidos pelo contribuinte ou por outra qualquer pessoa, física ou jurídica. (Lei n.º 154)

Parágrafo único. Os cheques, que poderão cobrir débito de um ou mais contribuintes, serão emitidos ou endossados em favor das repartições arrecadadoras ou à sua ordem. (Lei número 154)

SEÇÃO III

Da época e do prazo para pagamento

Art. 90. A arrecadação do impôsto, em cada exercício financeiro, começará a 1.º de junho, para as declarações de rendimentos entregues dentro do prazo. (Lei n.º 154)

§ 1.º Paga a primeira cota do impôsto, no prazo de 20 dias, marcado na notificação de lançamento, as restantes serão recolhidas com intervalo de 30 dias, a contar do vencimento da primeira.

§ 2.º E' facultado ao contribuinte, depois de lançado, pagar antecipadamente uma ou mais cotas, ou a totalidade do impôsto.

§ 3.º quando houver suplemento de impôsto, proceder-se-á à cobrança do débito de uma só vez. (Lei n.º 154)

Art. 91. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se imediatamente a cobrança judicial da dívida.

TÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO NAS FONTES

PARTE PRIMEIRA

TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS APURADOS PELAS PESSOAS FÍSICAS NA VENDA DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS

CAPÍTULO I

Da incidência do impôsto

Art. 92. O lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades

imobiliárias está sujeito ao pagamento do impôsto à razão da taxa de 10% (dez por cento). (Lei n.º 1.473)

§ 1.º O impôsto de que trata êste artigo sòmente se aplica às vendas de bens imóveis corpóreos (art. 43 do Código Civil) e incide sôbre a diferença entre o valor da venda e o do custo do imóvel para o vendedor, permitidas as seguintes deduções: (Lei n.º 154)

a) impôsto de transmissão pago pelo vendedor, quando da aquisição do imóvel; (Decreto-lei n.º 9.330)

b) benfeitorias e juros dos empréstimos contraídos para a sua realização; (Decreto-lei n.º 9.330)

c) comissões pagas para a realização da venda. (Decreto-lei n.º 9.330)

§ 2.º Além das deduções permitidas no parágrafo anterior, poderá o vendedor abater as seguintes percentagens, calculadas sôbre a diferença entre o valor da venda e o do custo do imóvel e das benfeitorias, quando houver: (Lei n.º 154)

10% (dez por cento), quando o imóvel tiver sido adquirido dentro do prazo de dois anos anteriores à realização da venda;

15% (quinze por cento), quando êsse prazo fôr superior a dois anos, não excedendo, porém, de cinco anos;

25% (vinte e cinco por cento), quando êsse prazo fôr superior a cinco anos, não excedendo, porém, de dez anos;

30% (trinta por cento), quando êsse prazo fôr superior a dez anos.

§ 3.º Estão sujeitos a comprovação o valor do custo do imóvel e as deduções de que trata êste artigo, admitindo-se, para suprir a comprovação do custo das benfeitorias, na época em que foram feitas, a avaliação judicial.

§ 4.º A avaliação judicial a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á perante o juízo competente para conhecer as causas em que a União é interessada, devendo sempre funcionar, em qualquer hipótese, o perito avaliador louvado pelo representante da União. (Decreto n.º 36.597)

§ 5.º Nos casos de venda de imóveis havidos por herança será considerado como valor de custo o que constar do laudo de avaliação nos autos de inventário, e nos de venda de imóveis havidos por doação, o valor que tenha servido de base para efeito de pagamento de impôsto de transmissão.

§ 6.º Na impossibilidade de ser feita, no ato do recolhimento do impôsto, a comprovação exigida no § 3.º dêste artigo, serão aceitos os valores indicados na respectiva guia, ficando o vendedor obrigado a comprová-los dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data daquele recolhimento.

§ 7.º Findo êsse prazo, que, a juízo dos chefes das repartições lançadoras do impôsto de renda, poderá ser prorrogado, mediante requerimento, serão glosadas as deduções e percentagens não comprovadas.

§ 8.º As deduções e percentagens glosadas na forma do parágrafo anterior não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na órbita administrativa.

Capítulo II

Das isenções

Art. 93. Estão isentas do impôsto referido no artigo anterior as vendas de imóveis rurais, de valor até ..... Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). (Lei n.º 154)

Capítulo III

Da escritura de compra e venda

Art. 94. Os tabeliães de notas ou os serventuários que exerçam função de notário público, federais ou estaduais, não poderão, sob pena de multa de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), lavrar escritura de compra e venda de propriedades imobiliárias, sem que seja feita, pelo vendedor, prova do recolhimento do impôsto, mediante exibição da guia prevista no art. 95, com o respectivo recibo, cujo número e data deverão ser indicados na mesma escritura. (Decreto-lei n.º 9.330)

§ 1.º Quando a transação não proporcionar lucro tributável, será admitida, em substituição à prova exigida neste artigo, a guia negativa, que será visada pelos chefes das repartições lançadoras do impôsto de renda ou pelos exatores federais.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, deverão constar da escritura e número e a data da guia negativa e a repartição em que foi visada, bem como a declaração de que o vendedor se compromete a, no prazo de dez dias, contado da ciência do débito fiscal, recolher o impôsto que porventura as repartições do Impôsto de Renda venham a apurar na revisão dessa guia.

§ 3.º Os tabeliães e serventuários referidos neste artigo não poderão lavrar a escritura por valor superior ao constante da guia de que trata o art. 95.

Capítulo IV

Do recolhimento do impôsto

Art. 95. O recolhimento do impôsto compete ao vendedor do imóvel e será feito por meio de guia própria, fornecida pela repartição. (Decreto-lei número 9.330)

Parágrafo único. São competentes para receber o impôsto, em dinheiro ou por cheque, as Recebedorias Federais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias Federais. (Lei n.º 154)

Parte Segunda

Tributaçãoo dos rendimentos de títulos ao portador, de residentes ou domiciliados no estrangeiro e casos especiais de arrecadação nas fontes

Capítulo I

Dos rendimentos de títulos ao portador

Art. 96. Estão sujeitos ao desconto do impôsto na fonte: (Lei n.º 1.474)

1.º) à razão da taxa proporcional de 6% (seis por cento), os juros de títulos ao portador de dívidas públicas federais, estaduais ou municipais, salvo os que gozarem de imunidade fiscal expressa em lei federal;

2.º) à razão da taxa proporcional de 15% (quinze por cento):

a) os benefícios líquidos superiores a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de economia denominados capitalização;

b) os juros de debêntures ou outras obrigações ao portador provenientes de empréstimos contraídos dentro ou fora do país, por sociedade nacionais ou estrangeiras que operem no território nacional;

c) os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da emprêsa emitente;

3.º) à razão da taxa de 20% (vinte por cento):

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) os interêsses e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador denominados "partes beneficiárias" ou "partes de fundador";

c) o valor das ações novas e os interêsses além dos dividendos atribuídos aos titulares de ações ao portador, nos casos:

I — de utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização, de depreciação e de reavaliação de ativo;

II — de valorização do ativo ou de venda de parte dêste, sem redução do capital;

4.º) à razão da taxa de 25% (vinte e cinco por cento), os lucros superiores a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias de finalidade exclusivamente assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado;

5.º) à razão da taxa de 30% (trinta por cento), os lucros superiores a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, concursos desportivos, inclusive de turfe, compreendidos os *bettings* e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os

de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas.

§ 1.º A taxa de 20% (vinte por cento) fixada no inciso 3.º dêste artigo será, durante os exercícios de 1955 e 195 , elevada a 25% (vinte e cinco por cento), mediante um adicional de 5% (cinco por cento). (Lei n.º 2.354)

§ 2.º As taxas a que se refere êste artigo incidirão sôbre os rendimentos brutos. (Lei n.º 2.354)

CAPÍTULO II

Dos rendimentos de residentes ou domiciliados no estrangeiro

Art. 97. Estão sujeitos ao desconto do impôsto: (Lei n.º 2.354)

1.º) à razão da taxa de 20% (vinte por cento), os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro e pelos residentes no país que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, ressalvado o disposto no inciso 2.º, dêste artigo;

2.º) à razão da taxa de 25% (vinte e cinco por cento), os rendimentos percebidos pelas pessoas de que trata o inciso anterior, a título de *royalties*, tais como os decorrentes da exploração de marcas de indústria e de comércio, de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação.

§ 1.º As disposições dêste artigo aplicam-se também aos residentes no estrangeiro que permaneceram no território nacional por menos de doze meses. (Lei n.º 2.354)

§ 2.º Excetuam-se das disposições dêste artigo:

a) as comissões pagas pelos exportadores de quaisquer produtos nacionais aos seus agentes no exterior; (Decreto-lei n.º 7.885)

b) as comissões pagas pelas emprêsas de navegação nacionais aos seus agentes no exterior, em razão dos serviços que êstes lhes prestarem naquela qualidade; (Decreto-lei n.º 7.885)

c) os lucros apurados pelas filiais de sociedade domiciliados no estrangeiro, que forem empregados no Brasil, na ampliação de seu parque industrial; (Lei n.º 154)

d) os rendimentos percebidos pelas pessoas de que trata o art. 73.

§ 3.º Considera-se rendimento tributável da exploração de películas cinematográficas estrangeiras, no país, a percentagem de 30% (trinta por cento) sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, sujeita ao desconto do impôsto na fonte à razão da taxa prevista no inciso 1.º dêste artigo.

§ 4.º Os rendimentos referidos nos incisos 1.º e 2.º do art. 96, já tributados na fonte, sofrerão o desconto da diferença do impôsto até perfazer 20% (vinte por cento). (Lei n.º 2.354)

§ 5.º As taxas de que trata êste artigo incidirão sôbre os rendimentos brutos, salvo se provierem de capitais imobiliários, hipóteses em que será permitido reduzir, mediante comprovação, as despesas previstas no art. 16.

CAPÍTULO III

Dos casos especiais de arrecadação nas fontes

Art. 98. Estão sujeitos ao desconto do impôsto na fonte:

1.º) à razão da taxa de 10% (dez por cento), as cotas-partes de multas, recebidas por funcionários em virtude de leis fiscais, observado o disposto no § 5.º do art. 24. (Lei n.º 2.354)

2.º) de acôrdo com a tabela anexa a êste regulamento, os rendimentos do trabalho provenientes do exercício de empregos, cargos ou funções, indicados no art. 5.º e seu § 1.º, I, quando não superiores a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) em cada mês. (Lei n.º 2.354)

Parágrafo único. Não caberá ao empregador responsabilidade alguma sôbre as informações prestadas pelos empregados para efeito do desconto do impôsto de que trata o inciso 2.º dêste artigo. (Lei n.º 2.354)

Art. 99. O aumento dos fundos de reserva das sociedades anônimas com o aproveitamento de lucros apurados,

quando êsses fundos já tenham atingido valor do capital social realizado, ficará sujeito ao impôsto na fonte, à razão da taxa de 30% (trinta por cento), independentemente do impôsto devido pela pessoa jurídica na forma do artigo 44. (Lei n.º 1.474)

Parágrafo único. O recolhimento do impôsto a que se refere êste artigo eximirá os acionistas do pagamento de novo impôsto por ocasião da distribuição dos mencionados acréscimos de reservas. (Lei n.º 1.474)

CAPÍTULO IV

Da retenção do impôsto

Art. 100. Compete à fonte reter o impôsto de que tratam os arts. 96, 97 e 98, quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento.

Parágrafo único. Excetuam-se os seguintes casos, em que competirá ao procurador a retenção:

a) quando se tratar de aluguéis de imóveis;

b) quando o procurador não der conhecimento à fonte de que o proprietária do rendimento reside ou é domiciliado no estrangeiro.

Art. 101. A retenção do impôsto de que trata o art. 99 considera-se obrigatória na data da assembléia geral que tenha aprovado o aumento das reservas. (Lei n.º 1.474)

CAPÍTULO V

Do recolhimento do impôsto

Art. 102. O recolhimento do impôsto será efetuado pela fonte ou pelo procurador do residente ou domiciliado no estrangeiro, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que se tornou obrigatória a retenção, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes. (Lei n.º 154)

§ 1.º Tratando-se de aluguéis de imóveis, o recolhimento do impôsto será efetuado semestralmente, no decurso dos meses de janeiro e julho de cada ano, e compreenderá a soma das importâncias retidas no semestre imediatamente anterior. (Lei n.º 154)

§ 2.º No caso de rendimentos de ações ao portador, o impôsto deverá ser recolhido à repartição competente dentro de trinta dias, a contar da data da publicação, no órgão oficial, da ata da assembléia geral ordinária de que trata a lei das sociedades por ações. (Lei número 154)

§ 3.º Quando houver distribuição de rendimentos de ações ao portador, em virtude de deliberação em assembléia geral extraordinária, o impôsto deverá ser recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da assembléia.

§ 4.º O recolhimento do impôsto de que trata o inciso 2.º do art. 98 será efetuado pela fonte pagadora dos rendimentos, global e mensalmente, dentro do mês seguinte àquele em que houver sido efetuado o crédito ou o pagamento ao respectivo beneficiário. (Lei número 2.354)

§ 5.º No caso de filiais, sucursais ou agências, o recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será feito à repartição do local onde se encontrar o estabelecimento de cada uma delas.

Art. 103. Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção do impôsto, responderá pelo recolhimento dêste, como se o houvesse retido.

Art. 104. O recolhimento do impôsto pela fonte ou pelo procurador será feito por meio de guia própria.

Art. 105. Deverão ser mencionadas na guia a natureza dos rendimentos e as importâncias respectivas.

Parágrafo único. No caso de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no estrangeiro, deverão ser mencionados, ainda, o nome da beneficiária dos rendimentos e o respectivo endereço.

Art. 106. As guias obedecerão ao modêlo aprovado pelo diretor do Impôsto de Renda e serão fornecidas pela repartição.

Art. 107. São competentes para receber o impôsto, em dinheiro, ou por cheque, as Recebedorias Federais, Alfân-

legas, Mesas de Rendas e Coletorias Federais. (Lei n.º 154)

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Das informações nas fontes

Art. 108. Até trinta de abril de cada ano, as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a enviar às repartições do Impôsto de Renda informações sôbre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias e dos nomes e endereços das pessoas que os receberam.

§ 1.º Deverão ser informados, de acôrdo com êste artigo os ordenados, gratificações, bonificações, interêsses, comissões, honorários, percentagens, juros, dividendos, lucros, aluguéis e quaisquer outros rendimentos.

§ 2.º A informação deverá abranger as importâncias em dinheiro pagas para custeio de viagem e estada, no exercício da profissão, bem como as cotas para constituição de fundos de beneficência.

§ 3.º Salvo quanto a juros, dividendos, lucros e aluguéis, não serão prestadas informações sôbre rendimentos pagos, quando as respectivas importâncias não excederem a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) anuais, desde que as pessoas que os tiverem recebido não percebam rendimentos de outras fontes. (Lei n.º 2.354)

§ 4.º Ignorando o informante se houve pagamento por outras fontes, deve prestar informação dos rendimentos que pagou.

§ 5.º Quando os rendimentos se referirem a residentes ou domiciliados no estrangeiro, o informante mencionará essa circunstância, indicando o nome e enderêço do procurador a quem forem pagos.

§ 6.º Havendo dúvida sôbre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a repartição poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários.

Art. 109. As autoridades superiores do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Polícias, bem como os diretores ou chefes de repartições federais, estaduais e municipais e de departamentos ou entidades autárquicas, paraestatais ou outros órgãos a êstes assemelhados por ato do Govêrno, deverão prestar informações sôbre os rendimentos pagos a seus subordinados e a terceiros.

Art. 110. O Banco do Brasil S. A. e demais estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, deverão prestar informações de todos os juros que excederem a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), pagos ou creditados a particulares, com indicação dos nomes e endereços das pessoas a que pertencerem.

Parágrafo único. As informações de juros inferiores a essa quantia, bem como os das contas correntes relativas ao comércio, serão prestadas quando exigidas pela autoridade lançadora.

Art. 111. São também obrigadas a prestar informações, nos têrmos do artigo 108:

a) tôdas as pessoas que, habitualmente, se encarregarem de receber juros, exceto de dívidas públicas, de comprar e vender cambiais e valores de Bôlsa, por conta de outros — quanto às operações efetuadas em nome de seus clientes;

b) as companhias de seguros, qualquer que seja a forma de constituição — sôbre o pagamento de pensões aos seus contribuintes;

c) as emprêsas de administração predial — sôbre os aluguéis recebidos por conta de seus clientes, com indicação do nome e enderêço dos mesmos e das importâncias discriminadas por prédio;

d) as emprêsas, sociedades ou associações — sôbre os rendimentos que pagarem provenientes de direitos autorais, com indicação das importâncias e dos nomes e endereços das pessoas que os receberam:

e) as Câmaras Sindicais de Corretores — sôbre as comissões percebidas pelos corretores.

Art. 112. O Departamento Nacional de Indústria e Comércio no Distrito Federal e as Juntas Comerciais, nos Estados ou as repartições e autoridades que as substituírem, deverão enviar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do registro, cópia dos documentos registrados, referentes aos contratos, alterações e distratos.

Art. 113. O Departamento Nacional da Propriedade Industrial deverá fornecer informações sôbre os registros de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio.

Art. 114. As repartições federais, estaduais e municipais que pagarem juros de títulos nominativos da dívida pública deverão comunicar, até trinta de abril, as transferências de títulos ocorridas no ano anterior.

Art. 115. As exatorias federais e estaduais são obrigadas a enviar até trinta de abril, relação das firmas e sociedades que adquiriram selos de vendas e consignações durante o ano anterior, indicando os respectivos endereços e as importâncias dos selos adquiridos.

Parágrafo único. Essas repartições deverão fornecer, também, no prazo de 30 (trinta) dias, informações das alterações ocorridas quanto aos contribuintes do impôsto de indústrias e profissões.

Art. 116. As Recebedorias, Mesas de Rendas e Coletorias Estaduais e as Prefeituras do Distrito Federal e dos Municípios são obrigadas a comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração feita no seu cadastro de propriedades rurais, urbanas e de licenças.

Art. 117. Os escrivães dos cartórios da Justiça do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios são obrigados a informar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da homologação da sentença, as importâncias correspondentes aos honorários, vintenas ou comissões pagos aos advogados, médicos, testamenteiros, síndicos, liquidatários e avaliadores.

Art. 118. Os oficiais de registro de imóveis e de hipoteca marítima são obrigados a remeter, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro, averbação ou transcrição do título, as informações relativas à transmissão de imóveis e aos contratos que indiquem despesa ou receita em dinheiro, passagem de capital de um patrimônio a outro, ou, ainda, que mencionem uma capitalização de juros.

Art. 119. Os oficiais de registro de títulos e documentos são obrigados a remeter, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro, as informações relativas aos contratos de arrendamento, locação, sublocação, carta de fiança, locação ou empreitada de serviços, abertura de crédito em conta corrente, penhor agrícola ou mercantil, caução, contratos de parceria e estatutos das sociedades civis.

Art. 120. Os tabeliães de notas e os serventuários que exercerem funções de notários públicos são obrigados a remeter, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura, as informações relativas às escrituras de arrendamento, locação e sublocação de imóveis e locação de serviços.

Art. 121. Na forma preceituada nos arts. 118, 119 e 120, serão também enviadas comunicações sôbre aumento de dívida ou aluguel, cessão ou transferência, quitação total ou amortização de dívida, rescisão e prorrogação de prazos, de todos os empréstimos ou contratos.

Art. 122. As informações de que trata êste capítulo serão enviadas às respectivas Delegacias Regionais e Seccionais do Impôsto de Renda ou exatorias federais, em fichas próprias por elas fornecidas, acompanhadas de relação em duas vias, uma das quais será devolvida ao informante com o competente recibo.

Parágrafo único. As fichas e relações de que trata êste artigo, as quais deverão ser assinadas pelos informantes, obedecerão aos modelos aprovados pelo diretor do Impôsto de Renda.

Art. 123. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marca-

dos, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições do Impôsto de Renda.

§ 1.º Se a informação não fôr prestada, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência.

§ 2.º Se a exigência fôr novamente desatendida, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais.

§ 3.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionários para colhêr a informação de que carecer.

Capítulo II

Da fiscalização e dos livros fiscais

Seção I

Da Fiscalização

Art. 124. A fiscalização do impôsto de renda compete às repartições encarregadas do lançamento dêsse tributo e, especialmente, aos agentes fiscais do impôsto de renda, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes. (Lei n.º 2.354)

§ 1.º A ação fiscal direta, externa e permanente, consiste no comparecimento do agente fiscal do impôsto de renda ao domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento dos seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do impôsto, lavrando, quando fôr o caso, o competente têrmo. (Lei n.º 2.354)

§ 2.º Tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos agentes fiscais do impôsto de renda no exercício das suas funções, sendo tais declarações tomadas por têrmo e assinadas pelo declarante. (Lei n.º 2.354)

§ 3.º Os que desacatarem, por qualquer maneira, os agentes fiscais do impôsto de renda no exercício de suas funções, e os que por qualquer meio impedirem a fiscalização, serão punidos na forma do Código Penal, lavrando o funcionário ofendido o competente auto que, acompanhado do rol das testemunhas, será remetido ao procurador da República pela repartição competente. (Lei n.º 2.354)

§ 4.º No caso de desacato, o funcionário poderá solicitar o auxílio das autoridades policiais para as providências legais. (Lei n.º 2.354)

Art. 125. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições dêste regulamento e permitindo aos funcionários do Impôsto de Renda, devidamente autorizados, colhêr quaisquer elementos necessários à repartição, todos os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

Parágrafo único. Auxiliarão, ainda, a fiscalização:

a) o Departamento Nacional de Indústria e Comércio e as Juntas Comerciais ou repartições que suas vêzes fizerem, os quais não poderão arquivar distratos ou alterações de contratos de quaisquer sociedades, atas de assembléias gerais de sociedades por ações, nacionais ou estrangeiras, relativas a alteração de estatutos, liquidação ou dissolução, bem como dar baixa da matrícula das firmas individuais, sem prova de quitação do impôsto de renda; (Decreto-lei n.º 9.407)

b) a Fiscalização Bancária, que não autorizará qualquer remessa de rendimentos para fora do país, sem a prova de pagamento do impôsto de renda.

Art. 126. Nenhum pedido de concordata ou de reabilitação do falido será homologado, sem a prova de quitação do impôsto de renda.

Art. 127. Nenhum esbôço ou formal de partilha, amigável ou judicial, ou cálculo de adjudicação, poderá ser convencionado, aprovado ou julgado, sem a prova de quitação do impôsto de renda relativamente ao espólio e ao *de cujus*.

§ 1.º Julgado o cálculo para pagamento do impôsto de transmissão, no inventário, o juiz solicitará informação sôbre a existência de débito do impôsto de renda, em nome do *de cujus* ou do espólio, remetendo uma relação discriminativa dos bens constitutivos do monte.

§ 2.º Qualquer outra inclusão de bens no monte deverá ser comunicada à repartição fiscal competente, na forma preceituada neste artigo.

§ 3.º Essas providências são extensivas aos processos de sobrepartilha, extinção de quaisquer cláusulas testamentárias e sub-rogação, quanto aos bens declarados ou sôbre os quais versar o feito.

§ 4.º A informação de que trata o § 1.º dêste artigo será prestada dentro de 30 (trinta) dias, incorrendo em falta disciplinar, punível com a multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), imposta pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, o chefe da repartição que, sem razão justificada, prestar a informação depois dêste prazo.

Art. 128. Os tabeliães, escrivães, distribuidores, oficiais de registro de imóveis, títulos e documentos, contadores e partidores ficam obrigados a permitir aos funcionários do Impôsto de Renda, especialmente designados para a diligência, o exame e verificação das escrituras, autos e livros de registros em cartório, quer antes, quer depois da partilha e de seu julgamento ou homologação.

Art. 129. As emprêsas que explorarem serviços de iluminação são obrigadas a prestar as informaãões que lhes forem solicitadas, quanto ao período de fornecimento de luz e ao nome e endereço dos consumidores.

Art. 130. Os leiloeiros não poderão vender, mesmo em hasta pública, estabelecimentos comerciais ou industriais, sem a prova de estar o vendedor quite com o impôsto de renda.

Art. 131. E' obrigatória a prova de quitação do impôsto de renda em todos os contratos com a administração pública federal, estadual ou municipal.

Art. 132. No caso de renovação das licenças e dos registros destinados à aquisição de sêlo de consumo, bem como de vendas e consignações, ficam as firmas e sociedades obrigadas, até trinta de abril, a exibir o recibo de entrega da declaração de rendimentos do exercício anterior e, nos meses subseqüentes, o recibo da declaração do exercício em curso.

Art. 133. As repartições federais, estaduais e municipais, as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista não pagarão vencimentos, depois de trinta de abril, aos funcionários e militares, ativos e inativos, que recebam quantia superior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) mensais, sem que êstes exibam o recibo de entrega da declaração de rendimentos. (Lei n.º 2.354)

Art. 134. Nenhum passaporte será concedido ou visado, sem que o interessado prove estar quite com o impôsto de renda ou ter efetuado o depósito da importância em litígio na repartição arrecadadora competente, ou apresentado fiador, ou ainda, oferecido bens à penhora na esfera judiciária.

Parágrafo único. No caso de servidores públicos federais, estaduais e municipais, de militares em geral e de funcionários das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, que estejam em débito, a Delegacia Regional ou Seccional do Impôsto de Renda fará a devida comunicação à repartição pagadora competente, para a averbação em fôlha de pagamento e desconto na forma do disposto no § 1.º do art. 85.

Art. 135. A prova de quitação do impôsto de renda será feita com certidão da repartição competente, documento êste que só produzirá efeito no ano em que tiver sido passado.

§ 1.º Nos atos em que é exigida a apresentação de certidão, é obrigatória a averbação do número e da data em que foi passada e da repartição que a forneceu.

§ 2.º Para efeito dêste artigo, as certidões serão numeradas seguidamente,

em cada ano, recebendo, após o número, a indicação do ano em que forem passadas.

Art. 136. Os agentes fiscais do impôsto de renda procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas, e verificar o cumprimento das obrigações fiscais. (Lei número 2.354)

§ 1.º As funções de agentes fiscais do impôsto de renda a que se refere êste artigo serão exercidas por funcionários das carreiras de contador e oficial administrativo, lotados nas repartições do impôsto de renda, especialmente designados, para êsse fim, pelo Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, observadas as disposições dos Decretos ns. 24.337, de 14 de janeiro de 1948, e 24.636, de 4 de março de 1948.

§ 2.º Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame da escrita mediante ordem escrita dos delegados seccional ou regional ou do diretor da Divisão do Impôsto de Renda. (Lei n.º 2.354)

§ 3.º Iniciada a perícia contábil, nos têrmos dêste artigo, os agentes fiscais do impôsto de renda ficam obrigados a fazer, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a necessária comunicação à repartição a que estiverem jurisdicionados. (Lei n.º 2.354)

Art. 137. Sempre que apurarem infração das disposições dêste regulamento, os agentes fiscais do impôsto de renda lavrarão um auto, o qual, escrito com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, indicará a falta cometida e a norma violada. (Lei n.º 2.354)

§ 1.º O contribuinte autuado será convidado a assinar o auto, mas a sua assinatura não significará concordância, nem a falta de assinatura invalidará o auto. (Lei n.º 2.354)

§ 2.º As incorreções ou omissões do auto não darão motivo à nulidade do processo de lançamento *ex-officio* ou outro qualquer, quando dêle constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator. (Lei n.º 2.354)

§ 3.º Se em exames posteriores à lavratura do auto, ou por qualquer diligência no curso da ação fiscal verificar-se outra falta além da inicial, lavrar-se-á no processo têrmo que a consigne. (Lei n.º 2.354)

§ 4.º Os autos poderão ser inteira ou parcialmente datilografados, ou ainda impressos em relação às palavras invariáveis, devendo ser, neste caso, os claros preenchidos à mão ou à máquina e as linhas em branco inutilizadas por quem os lavrar. (Lei n.º 2.354)

§ 5.º O auto de infração decorrente de exame de escrita nos casos de inexatidão de declaração será lavrado sòmente depois de concluído o respectivo laudo, sendo do mesmo auto fornecida cópia ao contribuinte autuado e dêle devendo constar, detalhadamente, as faltas apuradas e a indicação das disposições legais ou regulamentares infringidas, facultando-se, ao contribuinte interessado, vista do processo na repartição. (Lei n.º 2.354)

Art. 138. Aquêles que pagarem rendimentos a residentes ou domiciliados no estrangeiro deverão prestar às repartições do Impôsto de Renda todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos.

Parágrafo único. Os procuradores de residentes ou domiciliados no estrangeiro, além da obrigação de que trata êste artigo, terão a de registrar nas repartições do Impôsto de Renda as respectivas procurações, apresentando relação discriminada dos bens confiados à sua administração.

Art. 139. As repartições do Impôsto de Renda procederão às diligências necessárias à apuração de vacância de casas ou apartamentos, bem como dos respectivos preços de locação, podendo exigir, quer do locador, quer do locatário, a exibição dos contratos e recibos.

Art. 140. Os funcionários do Impôsto de Renda, quando designados pelo diretor ou pelos delegados, procederão a exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e farão tô-

das as investigações necessárias para apurar a veracidade das declarações e balanços apresentados e das informações prestadas.

§ 1.º Para os efeitos do presente artigo, fica revogado o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial.

§ 2.º A designação dos funcionários a que se refere êste artigo far-se-á de acôrdo com as disposições dos Decretos ns. 24.337, de 14 de janeiro de 1948, e 24.636, de 4 de março de 1948.

§ 3.º Os laudos de exame de escrita serão revistos pelas Delegacias do Impôsto de Renda que, para êsse fim, instituirão serviços especializados e adotarão, em conseqüência, providências acauteladoras do interêsse da Fazenda Nacional e do direito dos contribuintes. (Lei n.º 2.354)

Seção II

Dos Livros Fiscais

Art. 141. As pessoas jurídicas de capital superior a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), além dos livros de contabilidade previstas em leis e regulamentos, deverão possuir ainda: (Lei n.º 154)

a) um livro para registro de inventário das matérias primas, das mercadorias ou produtos manufaturados existentes na época do balanço;

b) um livro para registro das compras.

§ 1.º As pessoas jurídicas poderão criar modelos próprios que satisfaçam às necessidades do seu negócio, ou utilizar os livros exigidos por outras leis fiscais, para os fins indicados neste artigo.

§ 2.º No livro de inventário deverão ser arrolados, pelos seus valores e com especificações que facilitem sua identificação, as mercadorias e os produtos manufaturados existentes nas datas dos balanços. (Lei n.º 154)

§ 3.º No caso das indústrias, os produtos em fabricação deverão constar do livro de inventário pelo seu preço de custo, figurando, também, em separado e pelo seu preço de custo, as matérias primas existentes, sem qualquer beneficiamento. (Lei n.º 154)

§ 4.º O valor das mercadorias ou produtos deverá figurar no livro de inventário pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou Bôlsa, prevalecendo o critério da estimação pelo preço corrente quando êste fôr inferior ao preço de custo. (Lei n.º 154)

§ 5.º Não serão permitidas reduções globais dos valores inventariados nem formação de reservas ou provisões para fazer face à sua desvalorização. Permite-se, entretanto, a formação dêsses fundos, desde que não sejam deduzidos do lucro real para efeito de pagamento de impostos. (Lei n.º 154)

§ 6.º Os livros de inventário e de compras poderão ser substituídos por séries de fichas, numeradas, desde que autenticadas pelas repartições indicadas no parágrafo seguinte. (Lei n.º 154)

§ 7.º Os livros serão registrados e autenticados, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio e, nos Estados, pelas Juntas Comerciais ou repartições encarregadas de Registro de Comércio, com isenção de sêlo e quaisquer emolumentos, e pelas repartições do Impôsto de Renda, quando se tratar de livros das sociedades civis ou das pessoas a que se refere a parte final do § 1.º do art. 27.

§ 8.º a autenticação de novo livro será feita mediante a exibição do livro ou registro anterior a ser encerrado. (Lei n.º 154)

§ 9.º À obrigatoriedade dos livros a que se refere o presente artigo ficam sujeitas, também, as filiais, sucursais ou agências, no Brasil, das pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

§ 10. Fica extensivo aos livros de que trata êste artigo o exame previsto no art. 140.

Capítulo III

Das penalidades

Art. 142. Aos contraventores das disposições do presente regulamento serão aplicadas multas e penas discipli-

nares, sem prejuízo das sanções das leis criminais violadas.

Art. 143. Por infração das disposições da Parte Segunda do Título I, serão aplicadas as seguintes multas:

a) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), às pessoas jurídicas com sede no país e às filiais, sucursais ou agências das que tiverem sede no estrangeiro, que não cumprirem o disposto no art. 34;

b) de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros) a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) aos atuários, peritos-contadores, contadores e guarda-livros que não fizerem a comunicação de que trata o § 5.º do art. 39.

Art. 144. Por infração das disposições do Capítulo I, da Parte Quarta do Título I, serão aplicadas as multas:

a) de mora de 1% (um por cento) ao mês, sôbre o impôsto devido, no caso de apresentação espontânea, mas fora de prazo, da declaração de rendimentos; (Lei n.º 2.354)

b) de mora de 1% (um por cento) ao mês, sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, se o contribuinte, espontâneamente, indicar rendimentos que omitira em sua declaração, depois de encerrado o prazo de entrega; (Lei número 2.354)

c) de 100% (cem por cento) sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido resultante da reunião de duas ou mais declarações, quando o contribuinte não observar o disposto nos arts. 65, 67, e 69; (Lei n.º 2.354)

d) de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros) a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) às firmas e sociedades que não instruírem devidamente as declarações pela forma estabelecida no art. 38, quando remetidas pelo correio. (Lei n.º 2.354)

Parágrafo único. As multas previstas nas alíneas *a*, *b* e *c*, dêste artigo, serão cobradas com o impôsto.

Art. 145. As multas de lançamento *ex-officio* serão as seguintes:

a) de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros) a Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), se o contribuinte, pessoa física, demonstrar que sua renda líquida não excedeu a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), ou, em se tratando de pessoa jurídica, se provar, dentro do prazo de esclarecimentos, não ter apurado lucro de acôrdo com as disposições dêste regulamento. (Lei n.º 2.354)

b) de 10% (dez por cento) sôbre a totalidade ou diferença do impôsto apurado, nos casos de declaração inexata por dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos, quando se verificar boa-fé do contribuinte;

c) de 30% (trinta por cento) sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, se, intimado nos têrmos do art. 78, sem se declinarem os elementos de cadastro, o contribuinte prestar esclarecimentos satisfatórios, ou, pelo menos, declarar rendimentos iguais aos conhecidos da repartição;

d) de 50% (cinqüenta por cento) sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, se o contribuinte não atender à intimação do art. 78, não prestar satisfatòriamente os eclarecimentos, ou deixar de declarar todos os seus rendimentos;

e) de 300% (trezentos por cento) sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, em qualquer caso de evidente intuito de fraude.

Parágrafo único. As multas das letras *b*, *c*, *d* e *e* serão cobradas com a impôsto.

Art. 146. Dos contribuintes que não pagarem o impôsto ou qualquer das cotas nos prazos fixados de acôrdo com o § 1.º do art. 90, será cobrada, com o tributo ou cota, a multa de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. (Lei n.º 2.354)

Art. 147. A não observância dos preceitos do Título II será punida:

a) com a multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) quando o contribuinte apresentar a comprovação de que trata o art. 92, fora do prazo estabelecido, se não houver impôsto a cobrar; (Lei número 2.354)

b) com a multa de mora de 1% (um por cento) ao mês, sôbre a tota-

lidade ou diferença do impôsto devido, quando não fôr apresentada dentro do prazo a comprovação de que trata o art. 92; (Lei n.º 2.354)

c) com a multa de mora de 1% (um por cento) ao mês, sôbre o impôsto devido, quando as fontes ou quando os procuradores dos contribuintes domiciliados no estrangeiro efetuarem espontâneamente o recolhimento do impôsto fora dos prazos estabelecidos no artigo 102 e parágrafos; (Lei n.º 2.354)

d) com a multa de mora de 1% (um por cento) ao mês, sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, se as fontes ou os procuradores dos contribuintes domiciliados no estrangeiro não efetuarem o recolhimento do impôsto nos prazos marcados, nos casos de exigência do recolhimento pela repartição competente, ressalvado o disposto na alínea seguinte; (Lei n.º 2.354)

e) com a multa de 50% (cinqüenta por cento) sôbre o impôsto devido, nos casos de exigência do recolhimento pela repartição competente, se a fonte descontar o impôsto no ato do crédito ou do pagamento do rendimento e não efetuar o recolhimento, quando a falta tenha sido apurada mediante ação fiscal direta na fonte pagadora. (Lei número 2.354)

§ 1.º Será cobrada multa igual à de mora prevista na alínea *d*, quando esta fôr superior à multa aplicável de acôrdo com a alínea *e* dêste artigo. (Lei número 2.354)

§ 2.º Se a falta fôr imputável a funcionário federal, estadual ou municipal, será levado o fato ao conhecimento do respectivo Govêrno, para efeito da sanção disciplinar. (Lei n.º 2.354)

Art. 148. Por contravenção dos dispositivos do Capítulo I do Título III, serão impostas as multas:

a) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), aos contraventores em geral, salvo o caso da letra *b* dêste artigo;

b) de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), nos casos de informação dolosa, devidamente comprovada, quanto ao pagamento ou recebimento de juros, comissões e outros rendimentos, independentemente da sanção prevista na lei penal para o delito de falsidade.

§ 1.º A pena pecuniária não exclui a disciplinar no caso de funcionários que deixarem de cumprir o preceituado no art. 123.

§ 2.º A multa prevista na letra *a* dêste artigo será aplicada até o dôbro do máximo se, na forma do disposto no art. 108, § 6.º, ficar positivada a inexatidão das informações, e até o triplo do máximo se o rendimento sonegado se referir ao titular da firma ou aos sócios ou diretores da sociedade.

Art. 149. Por contravenção dos dispositivos do Capítulo II do Título III, serão aplicadas as multas:

a) de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) aos infratores em geral, ressalvados os casos das letras seguintes;

b) de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), aos que se recusarem a exibir os livros para o exame de que trata o art. 140, ou embaraçarem a ação do fisco, promovendo-se, ato contínuo, a exibição judicial;

c) do triplo do impôsto sonegado, quando, pelo exame a que se refere o art. 140, ficar apurada a falsidade do balanço ou da escrita;

d) de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), às pessoas jurídicas com sede no país e às filiais, sucursais ou agências das que tiverem sede no estrangeiro, que não cumprirem o disposto no art. 141. (Lei n.º 154)

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no § 1.º do art. 148 aos chefes de repartições pagadoras que infringirem o estatuído no art. 133.

Art. 150. Aos contribuintes que não fizerem a comunicação de que trata o art. 195 e seu parágrafo unico, será cominada a multa de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros) a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Parágrafo único. No caso do art. 195, a multa será imposta pela autoridade

lançadora do local da nova residência ou domicílio.

Art. 151. As multas serão impostas pelo diretor e pelos delegados regionais e seccionais do Impôsto de Renda.

Parágrafo único. Impostas as multas, os infratores terão o prazo de 20 (vinte) dias para se defenderem perante a autoridade administrativa de primeira instância. (Lei n.º 2.354)

Art. 152. Para os efeitos do cômputo mensal das multas de mora previstas nos arts. 144, 146 e 147, será contado como um mês completo qualquer período de tempo inferior a um mês, desde que ultrapasse os prazos marcados nas leis e regulamentos. (Lei n.º 2.354)

Art. 153. Os servidores lotados e com efetivo exercício na Divisão do Impôsto de Renda e repartições subordinadas terão direito a 50% (cinqüenta por cento) das multas efetivamente arrecadadas, com exceção das de mora, percentagem essa que, escriturada em conta especial, constituirá um fundo a ser distribuído, anualmente, em proporção aos respectivos vencimentos ou salários, inclusive gratificação de função. (Lei n.º 154)

§ 1.º Participarão do fundo de que trata êste artigo os chefes de portaria, os contínuos e os serventes com efetivo exercício na Divisão do Impôsto de Renda, suas Delegacias Regionois e Seccionais ou Inspetoria.

§ 2.º Quando a cobrança das multas resultar de diligência, representação ou denúncia de qualquer origem, devidamente assinada e feita de modo suficientemente claro, a percentagem de que trata êste artigo será distribuída, em cada caso, da seguinte forma:

a) 10% (dez por cento) ao autor ou autores da denúncia ou representação;

b) 10% (dez por cento) ao servidor ou servidores que efetuarem a diligência ou apurarem a procedência da denúncia ou representação;

c) 30% (trinta por cento) ao fundo a que alude êste artigo.

§ 3.º Se a cobrança das multas resultar de diligência realizada independentemente de denúncia ou representação ou decorrer de representação ou denúncia que não dê lugar a diligência, os 20% (vinte por cento) provenientes da soma das percentagens de que tratam as alíneas *a* e *b* do parágrafo anterior, serão integralmente adjudicados, no primeiro caso, ao autor ou autores da ligência, e, no segundo, ao autor ou autores da representação ou denúncia. (Lei n.º 154)

§ 4.º Não poderá participar das percentagens referidas nas alíneas *a* e *b* do § 2.º, quem impuser ou confirmar a multa, nem o denunciante que acusar firma de que seja ou tenha sido auxiliar ou preposto, cabendo, neste caso, a totalidade das mesmas percentagens aos servidores que efetuarem a diligência ou apurarem a procedência da denúncia ou representação. (Lei nº. 154)

§ 5.º O reconhecimento do direito à participação nas multas referidas no § 2.º dêste artigo, compete ao diretor e aos delegados regionais do Impôsto de Renda. (Lei n.º 154)

§ 6.º Quando, em virtude de um segundo exame da escrita ou diligência, em relação ao mesmo exercício, ficar o contribuinte sujeito à multa, nenhuma participação nela terá o funcionário que houver realizado os dois exames ou diligências. (Lei n.º 2.354)

Art. 154. No caso de multas arrecadadas em virtude de lançamento *ex-officio* proveniente de denúncia ou representação, baseada em elementos cadastrais conhecidos da repartição, a percentagem mencionada no art. 153 será integralmente levada ao fundo de que trata o mesmo dispositivo.

CAPÍTULO IV

Das reclamações e recursos

SECÃO I

Das reclamações

Art. 155. Do lançamento do impôsto ou da exigência de recolhimento pela fonte, cabe reclamação dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contado da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. As reclamações terão efeito suspensivo da cobrança até serem resolvidas.

Art. 156. O julgamento das reclamações é da competência exclusiva dos delegados regionais e seccionais do Impôsto de Renda. (Lei n.º 2.354)

SEÇÃO II

Dos recursos

SUBSEÇÃO I

Do recurso voluntário

Art. 157. Das decisões contrárias aos contribuintes ou as fontes, proferidas nas questões originadas de interpretação de lei, de cobrança do impôsto e de infração fiscal, e nas reclamações formuladas nos têrmos do art. 155, cabe recurso voluntário para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Art. 158. Sob pena de perempção o recurso voluntário será interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, mediante prévio depósito da quantia exigida, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal, em ações integralizadas e debêntures das sociedades mistas de que participar a União. (Lei n.º 154)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o recorrente deverá pagar a parte não litigiosa da quantia exigida, cabendo o depósito ou fiança relativamente à parte objeto de discussão. (Lei número 154)

§ 2.º Se o depósito fôr em títulos da dívida pública federal, serão êles aceitos pelo seu valor nominal, e se o fôr em títulos ou ações de sociedade de economia mista, serão aceitos pela sua cotação em Bôlsa no dia anterior ao da oferta. (Lei n.º 154)

§ 3.º Se houver abandono dos títulos e o produto da venda não fôr suficiente para liquidação do débito deverá o recorrente pagar a diferença no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da notificação que, para êsse fim, lhe fôr expedida. (Lei n.º 154)

Art. 159. Quando a importância total em litígio exceder a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), permitir-se-á a fiança idônea, cabendo exclusivamente ao chefe da repartição recorrida julgar da idoneidade do fiador oferecido. No despacho que autorizar a lavratura do têrmo, deverá ser marcado o prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) dias para a sua assinatura.

§ 1.º Não se aceitará a indicação de fiador, para a interposição de recurso, sem a sua expressa aquiescência.

§ 2.º Se o fiador apresentado fôr julgado inidôneo ou estiver proibido de prestar fiança em virtude de disposição contratual ou estatutária será o interessado intimado a apresentar outro, dentro de um prazo igual ao que restava para completar o de 30 (trinta) dias, na data em que foi protocolada a petição oferecendo o fiador anterior. (Lei n.º 154)

§ 3.º Serão recusados como fiadores os que não estiverem quites com a Fazenda Nacional.

§ 4.º O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, a quem cabe julgar da perempção, exceto quando se verificar falta de depósito ou de prestação de fiança.

SUBSEÇÃO II

Do recurso "ex-officio"

Art. 160. Das decisões favoráveis aos contribuintes ou às fontes haverá recurso *ex-officio*:

a) quando o ato fôr do diretor da Divisão do Impôsto de Renda, para o Primeiro Conselho de Contribuintes;

b) quando o ato fôr dos delegados regionais e seccionais do Impôsto de Renda, para o diretor da Divisão do Impôsto de Renda. (Lei n.º 2.354)

§ 1.º O recurso *ex-officio* será interposto no ato de ser proferida a decisão.

§ 2.º Sempre que, por qualquer motivo, deixar de ser observado o disposto no parágrafo anterior, cumpre ao funcionário que iniciou o processo, ou ao

seu substituto no serviço, propor a interposição do recurso.

§ 3.º Não haverá recurso *ex-officio* quando a importância em litígio fôr inferior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) ou quando houver desclassificação de infração capitulada no processo, ou a exigência do impôsto tiver resultado de engano de contrôle da declaração de rendimentos, equívoco da fonte informante ou simples êrro de fato. (Lei n.º 2.354)

§ 4.º Das decisões contrárias aos contribuintes ou às fontes, nos casos de provimento do recurso *ex-officio* de que trata a alínea *b* dêste artigo, caberá o recurso voluntário previsto no art. 157 (Lei n.º 2.354)

SUBSEÇÃO III

Do pedido de reconsideração

Art. 161. Das decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, cabe pedido de reconsideração, dentro de 20 (vinte) dias contados da data da notificação do acórdão, feita aos interessados na forma do disposto no art. 167.

Parágrafo único. E' obrigatório o prévio depósito ou fiança idônea, conforme o valor da importância em litígio, quando o pedido de reconsideração ao Conselho versar sôbre cobrança de impôsto ou qualquer contribuição fiscal exigida no julgamento de recurso *ex-officio*, devendo o processo ser encaminhado, para tal fim, à repartição de primeira instância.

Art. 162. Resolvido o pedido de reconsideração, a questão estará finda, salvo recurso do representante da Fazenda, interposto para o Ministro na forma legal.

Art. 163. A decisão ministerial, no caso do artigo antecedente, será definitivo e irrevogável.

SEÇÃO III

Disposições comuns a reclamações e recursos

Art. 164. As reclamações contra lançamento ou exigência de recolhimento pela fonte e os recursos deverão ser formulados por escrito, e dêles constarão os fatos que os motivarem e as provas que forem oferecidas.

Art. 165. E' vedado reunir, em um só requerimento, reclamações ou recursos referentes a mais de um lançamento ou decisão, ainda que versando sôbre o mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

Art. 166. Na petição de recurso e no pedido de reconsideração, além do sêlo ordinário, o recorrente pagará, na mesma espécie, uma taxa correspondente a 1% (um por cento) das importâncias exigidas e que será, no mínimo, de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) e, no máximo, de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. Quando o recurso versar sôbre consulta, será devida a taxa fixa de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros).

Art. 167. As decisões proferidas nas reclamações e nos recursos serão comunicadas pessoalmente aos contribuintes, ou por meio de registrado postal, com direito a recibo de volta (A. R.), ou, ainda, pela imprensa.

Parágrafo único. Se a notificação fôr feita pessoalmente, os prazos para reclamação e recurso correrão da data da ciência no processo, se fôr feita por registrado postal, da data do recibo de volta (A. R.), e, finalmente, se fôr publicada, depois de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação oficial.

Art. 168. As Delegacias do Impôsto de Renda providenciarão para que os contribuintes tenham conhecimento, por intermédio das exatorias a que estão jurisdicionados, das decisões que lhes disserem respeito.

Art. 169. Os prazos para reclamação e interposição de recurso são improrrogáveis.

CAPÍTULO V

Da restituição

Art. 170. Os contribuintes que pagarem impôsto maior que o devido terão o direito de requerer a restituição do excesso pago. (Lei n.º 154)

§ 1.º O direito de pedir restituição de impôsto, pago independentemente de

lançamento ou arrecadado na fonte, perime no prazo de um ano, contado da data do pagamento. (Lei n.º 154)

§ 2.º Perempto o direito de reclamar contra o lançamento ou exigência de recolhimento pela fonte, considerar-se-á extinto o de haver restituição de impôsto. (Lei n.º 154)

§ 3.º Não prevalecerão os prazos fixados nos parágrafos anteriores, quando se tratar de pagamento decorrente de êrro de fato, caso em que o direito previsto neste artigo prescreverá no prazo de cinco anos, contado da expiração do exercício financeiro a que corresponder o impôsto. (Lei n.º 154)

§ 4.º O pedido de restituição, dirigido à autoridade competente, suspende o prazo de prescrição até ser proferida decisão final na órbita administrativa. (Lei n.º 154)

§ 5.º A compensação do impôsto prevista no § 5.º do art. 24 não importará, em nenhuma hipótese, em restituição. (Lei n.º 2.354)

Capítulo VI

Do domicílio e da competência das autoridades

Art. 171. O domicílio fiscal da pessoa física é o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir a intenção de a manter.

§ 1.º No caso de exercício de profissão ou função particular ou pública, o domicílio fiscal é o lugar onde a profissão ou função estiver sendo desempenhada.

§ 2.º Quando se verificar pluralidade de residência no país, o domicílio fiscal será eleito perante a autoridade competente, considerando-se feita a eleição no caso da apresentação continuada das declarações de rendimentos num mesmo lugar.

§ 3.º A inobservância do disposto no parágrafo anterior motivara a fixação, *ex-officio*, do domicílio fiscal, no lugar de qualquer das residências.

Art. 172. O domicílio fiscal das firmas ou sociedades com sede no país e das filiais, sucursais ou agências das que tiverem sede no estrangeiro, é o lugar onde se achar o estabelecimento de cada uma delas.

Parágrafo único. No caso do artigo 69, o domicílio fiscal é o lugar onde se achar o estabelecimento centralizador ou principal.

Art. 173. O domicílio fiscal de entidade com sede no país, controladora, administradora ou dirigente do patrimônio, ou da exploração de outras, é o lugar onde se achar o seu escritório de contrôle, administração ou direção.

Parágrafo único. No caso de entidades coligadas ou controladas de que trata o parágrafo único do art. 69, o domicílio fiscal é o lugar onde se achar o estabelecimento de cada uma delas.

Art. 174. O domicílio fiscal do procurador ou representante de residentes ou domiciliados no estrangeiro é o lugar onde se achar a sua residência habitual ou a sede da representação no país.

Parágrafo único. Se o residente no estrangeiro permanecer no território nacional por menos de doze meses e não tiver procurador, representante ou empresário no país, o domicílio fiscal é o lugar onde estiver exercendo sua atividade.

Art. 175. A autoridade fiscal competente para aplicar êste regulamento é a do domicílio fiscal do contribuinte ou de seu procurador ou representante.

Art. 176. Qualquer autoridade fiscal competente pode solicitar de outra as investigações necessárias ao lançamento do impôsto.

Parágrafo único. Quando a solicitação não fôr atendida, será o fato comunicado ao diretor do Impôsto de Renda.

Art. 177. Antes de feita a arrecadação do impôsto, terminado ou não o processo de lançamento ou cobrança, quando circunstâncias novas mudarem a competência da autoridade, a que iniciou o processo enviará os documentos à nova autoridade competente, para o lançamento e cobrança devidos.

Art. 178. As divergências ou dúvidas sôbre a competência das autoridades serão decididas pelo diretor do Impôsto de Renda.

Art. 179. As consultas e os pedidos de isenção relativos ao impôsto de renda serão solucionados pelo diretor, sendo facultado, na forma do art. 157, o recurso voluntário para a instância superior dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da comunicação. (Lei n.º 154)

§ 1.º As consultas e os pedidos de isenção serão dirigidos às Delegacias Regionais e Seccionais do Impôsto de Renda e por estas encaminhadas à Divisão depois de convenientemente informados.

§ 2.º Quando a solução fôr no sentido de desobrigar o contribuinte de exigências legais, ou fôr pela isenção ou não incidência do tributo, haverá recurso *ex-officio* para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

CAPÍTULO VII

Do crédito fiscal

SEÇÃO I

Medidas para a defesa do crédito fiscal

Art. 180. Findos os prazos para pagamento, reclamação ou recurso, os contribuintes que não tiverem solvido seus débitos fiscais ou usado daqueles meios de defesa, não poderão despachar nas Alfândegas ou Mesas de Rendas, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e de vendas e consignações, nem transacionar, por qualquer forma, com as repartições públicas federais. (Lei n.º 154)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, as Delegacias Regionais e Seccionais do Impôsto de Renda farão as necessárias comunicações às repartições competentes.

§ 2.º Idênticas medidas serão aplicadas aos fiadores que não satisfizerem, quando intimados, os débitos a que estiverem obrigados.

§ 3.º A sanção prevista neste artigo, quanto à aquisição de estampilhas do impôsto de vendas e consignações, só será aplicada pelas repartições federais nos Territórios e Distrito Federal, enquanto o tributo aí fôr cobrado pela União. (Lei n.º 154)

Art. 181. Não serão incluídos nas sanções do artigo anterior os que provarem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que o ato se tornou irrecorrível na órbita administrativa, ter iniciado ação judicial contra a Fazenda Nacional para anulação ou reforma da cobrança fiscal, com o depósito da importância em litígio, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal, na repartição arrecadadora competente. (Lei n.º 154)

§ 1.º No caso de já ter havido depósito para efeito de recurso na esfera administrativa, êsse depósito valerá para o fim da ação judicial, mas será convertido em renda ordinária, se no prazo de que trata êste artigo, não fôr feita a prova do início da referida ação. (Lei n.º 2.354)

§ 2.º Tratando-se de depósito em títulos, observar-se-á o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 158. (Lei n.º 154)

§ 3.º Feita a prova do início da ação judicial intentada contra a Fazenda Nacional para anulação ou reforma do lançamento, na forma dêste artigo, ficam suspensos os demais procedimentos fiscais, inclusive a cobrança judicial com base no mesmo lançamento. (Lei número 2.354)

Art. 182. As firmas ou sociedades nacionais e as filiais, sucursais ou agências no país, de firmas ou sociedades com sede no estrangeiro, são responsáveis pelos débitos de impôsto de renda, correspondentes aos rendimentos que houverem pago aos seus diretores, gerentes e empregados e de que não tenham dado informação à repartição, quando êstes se ausentarem do país sem os terem solvido.

Art. 183. No caso de não serem satisfeitos, nos prazos legais, os débitos dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, dos militares em geral e dos funcionários das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, as Delegacias Regionais e Seccionais do Impôsto de Renda farão as devidas comunicações às repartições pagadoras com-

petentes, para a averbação em fôlha de pagamento e desconto na forma do disposto no § 1.º do art. 85.

§ 1.º Os débitos arrecadados na forma dêste artigo serão recolhidos às estações arrecadadoras da União, mediante guia em três vias, visadas pelas Delegacias Regionais ou Seccionais do Impôsto de Renda, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que forem descontados.

§ 2.º Quando os débitos forem arrecadados pelas repartições pagadoras federais, as importâncias correspondentes serão escrituradas como movimento de fundos com as respectivas Delegacias Regionais, as quais deverão ser cientificadas do recolhimento.

SEÇÃO II

Da cobrança amigável

Art. 184. A cobrança amigável será feita após a que foi realizada à bôca do cofre, e antes da remessa da relação dos devedores à Procuradoria da Fazenda Pública para a cobrança judicial. (Lei n.º 2.354)

§ 1.º Essa cobrança será feita mediante notificação, com o prazo de 20 (vinte) dias, por carta registrada com aviso de recepção (A. R.) e, quando impossível ou improfícuo êsse meio, por edital mencionando apenas os nomes dos interessados e os números das notificações dos lançamentos respectivos. (Lei n.º 2.354)

§ 2.º A cobrança amigável poderá ser feita também na própria notificação do lançamento, com a indicação do último prazo que antecederá a remessa da dívida para a cobrança executiva. (Lei n.º 2.354)

§ 3.º Remetida a relação das dívidas para cobrança judicial, os devedores só poderão efetuar os pagamentos mediante guia da Procuradoria e, uma vez iniciada a execução, mediante guia do Juízo, respondendo o funcionário que der causa à transgressão desta disposição pelas custas e mais despesas já realizadas.

Art. 185. Em casos especiais e por determinação expressa do diretor do Impôsto de Renda, quando o interêsse da Fazenda Pública assim o exigir, poderá ser providenciada imediatamente a cobrança judicial das dívidas, sem a formalidade da cobrança amigável.

Art. 186. Quando ainda não houver sido remetida a relação das dívidas para cobrança judicial, os delegados regionais e seccionais do Impôsto de Renda poderão autorizar o seu recebimento.

SEÇÃO III

Da cobrança judicial

Art. 187. A cobrança judicial das dívidas de impôsto de renda seguir-se-á à cobrança amigável, e será feita, no território nacional, por ação executiva, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

Da prescrição

Art. 188. O direito de proceder ao lançamento do impôsto de renda extingue-se cinco anos depois da expiração do ano financeiro a que corresponder o impôsto.

Parágrafo único. A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar extingue-se em cinco anos, contados da terminação daquele em que se efetuar o lançamento anterior. (Lei n.º 2.354)

Art. 189. O direito de cobrar as dívidas de impôsto de renda prescreve em cinco anos, contados da expiração do prazo em que se tornou exigível o pagamento pela notificação de lançamento do impôsto.

§ 1.º Interrompe-se o curso da prescrição por qualquer intimação feita ao contribuinte pela repartição fiscal para pagar a dívida, pela concessão de prazos especiais para êsse fim, pela citação pessoal do responsável, feita judicialmente, para se haver o pagamento, ou pela apresentação em Juízo de inventário ou em concurso de credores, do documento comprobatório da dívida.

§ 2.º Não corre o prazo de cinco anos enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão.

Art. 190. Cessa igualmente em cinco anos o poder de aplicar e o de cobrar as multas cominadas neste regulamento, ressalvada a interrupção da prescrição, nos têrmos dos artigos anteriores.

Art. 191. Não corre a prescrição qüinqüenal nos casos de arrecadação do impôsto na fonte e nos de que tratam o art. 23 e seus parágrafos. (Lei número 154)

Capítulo IX

Disposições diversas

Art. 192. As disposições dêste regulamento são aplicáveis a todo aquêle que responder solidàriamente com o contribuinte, ou pessoalmente em seu lugar.

Parágrafo único. Os cônjuges procuradores bastantes, tutores, curadores, diretores, gerentes, síndicos, liquidatários e demais representantes de pessoas físicas e jurídicas cumprirão as obrigações que incumbirem aos representados.

Art. 193. A capacidade do contribuinte, a representação e a procuração serão reguladas segundo as prescrições legais.

Art. 194. O contribuinte, ausente do seu domicílio fiscal durante o prazo de entrega da declaração de rendimentos ou de interposição de reclamação ou recurso, cumprirá as disposições dêste regulamento perante a autoridade do distrito em que estiver, dando-lhe conhecimento do domicílio de que se encontra ausente.

Parágrafo único. Essa autoridade transmitirá os documentos que receber a repartição competente.

Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Idêntica comunicação deverá fazer o contribuinte que se retirar temporàriamente do território nacional, declarando, ainda, qual a pessoa habilitada no país a cumprir, em seu nome, as disposições dêste regulamento.

Art. 196. As participações de transferência de domicílio, as informações e as comunicações referidas neste regulamento, poderão ser entregues em mão ou remetidas em carta registrada pelo correio.

§ 1.º A repartição é obrigada a dar recibo de entrega dêstes documentos, o qual exonera o contribuinte de penalidade.

§ 2.º As repartições fiscais transmitirão umas as outras as comunicações que lhes interessarem.

Art. 197. As declarações de rendimentos e demais papéis necessários ao lançamento e ao pagamento do impôsto, inclusive os pedidos de retificação de declaração e as reclamações contra lançamento, são isentos de sêlo.

Art. 198. Para os fins do impôsto, os rendimentos em espécie serão avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção.

Art. 199. Para os fins dêste regulamento, os rendimentos em moeda estrangeira pagos, creditados, remetidos, recebidos ou empregados deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigorante na data do seu pagamento, crédito, remessa, recebimento ou emprêgo, ou à taxa do câmbio em que forem efetivamente realizadas as operações.

Art. 200. As intimações ou notificações de que trata êste regulamento serão, para todos os efeitos legais, consideradas feitas:

a) na data do seu recebimento, no domicílio fiscal do contribuinte, quando por registrado postal, com direito a recibo de volta (A. R.), ou por serviço de entrega próprio da repartição;

b) 30 (trinta) dias depois da sua publicação na imprensa ou afixação na repartição, quando por edital.

Art. 201. Tôdas as pessoas que tomarem parte nos serviços do Impôsto de Renda são obrigadas a guardar rigoroso sigilo sôbre a situação de riqueza dos contribuintes.

§ 1.º A obrigação de guardar reserva sôbre a situação de riqueza dos contribuintes se estende a todos os funcionários do Ministério da Fazenda e demais servidores públicos, que, por dever de ofício, vierem a ter conhecimento dessa situação.

§ 2.º E' expressamente proibido revelar ou utilizar, para qualquer fim, o conhecimento que os servidores adquirirem quanto aos segredos dos negócios ou da profissão dos contribuintes.

§ 3.º Nenhuma informação poderá ser dada sôbre a situação fiscal e financeira dos contribuintes, sem que fique registrado, em processo regular, que se trata de requisição feita por magistrado no interêsse da Justiça. (Lei número 154)

Art. 202. Aquêle que, em serviço do Impôsto de Renda, revelar informações que tiver obtido no cumprimento do dever profissional, ou no exercício do ofício ou emprêgo, será responsabilizado como violador de segrêdo, de acôrdo com a lei penal.

Art. 203. Os processos e as declarações de rendimentos não poderão sair das repartições do Impôsto de Renda, salvo quando se tratar de recursos e restituições, casos em que ficará cópia autêntica dos documentos essenciais.

Art. 204. Serão punidos, com as penas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, os funcionários do Impôsto de Renda que, por ineficiência, negligência, omissão ou dolo, no exercício de suas funções deixarem de apurar devidamente as faltas ou fraudes cometidas pelos contribuintes em prejuízo da Fazenda Nacional. (Lei número 2.354)

Parágrafo único. A aplicação das penas de que trata êste artigo terá lugar, também, quando o auto ou laudo de exame fôr julgado improcedente, em virtude de proposital abuso de autoridade ou evidente êrro grosseiro, praticado pelo agente fiscal do impôsto de renda. (Lei n.º 2.354)

Art. 205. Estão isentos do impôsto de renda os rendimentos auferidos por governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo Govêrno brasileiro. (Lei número 154)

Capítulo X

Disposições transitórias e finais

Art. 206. As firmas e sociedades que mantinham, na data da vigência da Lei n.º 2.354, contabilidade feita em moeda estrangeira estão obrigadas a fazer a conversão, em moeda nacional, ao encerrarem o primeiro balanço anual depois de 29 de novembro de 1954. (Lei n.º 2.354)

Parágrafo único. Não serão adicionadas ao lucro real, para os efeitos da tributação, as quantias resultantes da conversão a que se refere êste artigo. (Lei n.º 2.354)

Art. 207. Os contribuintes sujeitos ao regime do art. 98, inciso 2.º, consoante os §§ 4.º e 6.º do art. 24, que, no ano de 1954, tiveram percebido rendimentos do trabalho superiores a Cr$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) ou rendimentos de outra natureza que não do trabalho, apresentarão declaração no exercício de 1955, abatendo da importância devida em função dessa declaração o impôsto anual que seria descontado, de acôrdo com a tabela anexa a êste regulamento, sôbre os rendimentos até Cr$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

Art. 208. O impôsto de renda e multa notificados ou vencidos até 29 de novembro de 1954 poderão ser liquidados dentro do exercício de 1955 em 12 (doze) prestações mensais, iguais, embora arredondadas.

§ 1.º O contribuinte que quiser aproveitar-se dos favores dêste artigo poderá iniciar o pagamento até o fim de junho, desde que pague de uma só vez as prestações vencidas.

§ 2.º O não pagamento de duas prestações após os primeiros seis meses importará na perda do favor.

§ 3.º Se a dívida estiver em cobrança judicial, só se aplicará o disposto neste artigo ao contribuinte que pagar durante

o mês de janeiro tôdas as despesas judiciais.

Art. 209. As multas de mora estabelecidas neste regulamento serão cobradas a partir de 30 de novembro de 1954.

§ 1.º As multas a que se refere êste artigo serão aplicadas retroativamente quando inferiores a de 10% (dez por cento) prevista na legislação anterior.

§ 2.º No caso de não serem pagos na forma prevista no art. 208 os débitos vencidos antes da vigência da Lei número 2.354, cobrar-se-á, além da multa de mora de 10% (dez por cento), devida em relação ao tempo decorrido na vigência da legislação anterior, a de 1% (um por cento) ao mês, em relação ao período subseqüente, ressalvado o disposto no § 1.º dêste artigo.

Art. 210. Continua em vigor a cobrança do adicional restituível de que trata o art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951.

§ 1.º A cobrança do adicional de 15% (quinze por cento) previsto na alínea *a* do referido artigo terá por base o impôsto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, em cada exercício, calculado de acôrdo com os arts. 25 e 26 e de acôrdo com o art. 44 e respectivos parágrafos, e o impôsto de renda a ser recolhido na fonte, em cada exercício, sôbre os rendimentos de que tratam o art. 92, os incisos 3.º a 5.º do art. 96, o art. 97, e seus respectivos parágrafos, e incidirá, quanto às pessoas físicas de que trata a Parte Primeira do Título I dêste regulamento, sòmente sôbre os impostos superiores a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

§ 2.º O adicional de 3% (três por cento) previsto na alínea *b* do referido artigo incidirá sôbre a importância das reservas e lucros suspensos ou não distribuídos, formados pelas pessoas jurídicas em cada ano e constantes das respectivas declarações de rendimentos.

§ 3.º O adicional de 15% (quinze por cento) referido no § 1.º dêste artigo não alcançará o impôsto de renda devido, na fonte ou em poder das pessoas físicas, pela posterior distribuição das reservas e lucros em suspensos ou não distribuídos sôbre os quais comprovadamente haja incidido o adicional de 3% (três por cento) referido no parágrafo anterior. (Lei n.º 1.628)

Art. 211. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as novas taxas aos rendimentos tributáveis a partir de 1.º da janeiro de 1955, embora anteriormente produzidos, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1955. — *Eugênio Gudin.*

* * *

NOTAS E OBSERVAÇÕES À TABELA ANEXA

Notas:

I — Não estão sujeitos ao desconto do impôsto na fonte os rendimentos inferiores a Cr$ 4.167,00 (quatro mil cento e sessenta e sete cruzeiros) em cada mês.

II — Os abatimentos relativos ao outro cônjuge e aos filhos, na constância da sociedade conjugal, cabem sòmente ao cabeça do casal. No caso da dissolução da sociedade conjugal, em virtude de desquite ou de anulação de casamento, a cada cônjuge cabe o abatimento relativo aos filhos que sustentar.

III — Ressalvado o caso previsto na primeira parte da Nota II, a mulher casada fica equiparada à solteira e à viúva para os efeitos do desconto do impôsto na fonte, pela forma estabelecida nesta tabela, sôbre os rendimentos do seu trabalho.

IV — Os filhos a que se refere esta tabela são: os menores ou inválidos; a filha viúva sem arrimo, solteira ou abandonada sem recursos pelo marido; os maiores, até 24 anos, inclusive, que estejam ainda cursando estabelecimento de ensino superior. Só se computarão os

TABELA PARA DESCONTO DO IMPÔSTO DE RENDA NA FONTE, SÔBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO, A QUE SE REFERE O INCISO 2.º DO ARTIGO 98 DO REGULAMENTO DO IMPÔSTO DE RENDA

(Valor mensal do desconto do impôsto em cruzeiros)

Rendimentos mensais sujeitos ao desconto		I	II	III	IV	V
		Solteiro, viúvo ou desquitado, sem filhos	Solteiro, viúvo ou desquitado, com 1 filho	Solteiro, viúvo ou desquitado, com 2 filhos	Casado com 1 filho Solteiro, viúvo ou desquitado, com 3 filhos	Casado com 2 filhos Solteiro, viúvo ou desquitado, com 4 filhos
De Cr$	a Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
4.167,00	4.300,00	5,00	—	—	—	—
4.301,00	4.400,00	10,00	—	—	—	—
4.401,00	4.500,00	15,00	—	—	—	—
4.501,00	4.600,00	20,00	—	—	—	—
4.601,00	4.700,00	25,00	—	—	—	—
4.701,00	4.800,00	30,00	—	—	—	—
4.801,00	4.900,00	35,00	—	—	—	—
4.901,00	5.000,00	40,00	—	—	—	—
5.001,00	5.100,00	45,00	—	—	—	—
5.101,00	5.200,00	50,00	—	—	—	—
5.201,00	5.300,00	55,00	—	—	—	—
5.301,00	5.400,00	60,00	—	—	—	—
5.401,00	5.500,00	65,00	3,00	—	—	—
5.501,00	5.600,00	70,00	8,00	—	—	—
5.601,00	5.700,00	75,00	13,00	—	—	—
5.701,00	5.800,00	80,00	18,00	—	—	—
5.801,00	5.900,00	85,00	23,00	—	—	—
5.901,00	6.000,00	90,00	28,00	—	—	—
6.001,00	6.100,00	95,00	33,00	—	—	—
6.101,00	6.200,00	100,00	38,00	—	—	—
6.201,00	6.300,00	105,00	43,00	—	—	—
6.301,00	6.400,00	110,00	48,00	—	—	—
6.401,00	6.500,00	115,00	53,00	—	—	—
6.501,00	6.600,00	120,00	58,00	—	—	—
6.601,00	6.700,00	125,00	63,00	—	—	—
6.701,00	6.800,00	130,00	68,00	5,00	—	—
6.801,00	6.900,00	135,00	73,00	10,00	—	—
6.901,00	7.000,00	140,00	78,00	15,00	—	—
7.001,00	7.100,00	145,00	83,00	20,00	—	—
7.101,00	7.200,00	150,00	88,00	25,00	—	—
7.201,00	7.300,00	155,00	93,00	30,00	—	—
7.301,00	7.400,00	160,00	98,00	35,00	—	—
7.401,00	7.500,00	165,00	103,00	40,00	—	—
7.501,00	7.600,00	170,00	108,00	45,00	—	—
7.601,00	7.700,00	175,00	113,00	50,00	—	—
7.701,00	7.800,00	180,00	118,00	55,00	—	—
7.801,00	7.900,00	185,00	123,00	60,00	—	—
7.901,00	8.000,00	190,00	128,00	65,00	3,00	—
8.001,00	8.100,00	195,00	133,00	70,00	8,00	—
8.101,00	8.200,00	200,00	138,00	75,00	13,00	—
8.201,00	8.300,00	205,00	143,00	80,00	18,00	—
8.301,00	8.400,00	210,00	148,00	85,00	23,00	—
8.401,00	8.500,00	215,00	153,00	90,00	28,00	—
8.501,00	8.600,00	220,00	158,00	95,00	33,00	—
8.601,00	8.700,00	225,00	163,00	100,00	38,00	—
8.701,00	8.800,00	230,00	168,00	105,00	43,00	—
8.801,00	8.900,00	235,00	173,00	110,00	48,00	—
8.901,00	9.000,00	240,00	178,00	115,00	53,00	—
9.001,00	9.100,00	245,00	183,00	120,00	58,00	—
9.101,00	9.200,00	250,00	188,00	125,00	63,00	—
9.201,00	9.300,00	255,00	193,00	130,00	68,00	5,00
9.301,00	9.400,00	260,00	198,00	135,00	73,00	10,00
9.401,00	9.500,00	265,00	203,00	140,00	78,00	15,00
9.501,00	9.600,00	270,00	208,00	145,00	83,00	20,00
9.601,00	9.700,00	275,00	213,00	150,00	88,00	25,00
9.701,00	9.800,00	280,00	218,00	155,00	93,00	30,00
9.801,00	9.900,00	285,00	223,00	160,00	98,00	35,00
9.901,00	10.000,00	290,00	228,00	165,00	103,00	40,00

filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos, que não tiverem rendimentos próprios.

V — Equipara-se aos filhos, para os efeitos do desconto do impôsto na fonte, o descendente menor ou inválido sem arrimo de seus pais.

Observações:

1. 1.ª A base para o desconto será a remuneração total (salário, vencimento, retirada, ordenado, comissão, gratificação ou outro qualquer rendimento do trabalho classificável na cédula C da declaração), em cada mês, a partir de janeiro de 1955, inclusive.

2.ª No mês ou nos meses em que a remuneração total fôr entre ..... Cr$ 4.167,00 (quatro mil cento e sessenta e sete cruzeiros) e Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), haverá o desconto, conforme a tabela.

3.ª No mês ou nos meses em que a remuneração total fôr superior a .... Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), não haverá o desconto; nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a apresentar a declaração de rendimentos no exercício seguinte, independentemente dos descontos a que está sujeito nos meses em que a remuneração total fôr superior a Cr$ 4.167,00 (quatro mil cento e sessenta e sete cruzeiros) e não exceder a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). A declaração referida incluirá todos os rendimentos percebidos, inclusive os que serviram de base ao desconto, e do impôsto calculado nessa declaração abater-se-á o que houver sido descontado na fonte de acôrdo com a tabela.

4.ª No caso de funcionários públicos, na remuneração de cada mês serão considerados os vencimentos e vantagens em geral, salvo salário-família, ajudas de custo para viagens, diárias como indenizações de despesas e cotas-partes de multas.

5.ª O recolhimento será feito às repartições arrecadadoras, pelas fontes, durante o mês seguinte ao do pagamento ou crédito do rendimento.

6.ª No caso de filiais ou agências, os recolhimentos serão efetuados às repartições do local de cada uma delas.

7.ª As informações sôbre os encargos de família para efeito do desconto do impôsto serão prestadas pelos empregados, anualmente, em modelos próprios fornecidos pelas repartições do Impôsto de Renda, em duas vias, das quais uma ficará em poder do empregador e a outra será encaminhada, pelo empregador, à Delegacia Regional ou Seccional, ou à Inspetoria do Impôsto de Renda da jurisdição.

8.ª Casado, com mais de 2 filhos; desquitado, solteiro ou viúvo, com mais de 4 filhos, não sofrem desconto do impôsto.

Publicado no *Diário Oficial* de 17 de janeiro de 1955.